

MENSAGEM Nº 458

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV”, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, substituto.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Brasília, 23 de Setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Trata-se de concessão de garantia da República Federativa do Brasil para operação de crédito externo a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia de performance do Estado de São Paulo, no valor de US\$ 300.000.000,00, (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV".

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 43, de 2001, e nº 48, de 2007, e alterações, ambas do Senado Federal.

3. O Programa em tela foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017 e a operação foi registrada no Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado, pelo Ministério da Economia, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, formalizado o respectivo contrato de contragarantia, e que as condições de primeiro desembolso do contrato de empréstimo estejam substancialmente cumpridas.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à empresa em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Marcelo Pacheco dos Guarany

OFÍCIO Nº 247/2019/SG/PR

Brasília, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Sérgio Petecão
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 300,000,000.00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do “Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV”.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

EM 152/2019/ME

DOCUMENTOS PARA O SENADO

ESTADO DE SÃO PAULO

X
BID

SABESP

“Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV.”

PROCESSO N° 17944.104941/2018-00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Executiva

OFÍCIO SEI Nº 5358/2019/ME

Ao Senhor
Sérgio Costa Ravagnani
Subchefe Adjunto de Política Econômica
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Palácio do Planalto, Pça dos Três Poderes, Sl. 416
70150-900 - Brasília/DF
sergio.ravagnani@presidencia.gov.br

Assunto: Verificação de limites e condições para concessão de garantia pela União. Operações de crédito externas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com organismos multilaterais de crédito.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente os Processos nº 17944.107962/2018-79 e nº 17944.104941/2018-00.

Senhor Subchefe,

1. Faço referência aos processos, em epígrafe, que tratam das operações de crédito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), e aos ofícios nº 691 e nº 692/2019 /GABIN/SAJ/CC/PR, ambos de 23/07/2019, pelos quais V. Sa. solicita a indicação do fundamento legal para a União prestar garantia a empresa estatal não dependente e, caso o fundamento apontado seja a Lei Complementar nº 101, de 2000, solicita a demonstração do atendimento dos requisitos para a concessão de aval por parte da União previstos no art. 40, § 2º, da Lei, em relação ao ente controlador.

2. Instada a se manifestar, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) encaminhou para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) os ofícios SEI nº 1538 e 1541/2019/COPEM/SURIN /STN/FAZENDA-ME, de 10/07/2019, solicitando daquela assessoria jurídica a avaliação acerca da adequação da verificação de limites e condições realizadas e, caso entendesse necessária a verificação de requisitos legais adicionais aos já observados, solicitou àquela Procuradoria que orientasse o processo de verificação de pleitos por operações de crédito de empresas estatais não dependentes aos requisitos legais que entender aplicáveis.

3. Em resposta, pelo Parecer SEI nº 124/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME, de 02/09/2019, a PGFN concluiu que o fundamento para concessão de garantia externa a empresas estatais não dependentes não está no art. 40, § 2º, da LRF, razão pela qual não seria necessária a verificação dos limites e condições do ente controlador da estatal não dependente, estando, portanto, os processos

tecnicamente aptos para envio ao Senado Federal.

Anexos:

- I - OFÍCIO SEI N° 1538/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME (SEI n° 2946590);
- II - OFÍCIO SEI N° 1541/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME (SEI n° 2951022);
- III - Parecer SEI n° 124/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME (SEI n° 3655681).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Secretário-Executivo Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Ragone de Mattos, Secretário(a) Executivo(a) Adjunto(a)**, em 23/09/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3909811** e o código CRC **05D5E1FC**.

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, 4º andar - Bairro Asa Norte
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2400 - e-mail: secretariaexecutiva@economia.gov.br

Processo nº 17944.107962/2018-79.

SEI nº 3909811



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 1538/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Ao Senhor
Mauricio Cardoso Oliva
Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar
Brasília - DF - CEP: 70048-900

Assunto: Processo 17944.107962/2018-79. Verificação de limites e condições para concessão de garantia da União. Operação de crédito externo entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 250.000.000,00.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) recebeu em 08/07/2019 o processo 17944.107962/2018-79 para, conforme registrado no Despacho SE-DIOF de 08/07/2019 (SEI [2901426](#)), *"análise das exigências dispostas no art. 10 da Resolução nº 48 SF, em relação ao estado de São Paulo"*.

2. O referido processo trata, no âmbito da STN, da verificação de limites e condições para concessão de garantia da União relativa a operação de crédito externo entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), empresa estatal não dependente controlada pelo Estado de São Paulo, e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 250.000.000,00, com contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo junto à União.

3. O mencionado processo de verificação de limites e condições foi concluído por esta Secretaria com a emissão do Parecer SEI nº 133/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 10/04/2019 (SEI [2089095](#)), que por sua vez contém, entre outros, naquilo que compete à STN e que esta entende ser aplicável a pleitos desse tipo, análise relativa ao cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007.

4. Ressalta-se que, no processo de verificação de limites e condições para concessão de garantia da União, entende-se que a verificação dos requisitos legais de competência desta Secretaria deve ser restrita à entidade que pleiteia ser garantida, a qual, no presente caso concreto, é a Sabesp, empresa estatal não dependente.

5. Nesses casos, a STN entende que alguns dos requisitos dispostos no art. 10 da RSF nº 48/2007 não se aplicam, como por exemplo os limites de gastos em educação e saúde. Nesse tipo de operação, o ente controlador, que necessariamente figura como contragarantidor à garantia da União, deve cumprir os requisitos para concessão de garantias, dispostos, especialmente, nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001. A verificação do cumprimento desses limites pelo Estado de São Paulo, no presente caso, foi consubstanciada no Parecer SEI nº 97/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 28/03/2019 (SEI [2034936](#)), que por sua vez foi um dos documentos que embasaram a elaboração do já citado Parecer SEI nº 133/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME (SEI [2089095](#)).

6. Diante do exposto, entende-se que permanece válida a manifestação desta Secretaria contida no Parecer SEI nº 133/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 10/04/2019 (SEI [2089095](#)), inclusive aquelas relativas ao cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007.

7. Desse modo, encaminho o processo à PGFN/COF para avaliação acerca da adequação da verificação de limites e condições realizada por esta STN e consubstanciada no Parecer SEI nº 133/2019 /COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 10/04/2019 (SEI [2089095](#)) e, caso entenda-se necessária verificação de requisitos legais adicionais aos já observados, solicito àquela procuradoria que oriente esta STN de modo a adequar o processo de verificação de pleitos por operações de crédito de empresas estatais não dependentes aos requisitos legais que entender aplicáveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/07/2019, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2946590** e o código CRC **ECA97E1B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3168 - tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

OFÍCIO SEI Nº 1541/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Ao Senhor
Mauricio Cardoso Oliva
Coordenador-Geral de Operações Financeiras da União
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bl. P - 8º Andar
Brasília - DF - CEP: 70048-900

Assunto: Processo 17944.104941/2018-00. Verificação de limites e condições para concessão de garantia da União. Operação de crédito externo entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Esta Secretaria do Tesouro Nacional (STN) recebeu em 08/07/2019 o processo 17944.107962/2018-79 para, conforme registrado no Despacho SE-DIOF de 08/07/2019 (SEI 2901627), *"análise das exigências dispostas no art. 10 da Resolução nº 48 SF, em relação ao estado de São Paulo"*.

2. O referido processo trata, no âmbito da STN, da verificação de limites e condições para concessão de garantia da União relativa a operação de crédito externo entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), empresa estatal não dependente controlada pelo Estado de São Paulo, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00, com contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo junto à União.

3. O mencionado processo de verificação de limites e condições foi concluído por esta Secretaria com a emissão do Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 09/04/2019 (SEI 2078491), que por sua vez contém, entre outros, naquilo que compete à STN e que esta entende ser aplicável a pleitos desse tipo, análise relativa ao cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007.

4. Ressalta-se que, no processo de verificação de limites e condições para concessão de garantia da União, entende-se que a verificação dos requisitos legais de competência desta Secretaria deve ser restrita à entidade que pleiteia ser garantida, a qual, no presente caso concreto, é a Sabesp, empresa estatal não dependente.

5. Nesses casos, a STN entende que alguns dos requisitos dispostos no art. 10 da RSF nº

48/2007 não se aplicam, como por exemplo os limites de gastos em educação e saúde. Nesse tipo de operação, o ente controlador, que necessariamente figura como contragarantidor à garantia da União, deve cumprir os requisitos para concessão de garantias, dispostos, especialmente, nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001. A verificação do cumprimento desses limites pelo Estado de São Paulo, no presente caso, foi consubstanciada no Parecer SEI nº 126/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 04/04/2019 (SEI 2068480), que por sua vez foi um dos documentos que embasaram a elaboração do já citado Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME (SEI 2078491).

6. Diante do exposto, entende-se que permanece válida a manifestação desta Secretaria contida no Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 09/04/2019 (SEI 2078491), inclusive aquelas relativas ao cumprimento do disposto no art. 10 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48/2007.

7. Desse modo, encaminho o processo à PGFN/COF para avaliação acerca da adequação da verificação de limites e condições realizada por esta STN e consubstanciada no Parecer SEI nº 130/2019 /COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 09/04/2019 (SEI 2078491) e, caso entenda-se necessária verificação de requisitos legais adicionais aos já observados, solicito àquela procuradoria que oriente esta STN de modo a adequar o processo de verificação de pleitos por operações de crédito de empresas estatais não dependentes aos requisitos legais que entender aplicáveis.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/07/2019, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2951022 e o código CRC 7C0BB564.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3168 tesouro.gov.br/fale-conosco-sadipem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI N° 124/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Duas operações de crédito externas da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, empresa não dependente pertencente à administração indireta do Estado de São Paulo: uma com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos EUA), destinada à execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV; outra com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento do Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público.

Consulta da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República - SAJ/PR sobre o atendimento dos requisitos do art. 10 da Resolução SF nº 48/2007 e do art. 40, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 pelo Estado de São Paulo. Não incidência dos mencionados dispositivos sobre o Estado de São Paulo, mas tão apenas sobre o beneficiário da garantia da União, a SABESP.

Arts. 1º, § 3º, inciso I, alínea b; 2º, inc. III, 29, inc. IV e 40, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000; Art. 10 da Resolução SF nº 48/2007; Art. 1º, inc. II, do Decreto-lei nº 1312, de 1974.

Processos SEI n°s 17944.104941/2018-00 e 17944.107962/2018-79.

I - SOLICITAÇÃO DA SAJ/PR

1. A Secretaria Executiva deste Ministério da Economia encaminhou a esta Procuradoria-Geral, com cópia para a Secretaria do Tesouro Nacional, no dia 8 do mês em curso, os Processos SEI nºs 17944.104941/2018-00 e 17944.107962/2018-79, que tratam de duas operações de crédito externo, com garantia da União, em que figura como mutuária a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com o seguinte despacho em ambos os casos (docs. SEI nºs: 2891550 e 2891658, correspondentes aos Processos nºs 1 e 2, respectivamente):

Trata de devolução dos processos de contratação de operação de crédito da empresa estatal paulista Sabesp, com garantia da União e contragarantia do estado de São Paulo, para, conforme despacho da Subchefia para Assuntos Jurídicos, "análise das exigências dispostas no art. 10 da Resolução nº 48 SF, em relação ao estado de São Paulo". (Grifamos)

2. As duas operações de crédito da SABESP mencionadas são as seguintes:

- a) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos EUA), destinada à execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV (Processo SEI 17944.104941/2018-00 - Processo nº 1); e
- b) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento do Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público (Processo SEI 17944.107962/2018-79 - Processo nº 2).

3. Em 23 de julho último, a SAJ encaminhou a este Ministério dois novos Despachos^[1] (docs, SEI nºs 3154628 e 3155800, respectivamente) de idêntico teor, relativamente às duas operações supracitadas, onde consta o seguinte:

1. Complemento o Despacho CODOC-PUBL (....) para retificar o fundamento pelo qual se deu a devolução da exposição de motivos em referência ao Ministério da Economia, que passa a ser: *O Ministério da Economia deverá indicar o fundamento legal para a União prestar garantia a empresa estatal não dependente e, se o fundamento apontado for a Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá demonstrar o atendimento dos requisitos para a concessão de aval por parte da União previstos no art. 40, § 2º, da Lei, em relação ao ente controlador.*
2. Encaminhe-se cópia deste despacho ao Ministério da Economia, para ciência.

II - ANÁLISE DAS SOLICITAÇÕES

4. A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se, em resposta à primeira solicitação da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - SAJ/PR, por meio de ofício, em cada um

dos processos^[2] (docs. SEI 2951022 e 2946590, respectivamente). A conclusão do Ofício daquela Secretaria relativo à operação com o BID, que segue abaixo, apresenta idêntico teor ao referente ao BIRD, com alterações apenas aos documentos referenciados de cada processo:

(.....)

4. Ressalta-se que, no processo de verificação de limites e condições para concessão de garantia da União, entende-se que a verificação dos requisitos legais de competência desta Secretaria deve ser restrita à entidade que pleiteia ser garantida, a qual, no presente caso concreto, é a Sabesp, empresa estatal não dependente.

5. Nesses casos, a STN entende que alguns dos requisitos dispostos no art. 10 da RSF nº 48/2007 não se aplicam, como por exemplo os limites de gastos em educação e saúde. Nesse tipo de operação, o ente controlador, que necessariamente figura como contragarantidor à garantia da União, deve cumprir os requisitos para concessão de garantias, dispostos, especialmente, nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001. (.....)

(.....)

7. Desse modo, encaminho o processo à PGFN/COF para avaliação acerca da adequação da verificação de limites e condições realizada por esta STN e consubstanciada no Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 09/04/2019 (SEI 2078491) e, caso entenda-se necessária verificação de requisitos legais adicionais aos já observados, solicito àquela procuradoria que oriente esta STN de modo a adequar o processo de verificação de pleitos por operações de crédito de empresas estatais não dependentes aos requisitos legais que entender aplicáveis.

(Grifou-se)

5. De fato, como aduz a STN no excerto acima transscrito, o citado art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, estabelece comando diretamente ao pleiteante da garantia, conforme abaixo:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

I - declaração do Chefe do Poder Executivo, na forma exigida pelo Ministério da Fazenda, quanto à existência de dotação na lei orçamentária para o ingresso dos recursos, o aporte de contrapartida, bem como os encargos decorrentes da operação, existência de previsão no plano plurianual ou, no caso de empresas estatais, inclusão do projeto no orçamento de investimento;

II - comprovação:

- a) do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;
- b) do cumprimento dos limites constitucionais mínimos relativos aos gastos em educação e saúde;
- c) da observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- d) do cumprimento dos compromissos decorrentes de contratos de refinanciamento de dívidas ou programas de ajuste firmados com a União; e
- e) do cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

§ 1º Os contratos deverão prever o fornecimento tempestivo e periódico, pela entidade

beneficiária, dos saldos das obrigações garantidas.

§ 2º Nas garantias concedidas pela União na modalidade de seguro, serão consideradas contragarantias suficientes os prêmios pagos pelos segurados, desde que calculados com base em critérios atuariais de forma a cobrir o risco de inadimplência das obrigações garantidas.

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União.

§ 4º A comprovação de adimplência do ente garantido quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata este artigo se dará por ocasião da assinatura do respectivo contrato de garantia.

§ 5º As resoluções do Senado Federal que autorizem a concessão de garantias mediante a comprovação posterior da adimplência do ente garantido deverão, obrigatoriamente, conter dispositivo condicionando expressamente a efetividade da autorização à comprovação de que trata o § 4º.

6. No caso em análise, como se viu, trata-se de empréstimo a ser contratado pela SABESP, empresa não dependente pertencente à administração indireta do Estado de São Paulo.

7. Registre-se que a situação seria diferente fosse a SABESP empresa dependente do Estado, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, alínea b, e art 2º, inciso III, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000^[3], hipótese em que a análise seria empreendida sobre o Estado como se fosse o próprio mutuário da operação, eis que o orçamento das empresas estatais dependentes integra o orçamento fiscal do ente que as controlam. Esse não é o caso da SABESP, conforme consta da informação da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado (doc. SEI 1894557 do Processo nº 1), que abaixo se transcreve em parte:

DECLARO ainda que:

III - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, controlada pelo Estado de São Paulo, não recebeu deste Estado no exercício de 2018 recursos financeiros destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária e que, não há, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. Portanto a SABESP não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos no art. 2º, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 2º, inciso II da Resolução nº 43 do Senado Federal, de 2001. (Grifamos)

8. Note-se que os orçamentos das empresas estatais não dependentes não constam do orçamento fiscal do ente controlador pelo fato de não necessitarem de recursos desse ente para se manterem. Nesse sentido, a capacidade de pagamento da SABESP, no tocante às duas operações, foi analisada por meio de parecer da Coordenação-Geral de Participação Societária - COPAR/STN de 2019^[4] (doc. SEI 2068345 do Processo nº 1), onde constou a conclusão seguinte:

30. Diante do exposto, considerando o fluxo de caixa projetado pela empresa e que as operações serão contratadas com as condições expostas no presente Parecer, entendemos que a SABESP possui capacidade de pagamento para as operações de crédito externo, uma vez que:

- a) o ROI^[5] médio da empresa no período analisado, de 17,2%, é superior ao custo efetivo da operação junto ao BIRD, que é de 4,46% a.a., e ao custo efetivo da operação com o BID, que é de 4,13% a.a., sendo que o ROI mínimo observado, em 2014, de 13,04%, foi superior ao custo efetivo estimado para as duas operações de crédito pleiteadas; e
- b) a projeção de fluxo de caixa elaborada pela SABESP permite o atendimento das obrigações a serem assumidas.

31. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste Parecer ao Coordenador-Geral da COPAR com vistas a subsidiar a manifestação junto ao Comitê de Garantia, a ser respondida à COPEM. (Grifou-se)

9. Importa, ainda, esclarecer, que o conceito segundo o qual a empresa dependente dos recursos da União submete-se à disciplina fiscal da União já existia antes da LRF, como esclarece o Ministro Substituto Weder de Oliveira, em citação de obra de que é autor:^[6]

3.1.1 Empresa estatal dependente

Esse conceito teve origem em disposições das leis de diretrizes orçamentárias da União anteriores a 1998. A Lei 9.692/1998, LDO/1999, ao dispor sobre a abrangência dos orçamentos fiscal e da seguridade social, assim o fez:

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser totalmente registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, §1º, da Constituição Federal.

Segundo esse dispositivo, as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebessem recursos do Tesouro Nacional deveriam ser integradas aos orçamentos fiscal e da seguridade social, e não ao orçamento de investimento, dando adequada interpretação ao §5º do art. 165 da Constituição:

Art. 165, §5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Os incisos I e III mencionam entidades da administração indireta, da qual fazem parte as empresas estatais, e o inciso III refere-se apenas às empresas estatais. **Essas empresas são incluídas num orçamento ou outro.**

Portanto, a LDO da União, na ausência de lei permanente dispondo sobre a questão, encontrou uma formulação coerente: se a empresa **recebe recursos do Tesouro Nacional, não deve ser incluída no orçamento de investimentos**. Em vez disso, deve ter toda sua programação descrita nos orçamentos fiscal ou da seguridade social, conforme o caso.

O parágrafo único do art. 4º da LDO/1999 enumerou os casos em que o recebimento de recursos não acarretava a aplicação do *caput* do artigo à empresa:

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos;

IV - transferências para aplicação em programas de financiamento nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea “c”, e 239, §1º, da Constituição Federal.

O inciso IV refere-se a recursos repassados a instituições financeiras oficiais, na forma dos mencionados dispositivos constitucionais, reproduzidos em notas de rodapé.

Estava criado, implicitamente, o conceito de empresa estatal dependente, que foi expressamente incorporado à ordem jurídica financeira pelo inciso III do art. 2º da LRF: “empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;”.

Em capítulo anterior, quando tratamos do resultado primário das empresas estatais, mencionamos que a Resolução 43/2001 do Senado Federal (art. 2º, II) complementou este conceito: “empresa controlada pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade. (Grifos no original)

10. Tratando-se, por conseguinte, de **empresa não dependente**, e tendo em vista que o *caput* do art. 10 acima transrito é apenas aplicável **no que couber** (exatamente por abranger as operações em que o beneficiário não é ente federativo), incide sobre as operações da SABESP tão apenas os seguintes requisitos:

a) inciso I - inclusão do projeto no Orçamento de Investimento;

b) inciso II, inciso “a”- comprovação do adimplemento quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos à União, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dela recebidos;

c) inciso III - contragarantia que abranja o ressarcimento integral dos custos financeiros decorrentes da cobertura do inadimplemento; e

d) inciso IV - pagamento ou ressarcimento das despesas de natureza administrativa decorrentes da negociação e formalização dos instrumentos contratuais.

11. Sobre o requisito "a" acima, que trata da **inclusão do projeto no orçamento de investimento**, é de se entender que a hipótese refere-se às **empresas estatais não dependentes**, eis que as **empresas estatais dependentes** são incluídas nos *orçamentos fiscais* dos entes.

12. A propósito, em decisão plenária de 24 de abril do ano em curso[7], o Tribunal de Contas da União apreciou representação sobre possíveis distribuições de lucros por parte de empresas recebedoras de aportes de recursos da União, tendo constado a seguinte assertiva no voto do Ministro Relator, Vital do Rego:

22. Ademais, de se mencionar que **as estatais dependentes** estão sujeitas ao teto constitucional de remuneração, nos termos do art. 37, § 9º, da CF/1988, além de se submeterem aos ditames da LRF, **integrarem o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social (OFSS)** e estarem sujeitas ao teto de gastos fixados pela EC 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal (NRF)

13. É fato que, visando a uma maior proteção à União contra os riscos da garantia fornecida em operações da espécie, há intervenção direta do ente controlador no fornecimento de contragarantia, em conformidade com o art. 4º, inciso II, da Portaria nº 497, de 1990, do então Ministério da Economia[8]. É por esse motivo que o Estado de São Paulo concorre com a SABESP na oferta de contragarantia à União, conforme consta dos Pareceres da STN em ambos os casos. Veja-se, nesse sentido, a informação da STN sobre a operação com o BID (doc. SEI 2078491 do Processo nº 1)[9]:

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

13. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 25/2019/GECEM III/COAFI/SURIN /STN/FAZENDA-ME, de 20/03/2019 (SEI 1979006, fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

14. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Sabesp ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Ofício P-0562/2018, assinado pelo Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores da empresa (SEI 1596916, fls. 03-06), e conforme autorizado pelo Conselho de Administração da empresa, de acordo com Ata de 10/05/2018 (SEI 1596916, fls. 07-14). (Grifamos)

14. A segunda solicitação de esclarecimentos da SAJ está posta nos termos seguintes: *O Ministério da Economia deverá indicar o fundamento legal para a União prestar garantia a empresa estatal não dependente e, se o fundamento apontado for a Lei Complementar nº 101, de 2000, deverá demonstrar o atendimento dos requisitos para a concessão de aval por parte da União previstos no art. 40, § 2º, da Lei, em relação ao ente controlador.*

15. Em resposta, cumpre observar que a previsão de concessão da garantia da União - a qualquer ente ou entidade pública - encontra-se no art. 52, inc. VIII, da Constituição^[10], que foi regulamentado, inicialmente, pela Resolução nº 96, de 1989, do Senado.

16. Antes disso, porém, o Decreto-lei nº 1312, de 1974, que foi recepcionado pela Constituição, já autorizava *o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito obtidos no exterior, bem como, a contratar créditos em moeda estrangeira, autorizando, também, expressamente a concessão de garantia a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder Público*, conforme abaixo:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional a créditos que vierem a ser obtidos no exterior bem como a contratar diretamente tais créditos para o fim especial de financiar programas previstos neste Decreto-lei, até os seguintes limites:

(....)

II - Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros), ou o equivalente em outras moedas, para dar a garantia do Tesouro Nacional e créditos concedidos por organismos financeiros, estrangeiros ou internacionais a Estado ou Município, bem como a empresas públicas ou sociedades sob controle acionário do Poder Público desde que as operações se designem ao financiamento de programas mencionados no item anterior. (Grifou-se)

17. Posteriormente, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispôs sobre o tema para as três esferas da Federação (com o resguardo devido à competência constitucional do Senado sobre a matéria). E iniciou por definir *concessão de garantia* na esfera pública:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
(....)

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada; (Grifou-se)

18. Cumpre observar aqui o espectro restrito da definição, ou seja, **a garantia regida pela Lei Complementar restringe-se a compromissos assumidos exclusivamente por ente da Federação ou entidade que lhe seja vinculada**. A concordância ao gênero feminino do verbo deixa claro que se estar a falar de *obrigação*, não de *compromisso*. A definição enfoca, por conseguinte, os beneficiários da concessão, não os concedentes da liberalidade.

19. A restrição do art. 29, inc. IV acima referida é ainda mais relevante e necessária em razão da abertura do art. 40 da lei, ao tratar dos requisitos para a concessão de Garantia e Contragarantia pelos entes públicos, conforme abaixo:

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou

externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias. (Grifou-se)

20. Observe-se que a LRF acarretou alteração nos procedimentos de análise financeira quanto ao endividamento do setor público ao incluir nos conceitos de *União, Estado, Município e Distrito Federal*, como já observado no item 6 acima, as suas respectivas *autarquias, fundações e empresas estatais dependentes*.

21. Quanto ao § 1º do art. 40 acima transcrito, verifica-se que o legislador utiliza a expressão *entidade que a pleitear* em sentido largo, de modo a abarcar tanto entes quanto entidades, eis que os dois requisitos ali postos, para a concessão da garantia, referem-se a ambos, quais sejam: (a) oferecimento de contragarantia suficiente; e (b) adimplência para com o garantidor e sua administração indireta.

22. Observe-se, ainda, que o inciso I do § 1º determina que *não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente*. Quanto a esse comando - no que diz respeito à outorga de garantia pela União a entidades públicas federais - é imperioso revisitar o acima transcrito art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, já que o seu § 3º restringe seus efeitos nos termos seguintes:

Art. 10. A União só prestará garantia a quem atenda às seguintes exigências, no que couber:

(.....)

§ 3º Não serão exigidas contragarantias de autarquias, fundações ou empresas públicas federais, cujo capital pertença integralmente à União. (Grifou-se)

23. Ou seja, as sociedades de economia mista, por conseguinte, entidades públicas cujo capital não pertence integralmente à União - que são **quase sempre empresas não dependentes**[\[11\]](#) - deverão oferecer à União contragarantia suficiente para fim de receber sua garantia. A propósito, a mesma regra vige no art. 18, § 3º, da Resolução nº 43, de 2001, no tocante à concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

24. Já o § 2º do art. 40 da LRF, ao estabelecer, como requisito para a concessão da garantia o atendimento das *exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias*, dirige-se tão apenas aos *entes* pelo fato de tais exigências dizerem respeito exclusivamente aos entes federativos[\[12\]](#), havendo por única exceção o requisito quanto à adimplência junto ao garantidor, item já abarcado pelo § 1º, como

mencionado acima.

25. Não há como entender-se que o comando abrangeia também as *empresas não dependentes* pelo fato de a expressão *ente* referir-se, em todo o corpo da norma, a *ente da federação*, conforme definição no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município; (Grifou-se)

26. E, como já se argumentou ao tratar da definição das empresas estatais dependentes, é de se destacar, novamente, o fato de serem elas abarcadas pelos conceitos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme abaixo:

Art. 1º (....)

(....)

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e **empresas estatais dependentes**;

27. Ora, não há lógica jurídica em fazer incidir as empresas não dependentes nos efeitos do §2º, já que toda a sistemática da lei separa essas entidades da dimensão fiscal dos seus entes controladores.

28. Note-se que o art. 10 da Resolução SF nº 48, de 2007, examinado nos itens 4 a 8 deste Parecer, teve por objetivo organizar as condições já constantes dos artigos 32, 40 e 25, § 1º da LRF, efetuando, ainda, referência genérica ao *cumprimento dos demais dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000*, detalhamento do requisito orçamentário (para incluir orçamento de investimento das empresas estatais não dependentes dos entes), e, por fim, acréscimo, ao rol de exigências, do resarcimento de despesas administrativas e dos limites fixados pela LRF ou pela própria Resolução.

29. Buscando responder, portanto, à indagação formulada pela SAJ quanto ao *atendimento dos requisitos para a concessão de aval por parte da União previstos no art. 40, § 2º, da Lei, em relação ao ente controlador*, esclarece-se que **não há, no dispositivo apontado, comando que determine que as empresas estatais não dependentes de estados e municípios tenham suas personalidades jurídicas incorporadas aos seus entes controladores..**

30. O entendimento desta Procuradoria é, por conseguinte, de que o sistema estabelecido pela LRF de inclusão da *empresa estatal dependente* na definição dos entes públicos, como já mencionado no item 6 acima, implica, ao mesmo tempo, o reconhecimento da personalidade jurídica própria das empresas estatais não dependentes em toda a norma, de forma condizente com a autonomia financeira que

ostentam.

III - CONCLUSÃO

31. É de se concluir, à vista do exposto, que a concessão de garantia do Tesouro Nacional às duas operações da SABESP de que aqui se trata têm por fundamento os arts. 40 e 29, inc. IV, da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como o art. 10 da Resolução SF nº 48, de 2007 e o art. 1º, inc. II, do Decreto-Lei nº 1.312, pelo que a interpretação dada pela STN quanto aos alcances do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e do art. 40, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, corresponde aos comandos das normas citadas, bem como se adéqua ao sistema instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à existência de autonomia orçamentário-financeira das entidades públicas não dependentes.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

SÔNIA PORTELLA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DA UNIÃO.

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

Aprovo o parecer. De forma conclusiva, em atendimento ao segundo despacho da SAJ, conclui-se que o fundamento para concessão de garantia externa à empresas estatais não dependentes não está no art. 40, § 2º, da LRF, razão pela qual fica prejudicada a segunda parte do referido despacho que determina a verificação dos limites e condições do ente controlador da estatal não dependente.

Encaminhe-se à Secretaria-Executiva deste Ministério da Economia, com a sugestão de encaminhamento de resposta à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República - SAJ/PR, com cópia para Secretaria do Tesouro Nacional para conhecimento.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

[1] Despachos....

[2] Ofícios SEI nºs 1538 e 1541

[3] Art. 1º (....)

(....)

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e **empresas estatais dependentes;**

(....)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(....)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (Grifou-se)

[4] PARECER SEI N° 12/2019/GESEF/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, de 3 de abril de 2019

[5] Retorno sobre o Investimento

[6] Acórdão nº 937/2019 - TCU - Plenário. Revisor Weder de Oliveira, Ministro-Substituto. Obra citada: Curso de Responsabilidade Fiscal: Direito, Orçamento e Finanças Públicas - Volume I - Oliveira, Weder. Editora FORUM, p. 210/4.

[7] ACÓRDÃO N° 937/2019

[8] Art. 4º As contragarantias a serem oferecidas à União, pela outorga de garantia em operação de crédito ou de arrendamento mercantil, devem ser suficientes para a amortização integral da operação e consistirão em:

(....)

I – no caso da Administração Indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal: caução da cotas de repartição das receitas tributárias mediante interveniência do Estado, do Município ou do Distrito Federal, complementadas por fiança bancária, hipoteca, alienação fiduciária, penhor, caução de títulos, ações, cessões de créditos existentes em contas de depósitos provenientes de receitas de serviços ou fornecimentos realizados e de cobrança de contas de sua emissão ou quaisquer outras garantias em direito admitidas. (Grifamos)

[9] PARECER SEI Nº 133/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME

[10] Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(....)

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno

[11] Informa a Secretaria do Tesouro Nacional:

Do universo de empresas sob controle direto e indireto da União, 18 sociedades, sendo 15 empresas públicas e três de economia mista, são dependentes do Tesouro Nacional – ou seja, dependem de recursos da União para cobrir despesas com custeio e pessoal e a maioria apresenta prejuízos.
(Grifou-se) (<https://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/tesouro-divulga-boletim-das-estatais-leia-a-integrado-relatorio-e-o-sumario-executivo>)

[12] Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 30/08/2019, às 20:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral**, em 02/09/2019, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



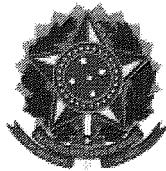
Documento assinado eletronicamente por **Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/09/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3655681** e o código CRC **0E1FF64B**.

Referência: Processo nº 17944.104941/2018-00

SEI nº 3655681



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 71/2019/COF/PGACFFS/PGFN-ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia financeira da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 300.000.000,00, (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do **Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV**. Garantia de Performance por parte do Estado de São Paulo.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.104941/2018-00

I

Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN a anexa proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia financeira da República Federativa do Brasil e garantia de performance do Estado de São Paulo, para exame e parecer da minuta contratual que antecede à análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);

MUTUANTE: Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID;

GARANTIDOR FINANCEIRO: República Federativa do Brasil;

GARANTIA DE PERFORMANCE: Estado de São Paulo;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

FINALIDADE: financiar parcialmente o Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV,

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 12 de abril de 2019 (Doc SEI nº **2078491**), onde consta:

- a) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e
- b) instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, cumpre ressaltar que a SABESP, por se tratar de empresa estatal não dependente, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, e conforme Declaração (Doc SEI nº **1894557**), não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

5. Quanto à observância dos limites para o Estado de São Paulo, que oferecerá garantia financeira à União e garantia de performance ao Banco, o Parecer SEI nº 126/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 04/04/2019 (Doc SEI nº **2068480**), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

6. O supramencionado Parecer SEI Nº 130/2019 apresenta conclusão favorável à concessão da garantia da União uma vez que o Mutuário cumpre os requisitos para a concessão de garantia condicionando assinatura do contrato de garantia, desde que:

- a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e

c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

7. Importante apontar que a Sabesp possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta, conforme manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 12/2019/GESEF/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, de 02/04/2019 (SEI 2068345).

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi aprovada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, mediante a Resolução nº 08/0122, de 05/09/2017 (SEI 1156715).

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. Consta do presente processo Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Sabesp, de 10/05/2018 (Doc SEI nº 1596916, fls. 07-14), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

10. A Lei nº 16.851, de 13/12/2018, (Doc SEI nº 1596916, fl. 16), autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Sabesp junto ao BID, no valor de até US\$ 300.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência.

11. As contragarantias oferecidas pelo Estado compreendem a cessão de "1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição"; e "2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993".

12. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Estado e Empresa deverão assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Contragarantias à garantia da União

13. A STN informou que, em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo à garantia da União, concluindo que contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação, nos termos da Ofício SEI nº 25/2019/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 20/03/2019 (Doc SEI nº 1979006, fls. 03-06).

16. Adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Sabesp ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Ofício P-0562/2018, assinado pelo Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores da empresa (Doc SEI nº 1596916, fls. 03-06), e devidamente autorizado pelo Conselho de Administração da empresa, de acordo com Ata de 10/05/2018 (Doc SEI nº 1596916, fls. 07-14).

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

14. Consta do processo Declaração do Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Doc SEI nº 1894557), autoridade delegada pelo Chefe do Poder Executivo nos termos do Decreto nº 64.091, de 24/01/2019 (Doc SEI nº 1894571), de que o Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV está inserido no

Plano Plurianual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2016/2019, estabelecido pela Lei nº 16.082, de 28/12/2015.

15. A referida Declaração do Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEI 1894557), informa, ainda, que constam do Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei nº 16.923, de 07/01/2019.

Situação de adimplência

16. A Sabesp apresentou Declaração (Doc SEI nº 2019560 e 1894608) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, todos os CNPJ vinculados a seu CNPJ principal.

17. A STN registrou que consta do Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM) que a empresa encontra-se adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 2078462).

18. Adicionalmente, a STN informou que, em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo (SEI 2078012), constatou-se não haver registro de pendência relativa à Sabesp.

19. Por fim, a STN declarou que, tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Atrasos e Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 05/04/2019 (Doc SEI nº 2076697), em que foi verificado não haver, em nome da Sabesp, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

20. A propósito da verificação de adimplência do Mutuário, esta deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, do Senado Federal, e Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

Parecer Jurídico do Mutuário e do Estado de São Paulo

21. O Departamento Jurídico da SABESP emitiu o Parecer SF/COJUR Nº CJE nº 357/2018, de 26 de dezembro de 2018 (Doc SEI nº 2264340), para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, em que conclui que "o acordo observou as condições indicadas na deliberação do Conselho de Administração da Companhia e não há qualquer ilegalidade nos termos aprovados.

22. A Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Parecer CJ/SFP nº 20/2019, em que concluir que as minutas negociadas "contêm cláusulas e condições que são adotados pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nelas contidas, tanto para a SABESP na condição de mutuário, quanto para o Estado de São Paulo e União, na condição de garantidores, são consideradas válidas, legais e exequíveis" (Doc SEI nº 2075783).

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

22. A Secretaria do Tesouro Nacional informou, no item 40 do citado Parecer SEI Nº 453/2018/COPEM/SURIN/STN/MF, ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número nº TA835792 (Doc SEI nº 1953584).

25. O empréstimo será concedido pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição. Foram anexadas ao processo as minutas contratuais contratos de empréstimo (Doc SEI nº 0991170, 0991154 e 0991926), de garantia entre a União e o BID (Doc SEI nº 0992063) e de garantia entre o Estado de São Paulo e o BID (Doc SEI nº 0991956).

26. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

27. O mutuário é a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), pessoa jurídica a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

28. O Secretário Especial de Fazenda ainda não manifestou a sua anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 12 de abril de 2019 (Doc SEI nº 2078491), referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada, razão pela qual deverá o processo ser encaminhado para proferimento de seu despacho de aprovação antes do envio à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Economia.

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; (b) seja verificada, pelo Ministério da Fazenda, o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À aprovação do Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

Aprovo o parecer. Ao Senhor Secretário Especial de Fazenda e, posteriormente, à Secretaria-Executiva deste Ministério para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVY MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 30/05/2019, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva, Coordenador(a)-Geral de Operações Financeiras Externas da União**, em 31/05/2019, às 07:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 31/05/2019, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 03/06/2019, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2422880** e o código CRC **E3EDDF6D**.

Referência: Processo nº 17944.104941/2018-00

SEI nº 2422880

ULTIMA PAGINA

SISBACEN EMFTN/ DANIELMB S I S C O M E X 09/04/19 14:56
TRANSACAO PCEX770 ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANC. PENDENTES MCEX7702
----- PCEX7702 - REGISTRO DE DADOS DE REFERENCIA -----

NUM. OPERACAO / (C.G.C./C.P.F.)	TIPO OPERACAO / NOME DO IMPORTADOR	VALOR FINANCIADO
c TA835792 437765170001-80	3611 L CRED BID/BIRD/FONPL CIA. DE SAN. BASICO DO ESTADO DE	300.000.000,00

Marque com: 'C' P/ CONSULTA

ENTER=SEGUE PF7/19=PRIM. PAG. PF9/21=TRANSACAO PF3/15=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

09/04/2019 14:56

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577A

----- PCEX577A - CARACTERISTICAS GERAIS -----

----- NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

1. MODALIDADE DA OPERACAO: 3611 L CRED BID/BIRD/FONP DIGITADO

2. MOEDA DE REGISTRO.....: 220 DOLAR DOS EUA

3. VALOR DA OPERACAO.....: 300000000,00

4. JUROS (S/N): S CERT. AVERBACAO: -

5. ENCARGOS (S/N).....: S CA/AP/CR ORIGEM:

6. TITULARES:

a) CADEMP b) TIPO c) VLR PARTICIPACAO d) DETALHAR

383820 103 DEV SETOR PUBLICO

CIA. DE SAN. BASICO DO ESTADO DE S. PAULO

583242 208 ORGAN INTERN CREDOR 300000000,00

BANCO INTERAMERICANO DE DES.- BID

40967 300 GARANT REPUBLICA 300000000,00

RFB - MIN. DA FAZENDA - SECR. DO TESOURO NAC.

25030 306 GARANT GOVERNO EST 300000000,00

GOVERNO DO ESTADO DE S. PAULO

----- Opcão:'X' em 'd'-mostra titular

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

09/04/2019 14:56

MCEX577B

----- PCEX577B - CARACTERISTICAS DO PRINCIPAL -----

NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05092018
DIGITADO

07. OBJETO DO FINANCIAMENTO

a) BENS.....: b) TECNOLOGIA/SERV.:
c) SEGURO CREDITO: d) INGRESSO MOEDA...: 300000000,00

e) ALUGUEL BASICO:

08. VLR. ANTECIPADO.....:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

09.VLR. A VISTA...:

a) DT.PAGAMENTO.: b) CONDICAO:

10. VLR. FINANCIADO: 300000000,00

a) NUM.PARCELAS: 38 (vezes) b) PERIODICIDADE.: 6 (meses)
c) CARENCIA....: 72 (meses) d) PRAZO.....: 294 (meses)
e) INIC.CONTAGEM: (ddmmaaaa) f) CONDICAO: 10090 ASSINATURA CONTRATO

g) VLR.PARCELA....:

i) BASE....:

11.VLR.RESIDUAL....:

12.MEIO DE PAGAMENTO....: 2 MOEDA

(Informe 'SIM' para expandir o esquema de pagamento de principal _____)

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

09/04/2019 14:56

MCEX577C

----- PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS -----

----- NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018
DIGITADO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim, N=nao)
14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 294 (meses)
15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO, P=POSTECIPADO)
16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO
17. DT. INICIO CONTAGEM.....:
18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA
19. PERIODICIDADE.....: 6
20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano
21. TAXA VARIAVEL.....:
a) TAXA b) SPREAD c) DETALHAR (x)
2391 LIBOR-USS-3 MESES —
—
—
d) CRITERIO DE SELECAO.....:

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F2=DETALHA

F6=MENU

F3=RETORNA

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB

S I S C O M E X

09/04/2019 14:56

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577C

PCEX577C - CARACTERISTICAS DE JUROS

NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

DIGITADO

13. PERIODO DE JUROS.....: 01 Abrir proximo periodo : (S=sim, N=nao)
 14. PRAZO VALIDADE DO PERIODO: 294 (meses)
 15. FORMA DE PAGAMENTO.....: P (A=ANTECIPADO, P=POSTECIPADO)
 16. CONDICAO.....: 10090 ASSINATURA CONTRATO
 17. DT.INICIO CONTAGEM.....:
 18. MEIO PAGAMENTO.....: 2 MOEDA
 19. PERIODICIDADE.....: 6
 20. TAXA FIXA.....: 0 , 0000 (00,0000) % ao ano
 21. TAXA VARIAVEL.....:
 a) TAXA
 b) SPREAD
 c) DETALHAR (x)

JUSTIFICATIVA DA TAXA 2391

LIBOR 3 MESES + SPREAD DO BID, CONFORME ARTIGO 3.03 DAS NORMAS GERAIS DO CONTRATO.

PF3/15=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

09/04/2019 14:56

MCEX577D

----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

DIGITADO

23.ENCARGO.....: 1
24.COD.ENCARGO.....: 1000 COMISSAO DE COMPROMI
25.VLR FIXO.....:
26.PERCENTUAL.....: 0,7500
27.BASE.....: 10000 - SALDO NAO DESEMBOLSA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 2 MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA
29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMMAAA)
30.PERIODICIDADE.....: 6
31.NUM.PARCELAS.....:
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

CALCULADO SOBRE O SALDO NÃO DESEMBOLSADO. O MUTUARIO PAGARÁ COMISSÃO DE CRÉDITO, CONFORME ARTIGO 3.04 DAS NORMAS GERAIS. ESTE PERCENTUAL SERÁ ESTABELECIDO PERIODICAMENTE, SEM EXCEDER 0.75%AA CONF. PREVISTO.

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

09/04/2019 14:56

MCEX577D

----- PCEX577D - CARACTERISTICAS DE ENCARGOS -----

NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

DIGITADO

23.ENCARGO.....: 2
24.COD.ENCARGO.....: 5000 OUTROS ENCARGOS
25.VLR FIXO.....:
26.PERCENTUAL.....: 1,0000
27.BASE.....: 10020 - VALOR TOTAL DA OPERA
28.CONDICAO DE PAGAMENTO: 2 MEDIANTE APRESENTACAO DE COBRANCA
29.DATA DE PAGAMENTO....: (DDMMAAAA)
30.PERIODICIDADE.....: 6
31.NUM.PARCELAS.....: 11
32.DETALHAMENTO DA FORMA DE CALCULO:

1 % DO VALOR DO FINANCIAMENTO DIVIDIDO PELO NUMERO DE SEMESTRES COMPRE
ENDIDOS NO PRAZO ORIGINAL DE DESEMBOLSO (5,5 ANOS). INSPEÇÃO E SUPERVI
SÃO.

ENTRA=SEGUE

F9=TRANSACAO

F6=MENU

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB

S I S C O M E X

09/04/2019 14:56

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577J

----- PCEX577J - REGISTRO DE DADOS COMPLEMENTARES -----

----- NUMERO DA OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

DIGITADO

54. INFORMACOES COMPLEMENTARES:

OPERAÇÃO DE CREDITO N° BR-L 1492 PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMA DE DESPOLUI
ÇÃO DO RIO TIETÊ - ETAPA IV, A SER FIRMADA ENTRE O BID, A REPUBLICA FE
DERATIVA DO BRASIL, O ESTADO DE SÃO PAULO E A SABESP.

55. DADOS DE IMPOSTO DE RENDA:

a) RESPONSABILIDADE...: 4 (1=CREDOR, 2=DEVEDOR, 3=AMBOS, 4=ISENTO)

ATENCAO: OBSERVAR O ART.880, DO DECRETO NR. 3.000, DE 26.03.1999, SOBRE REMESA
DE RENDIMENTOS PARA FORA DO PAIS.

56. DADOS DO RESPONSAVEL PELA OPERACAO - PELO DEVEDOR

NOME.: RALPHO CRAVEIRO MILANO.

CPF...: 375869808

CARGO: GERENTE DE DEPARTAMENTO

TELEFONE: (011) 33887211

E-MAIL: RMILANO@SABESP.COM.BR

ENTRA=SEGUE

F6=MENU

F3=RETORNA

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB

S I S C O M E X

09/04/2019 14:56

TRANSACAO PCEX770

REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA

MCEX577R

----- PCEX577X - REGISTRO DE OPERACAO FINANCEIRA -----

EXIBIR EVENTOS: _____

OPERACAO: TA835792 DE: 05/09/2018

DIGITADO

TIPO DE EVENTOS

CONTRATO CAMBIO SITUACAO

_____ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES
_____ 7100 INFORMACOES COMPLEMENTARES

MARQUE SUA OPCAO COM 'X' PARA DETALHAR

----- PAG. 1

ENTRA=SEGUE

F6=MENU

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

F3=RETORNA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS

09/04/2019 14:56

PCEX577X

----- DADOS DE EVENTOS -----

OPERACAO: TA835792 DE: DIGITADO

TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES

DATA DO EVENTO.....: 2 / 8 / 2018 VALOR..: 300000000,00

DESCRICAO DO EVENTO:

CLAUSULA 2.09.CONVERSÃO: O MUTUARIO POEDRÁ SOLICITAR AO BANCO UMA CONVERSÃO DE MOEDA OU UMA CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS EM QUALQUER MOMENTO DURANTE A VIGENCIA DO CONTRATO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO CAPITULO V DAS NORMAS GERAIS.AS PARTES ACORDAM QUE TODAS AS SOLICITAÇÕES DE CONVERSÃO DE MOEDA OU CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS DEVERÃO CONTAR COM A ANUENCIA PREVIA DO FIADOR, QUE SERÁ MANIFESTADA PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA.

ENTRA=SEGUE

F3=RETORNA

F6=MENU

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA

SISBACEN EMFTN/DANIELMB
TRANSACAO PCEX770

S I S C O M E X
ANALISE/EFETIVACAO DE OPER. FINANCEIRAS

09/04/2019 14:56

PCEX577X

----- DADOS DE EVENTOS -----

OPERACAO: TA835792 DE: DIGITADO

TIPO DO EVENTO.....: 7100 - INFORMACOES COMPLEMENTARES

DATA DO EVENTO.....: 30 / 11 / 2018 VALOR...: 300000000,00

DESCRICAO DO EVENTO:

PROCESSO STN N° 17944.104941/2018-00.

PROGRAMA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETE - ETAPA IV.

RESPONSAVEL PELO EVENTO.: ADILSON NOGUEIRA DA SILVA.

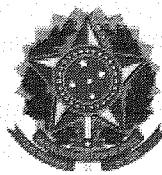
ENTRA=SEGUE

F3=RETORNA

F6=MENU

F9=TRANSACAO

F12=ENCERRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Executiva
Diretoria de Orçamento e Finanças

Nota Informativa SEI nº 53/2019/SE-DIOF/SE-ME

PROCESSO SEI Nº: 17944.109202/2018-04

INTERESSADO(S): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) e Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID)

ASSUNTO: Operação de crédito externa, com garantia da União, entre a Sabesp e o BID no valor de até US\$ 300,0 milhões. **Fase de encaminhamento para o Senado Federal.**

QUESTÃO RELEVANTE:

- Trata-se de minuta de Exposição de Motivos que solicita o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter àquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), referente à operação de crédito externo a ser celebrada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 300,0 milhões, a serem destinados para o financiamento parcial do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV, com as seguintes características:
 - **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
 - **Valor da Operação:** US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
 - **Destinação dos recursos:** Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV;
 - **Prazo de carência:** até 72 meses;
 - **Prazo de amortização:** 222 meses;
 - **Prazo Total:** 294 meses;
 - **Periodicidade da Amortização:** semestral;
 - **Sistema de Amortização:** constante;
 - **Taxa de Juros:** LIBOR trimestral acrescida de spread determinado periodicamente pelo Banco;
 - **Atualização monetária:** variação cambial;
 - **Liberações previstas:** US\$ 3.652.000,00 em 2019, US\$ 54.996.000,00 em 2020, US\$ 126.486.000,00 em 2021, US\$ 86.758.000,00 em 2022, US\$ 23.733.000,00 em 2023 e US\$ 4.375.000,00 em 2024;
 - **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 2.399.000,00 em 2019, US\$ 36.110.000,00 em 2020, US\$ 82.272.000,00 em 2021, e US\$ 58.608.000,00 em 2022, US\$ 17.256.000,00 em 2023 e US\$ 3.355.000,00 em 2024;
 - **Comissão de Compromisso:** até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;

- *Comissão de Supervisão: até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos (5,5 anos).*

- A contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Ademais, a Sabesp ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias.
- O custo efetivo da operação é de 4,13% a.a. para uma *duration* de 12,14 anos, *vis-à-vis* o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, de 5,49% a.a. Portanto, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.
- Por oportuno, convém esclarecer que o presente processo deve seguir para o Gabinete do Ministro porque não está abarcado pela regra da Portaria ME nº 198/2019. Pela referida Portaria, o Senhor Ministro de Estado da Economia autorizou a contratação de operações externas da União, e a concessão de garantia e contragarantia em operações de crédito internas e externas de entes subnacionais, desde que cumpridos os devidos requisitos legais a serem atestados pelo Secretário Especial de Fazenda. O processo em análise difere desse escopo porque trata de submeter minuta de Exposição de Motivos para envio de Mensagem da Presidência da República ao Senado Federal a fim de submeter a operação de crédito externa e a concessão de garantia à apreciação daquela Casa.

ANTECEDENTES DO PROCESSO:

- **Cofiex:** pela Resolução nº 08/0122 (1156715), de 05/09/2017, a Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 300,0 milhões provenientes do BID, com contrapartida da Sabesp de até US\$ 200,0 milhões.
- **Fazenda:** pelo Despacho SEI nº 2353333, de 29/05/2019, a Secretaria Especial de Fazenda anuiu a conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME (2078491), de 12/04/2019, referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada, em que concluiu que a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada, como de praxe, ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso; à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e à formalização do respectivo contrato de contragarantia. E o Secretário do Tesouro Nacional se manifestou acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.
- **PGFN:** pelo Parecer SEI nº 71/2019/COF/PGACFFS/PGFN-MF (2422880), de 03/06/2019, a PGFN ressaltou que a concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, conforme disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, e propôs o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, submeta a matéria ao exame e final pronunciamento daquela Casa.

CONCLUSÃO: tendo como referência a minuta de Exposição de Motivos aprovada pela PGFN (2422989) e as considerações técnica e jurídica apresentadas, entende-se que a matéria encontra-se apta para encaminhamento ao Gabinete do Ministro da Economia, para posterior envio à Presidência da República com solicitação de Mensagem ao Senado Federal, em que se submete a concessão da garantia da União à operação de crédito.

Documento para assinatura do Ministro: 2422989

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
LINDEMBERG DE LIMA BEZERRA
Assessor

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário-Executivo.

Documento assinado eletronicamente
GUSTAVO SAMPAIO DE ARROCHELA LOBO
Diretor

De acordo. Encaminhe-se o presente Processo ao Gabinete do Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Lindemberg de Lima Bezerra, Assessor(a)**, em 03/06/2019, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, Diretor(a) de Programa**, em 03/06/2019, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2218668** e o código CRC **7E6A4D64**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Fazenda
 Secretaria do Tesouro Nacional
 Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
 Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 130/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Processo nº 17944.104941/2018-00

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento parcial do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de pedido de concessão de garantia da União em operação de crédito externo, de interesse da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destinados ao financiamento parcial do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 48, de 2007. Tal operação possui as seguintes características (SEI 1596916, fls. 03-06 e 17-18; SEI 0991170 e SEI 0991154):

- a. **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento;
- b. **Valor da Operação:** US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- c. **Destinação dos recursos:** Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV;
- d. **Prazo de carência:** até 72 meses;
- e. **Prazo de amortização:** 222 meses;
- f. **Prazo Total:** 294 meses;
- g. **Periodicidade da Amortização:** semestral;
- h. **Sistema de Amortização:** constante;
- i. **Taxa de Juros:** LIBOR trimestral acrescida de *spread* determinado periodicamente pelo Banco;
- j. **Atualização monetária:** variação cambial;
- k. **Liberações previstas:** US\$ 3.652.000,00 em 2019, US\$ 54.996.000,00 em 2020, US\$ 126.486.000,00 em 2021, US\$ 86.758.000,00 em 2022, US\$ 23.733.000,00 em 2023 e US\$ 4.375.000,00 em 2024;
- l. **Aportes estimados de contrapartida:** US\$ 2.399.000,00 em 2019, US\$ 36.110.000,00 em 2020, US\$ 82.272.000,00 em 2021, e US\$ 58.608.000,00 em 2022, US\$ 17.256.000,00 em 2023 e US\$ 3.355.000,00 em 2024;
- m. **Comissão de Compromisso:** até 0,75% ao ano sobre o saldo não desembolsado;
- n. **Comissão de Supervisão:** até 1% do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos (5,5 anos).

2. A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE, por meio da Resolução nº 08/0122, de 05/09/2017 (SEI 1156715), autorizou a preparação do Programa no valor de até US\$ 300.000.000,00 provenientes do BID, com contrapartida da Sabesp de até US\$ 200.000.000,00.

II. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

3. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, 43/2001 e 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

- a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção II.1; e
- b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção II.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

II.1 REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL

4. De acordo com Declaração do Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEI 1894557), autoridade delegada pelo Chefe do Poder Executivo conforme Decreto nº 64.091, de 24/01/2019 (SEI 1894571), o Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV está inserido no Plano Pluriannual (PPA) do Estado de São Paulo, referente ao quadriênio 2016/2019, estabelecido pela Lei nº 16.082, de 28/12/2015.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA

5. Ainda de acordo com Declaração do Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (SEI 1894557), constam do Orçamento de Investimento da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2019, recursos referentes ao Programa em questão, conforme Lei nº 16.923, de 07/01/2019.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA - CONTRATAÇÃO E OFERECIMENTO DE CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

6. A Lei nº 16.851, de 13/12/2018, (SEI 1596916, fl. 16), autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a prestar contragarantias à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser realizada pela Sabesp junto ao BID, no valor de até US\$ 300.000.000,00 destinados a financiar o Programa em referência. As contragarantias compreendem a cessão de "*1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição"; e "2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993*".

7. A esse respeito, destaca-se que o ente interessado enviou, ainda, manifestação de seu órgão jurídico (SEI 2068517), a respeito da expressão "*exceto as obrigações financeiras*", contida no art. 4º da lei autorizadora (SEI 1596916, fl. 16), no sentido de que "*a exceção prevista no final do dispositivo relaciona-se exclusivamente com o banco, não atingindo a figura da União*".

8. Consta do presente processo Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Sabesp, de 10/05/2018 (SEI 1596916, fls. 07-14), que autoriza a contratação da operação de crédito em apreço e o oferecimento pela empresa de contragarantias à garantia da União.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO E PARA A CONCESSÃO DE GARANTIAS PELO ESTADO DE SÃO PAULO

9. Por se tratar a Sabesp de empresa estatal não dependente, conforme exposto pelo Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo em Declaração (SEI 1894557), nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, a mesma não se sujeita à observância dos limites de endividamento estabelecidos pelo Senado Federal.

10. Quanto à observância dos limites para o Estado de São Paulo conceder garantias, o Parecer SEI nº 126/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 04/04/2019 (SEI 2068480), indicou que o ente cumpre os requisitos prévios à concessão de contragarantias, de acordo com a RSF nº 43/2001.

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

11. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. De acordo com as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao

3º quadrimestre de 2018 (SEI 2077735, fl. 08), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 34,51% da Receita Corrente Líquida (RCL).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA SABESP

12. Segundo manifestação da Coordenação-Geral de Participações Societárias (COPAR), consignada no Parecer SEI nº 12/2019/GESEF/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME, de 02/04/2019 (SEI 2068345), a Sabesp possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

13. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF nº 48, foi realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI) a análise da suficiência das contragarantias oferecidas pelo Estado de São Paulo à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 25/2019/GECEM III/COAFI/SURIN/STN/FAZENDA-ME, de 20/03/2019 (SEI 1979006, fls. 03-06), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

14. Destaca-se, ainda, que adicionalmente às contragarantias oferecidas pelo Estado, a Sabesp ofereceu como contragarantias à garantia da União suas receitas próprias, conforme Ofício P-0562/2018, assinado pelo Diretor Econômico-Financeiro e de Relações com Investidores da empresa (SEI 1596916, fls. 03-06), e conforme autorizado pelo Conselho de Administração da empresa, de acordo com Ata de 10/05/2018 (SEI 1596916, fls. 07-14).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS E FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

15. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 0770423, fls. 38-84), em conformidade com a Nota nº 436/2013 – STN/COPEM (SEI 2077905), juntamente com condições financeiras da operação descritas no parágrafo 1 deste presente Parecer, atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA JUNTO À UNIÃO

16. A empresa encaminhou Declaração (SEI 2019560 e 1894608) em que afirma estar adimplente com a União e suas entidades controladas, relacionando, ainda, todos os CNPJ vinculados a seu CNPJ principal. Registra-se ainda que consta do Sistema de Acompanhamento de Haveres Financeiros junto a Estados e Municípios (SAHEM) que a empresa encontra-se adimplente com a União relativamente a financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos (SEI 2078462).

17. Em consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) relativa ao Conjunto de CNPJ de entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo (SEI 2078012), constatou-se não haver registro de pendência relativa à Sabesp.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – ROF

18. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras (ROF) do Registro Declaratório Eletrônico nº TA835792 (SEI 1953584).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

19. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI nº 26/2019/GOPE/CODIP/SUDIP/STN/FAZENDA-ME, de 12/03/2019 (SEI 1920424, fls. 03-06). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,13% a.a. para uma duration de 12,14 anos. Foi informado, ainda, que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma duration, é de 5,49% a.a, portanto, superior ao custo calculado da operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme deliberação do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da STN divulgada pela Resolução nº 3, de 25/07/2018 (SEI 1177502).

HONRA DE AVAL

20. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Atrasos e Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV), com posição em 05/04/2019 (SEI 2076697), em que foi

verificado não haver, em nome da Sabesp, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento da empresa.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

21. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contratos de empréstimo (SEI 0991170, 0991154 e 0991926), de garantia entre a União e o BID (SEI 0992063) e de garantia entre o Estado de São Paulo e o BID (SEI 0991956).

II.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

22. No que tange as competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se os pontos abaixo, os quais refletem condições normalmente aceitas pelo Ministério da Economia em operações com organismos multilaterais.

Prazo e condições para o primeiro desembolso

23. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0991170, fl. 5) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 14). A Sabesp terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 0991154, fls. 14-15).

24. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e cross default

25. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais (SEI 0991154, fls. 32-33).

26. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos da empresa com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0991154, fl. 32), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 33).

27. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

28. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

29. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 36), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

30. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme descrito no parágrafo 19 deste parecer, não haveria, no presente caso, restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito.

III. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007 realizada em 09/04/2019, a empresa **CUMPRE** os requisitos prévios para a concessão da pleiteada garantia da União, que fica condicionada:

- a. ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;
- b. à verificação, pelo Ministério da Fazenda, do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e
- c. à formalização do respectivo contrato de contragarantia.

32. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Daniel Maniezo Barboza

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Helena Cristina Dill

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Pricilla Maria Santana

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alcada.

Documento assinado eletronicamente

Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2019, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 09/04/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 09/04/2019, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 09/04/2019, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 09/04/2019, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



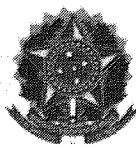
Documento assinado eletronicamente por **Mansueto Facundo de Almeida Junior, Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 12/04/2019, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2078491** e o código CRC **2D4F3045**.

Referência: Processo nº 17944.104941/2018-00

SEI nº 2078491



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI N° 126/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME

Processo nº 17944.100826/2019-39

Concessão de garantia pelo Estado de São Paulo à empresa estatal Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União para a realização de operação de crédito a ser contratada pela Sabesp com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV, no valor de US\$ 300.000.000,00.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE GARANTIA POR ENTE DA FEDERAÇÃO

RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de solicitação feita pelo Estado de São Paulo para a verificação do cumprimento dos limites e condições relativos à concessão de garantia à empresa estatal Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp), sob a forma de oferecimento de contragarantias à garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001 para a realização de operação de crédito externo a ser contratada pela Sabesp com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos EUA), destinada à execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do disposto nos arts. 9º e 18 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado ao Ente no SADIPEM, assinado em 21/03/2019 pelo Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, autoridade delegada pelo Chefe do Poder Executivo conforme Decreto nº 64.091, de 24/01/2019 (SEI 2035351 e 1938601). A Receita Corrente Líquida (RCL) informada nesse formulário foi atualizada para o 1º bimestre de 2019, conforme documento SEI 2061549. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei autorizadora (SEI 1907438); b. Relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 1907469); c. Declaração de adimplência da Sabesp relativamente a suas obrigações para com o Estado e as entidades por ele controladas (SEI 1907450); d. Declaração quanto ao oferecimento de contragarantias suficientes ao Estado pela empresa (SEI 1907458); e. Manifestação do órgão jurídico acerca da lei autorizadora (SEI 2035413).

ANÁLISE

3. A concessão das contragarantias foi devidamente autorizada por meio da Lei nº 16.851, de 13/12/2018, (SEI 1907438), que estabelece que as contragarantias compreendem a cessão de "I - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição"; e "2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos

termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993".

4. A esse respeito, destaca-se que o ente interessado enviou, ainda, manifestação de seu órgão jurídico (SEI 2035413), a respeito da expressão "exceto as obrigações financeiras", contida no art. 4º da lei autorizadora (SEI 1907438), no sentido de que "a exceção prevista no final do dispositivo relaciona-se exclusivamente com o banco, não atingindo a figura da União".

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes da RSF nº 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor da concessão de garantia sob exame:

Art. 9º da RSF nº 43/2001 (limite do saldo global das garantias concedidas, que não pode exceder a 22% da Receita Corrente Líquida):

Receita Corrente Líquida (RCL)	160.916.909.573,50
Saldo das garantias concedidas	4.981.120.065,78
Garantias de operações não contratadas autorizadas e em tramitação	968.700.000,00
Garantias da operação pleiteada	1.162.440.000,00
Saldo global das garantias concedidas	7.112.260.065,78
Saldo global das garantias concedidas/Receita Corrente Líquida	4,42 %

6. Salientamos que os dados relativos à Receita Corrente Líquida (RCL) do item anterior têm como fonte o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO - 1º Bimestre de 2019) homologado no Siconfi (SEI 2061702). Por sua vez, o saldo global das garantias concedidas foi informado pelo ente interessado, por meio do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 2035351) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 1907469), tendo sido confirmados, ainda, por meio do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2018, homologado no Siconfi (SEI 1923503).

7. Destaca-se ainda que, no preenchimento do formulário eletrônico no SADIPEM (SEI 2035351) e da relação das garantias prestadas pelo Estado em operações de crédito (SEI 1907469), o ente interessado utilizou as taxas de câmbio relativas ao dólar dos EUA e ao iene vigentes em 31/12/2018 (SEI 1923248 e 1923257), data de referência também do último RGF do 3º quadrimestre de 2018 (SEI 1923503), último exigível na data de elaboração deste Parecer. Tendo em vista que as taxas de câmbio vigentes em 28/02/2019 (SEI 2061959), data de referência do RREO do 1º bimestre de 2019 (SEI 2061702), apresentaram variação negativa em relação àquelas de 31/12/2018, optou-se por manter na elaboração deste Parecer as taxas de câmbio utilizadas pelo ente interessado, uma vez que sua utilização implica uma análise mais conservadora e que, ainda assim, o ente interessado permanece enquadrado no limite do art. 9º da RSF nº 43, de 2001.

8. Relativamente ao cumprimento do inc. I do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de São Paulo forneceu declaração quanto ao oferecimento, pela Sabesp, de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que o Estado possa vir a fazer, se chamado a honrar a garantia (SEI 1907458). O Secretário Adjunto da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo declarou, ainda, que a Sabesp não se enquadra nos conceitos de empresa estatal dependente definidos pela LRF em seu art. 2º, inciso III, e pela RSF nº 43/2001 em seu art. 2º, inciso II (SEI 2054546), tendo sido o mencionado documento remetido a esta Secretaria por meio eletrônico com vistas à instrução do processo nº 17944.104941/2018-00, que trata da verificação de limites e condições para a concessão de garantia da União à Sabesp na operação junto ao BID já mencionada neste Parecer.

9. Em atendimento ao disposto no inc. II e no § 2º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Estado de São Paulo forneceu declaração acerca da adimplência da Sabesp relativamente a suas obrigações para com o Estado para com as entidades por ele controladas (SEI 1907450).

CONCLUSÃO

10. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001 realizada em 04/04/2019, o Ente **CUMPRE** os requisitos prévios à concessão de



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2065403** e o código CRC **E5D872F1**.

Referência: Processo nº 17944.100826/2019-39

SEI n° 2065403

garantia de que trata o presente Parecer.

11. Ressalta-se que a concessão de garantia da União na operação pleiteada pela Sabesp, à qual se refere o oferecimento de contragarantia do Estado de São Paulo tratado neste parecer, está condicionada, ainda, à análise realizada no âmbito do Processo nº 17944.104941/2018-00.

À consideração superior.

Documento assinado digitalmente

Daniel Maniezo Barboza

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado digitalmente

Helena Cristina Dill

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado digitalmente

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado digitalmente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Documento assinado digitalmente

Pricilla Maria Santana

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 04/04/2019, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 05/04/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



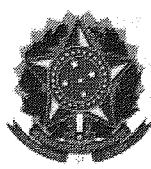
Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 05/04/2019, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 05/04/2019, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 05/04/2019, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Planejamento Estratégico da Política Fiscal
Coordenação-Geral de Participações Societárias
Gerência Setorial Financeira

PARECER SEI N° 12/2019/GESEF/COPAR/SUPEF/STN/FAZENDA-ME

Operação de Crédito Externo, com garantia da União, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Análise da capacidade de pagamento.

Processo SEI n° 17944.108722/2018-91

Processo SEI n° 17944.110131/2018-84

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata o presente Parecer de análise da capacidade de pagamento da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, com vistas à contratação de duas operações de crédito externo, constantes de dois processos distintos, provenientes da COPEM, junto aos seguintes organismos internacionais:

I - Processo n° 17944.110131/2018-84, que se refere a pleito da SABESP junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no montante de US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos), para aplicação no Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na *Região Metropolitana de São Paulo* – RMSP, e;

II - Processo n° 17944.108722/2018-91, com pleito da SABESP junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos), para aplicação no Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV e no Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na RMSP.

2. A Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP é uma sociedade de economia mista, responsável pelo fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos de 365 municípios do Estado de São Paulo. É considerada uma das maiores empresas de saneamento do mundo em população atendida. Além dos serviços de saneamento básico, está habilitada a atuar nos mercados de drenagem, serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e energia. De acordo com a Lei Estadual n.º 119/1973, que autorizou a criação da SABESP, a Fazenda do Estado de São Paulo deve manter, direta ou indiretamente, participação mínima correspondente a mais da metade das ações com direito a voto do capital social.

3. Em relação a capacidade de pagamento da SABESP com vistas à contratação de operação de crédito junto ao BIRD, no valor de US\$ 250 milhões, a COPAR já procedeu análise anterior, nos termos do Parecer SEI n° 43/2018/GESET/COPAR/SUPEF/STN-MF, de maio de 2018, constante do Processo n° 17944.103715/2018-01, cuja conclusão foi de que a empresa possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo proposta. Na oportunidade, a empresa foi avaliada com base nas Demonstrações Financeiras do período compreendido entre 2013 e 2017.

4. Sobre a capacidade de pagamento da SABESP referente à operação de crédito junto ao BID, no valor de US\$ 300 milhões, a COPAR também já se manifestou anteriormente, por meio do Parecer n°

101 COPAR/SUPOF/STN/MF-DF, de 30/08/2017, tendo concluído que a empresa possuía capacidade de pagamento para a operação de crédito externo. Na oportunidade, a empresa foi avaliada com base nas Demonstrações Financeiras do período compreendido entre 2012 e 2016. Novamente, em novembro de 2018, por meio do Memorando SEI nº 12/2018/GESET/COPAR/SUPEF/STN-MF, constante do Processo nº 17944.108722/2018-91, a COPAR ratificou seu entendimento manifestado anteriormente, de que a empresa possui capacidade de pagamento para a operação de crédito externo.

5. Sendo assim, tendo em vista nova solicitação proveniente da COPEM, nos termos do OFÍCIO SEI N° 404/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, constante do Processo nº 17944.110131/2018-84, e do OFÍCIO SEI N° 413/2019/COPEM/SURIN/STN/FAZENDA-ME, constante do Processo nº 17944.108722/2018-91, realiza-se nova análise da operação. Quanto a situação econômico-financeira da empresa, tem-se como referência as Demonstrações Financeiras de 2013 a 2018. A análise da projeção dos fluxos de caixa foi realizada com base nas correspondentes estimativas apresentadas pela Companhia referente ao período entre 2019 e 2049.

CARACTERÍSTICAS DAS OPERAÇÕES

6. A operação de crédito pleiteada junto ao Banco Mundial – BIRD prevê a contratação de financiamento nas seguintes condições preliminares:

- **Valor da operação:** US\$ 250.000.000,00
- **Taxa de juros:** Libor 6 meses + spread variável (atualmente 1,40%)
- **Demais encargos e comissões:** *Exposure Surcharge*: Sobretaxa de exposição no valor de 0,5% a.a., a ser acrescida quando o limite de exposição do BIRD ao país for excedido, multiplicado pela proporção do presente contrato sobre as demais operações que contêm a cláusula (*Single Borrower Limit Surcharge*).
- **Comissão de abertura:** 0,25% sobre o valor do empréstimo
- **Comissão de compromisso:** 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado
- **Indexador:** Variação cambial
- **Prazo de carência:** até 126 (cento e vinte) meses
- **Prazo de amortização:** até 228 (duzentos e vinte e oito) meses
- **Prazo total:** até 354 (trezentos e cinquenta e quatro) meses
- **Início da amortização:** 15/03/2029
- **Encerramento da amortização:** 15/03/2048
- **Parcela da amortização:** 1^a - 38^a igual a 2,56% do valor do empréstimo; 39^a igual a 2,72% do valor do empréstimo
- **Periodicidade da Amortização:** Semestral
- **Sistema de amortizações:** SAC

Fonte: Dados encaminhados pela COPEM.

7. O pleito junto ao BID prevê a contratação de financiamento nas seguintes condições preliminares:

- **Valor da operação:** US\$ 300.000.000,00
- **Garantia:** concessão de garantia da União
- **Taxa de juros:** LIBOR trimestral, acrescida do custo de captação do Banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário. Atualmente o Lending Rate é de 3,78% a.a. (composto por spread de 0,80%, funding margin de 0,19% e LIBOR trimestral).
- **Demais encargos e comissões:** encargo de inspeção e supervisão de até 1% a.s. do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.
- **Comissão de compromisso:** 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado.
- **Indexador:** Dólar
- **Prazo de carência:** 72 meses
- **Prazo de amortização:** 222 meses
- **Prazo total:** 294 meses

Fonte: Dados encaminhados pela COPEM

8. Cabe ressaltar que as características das operações descritas acima são estimativas, sendo que valores, prazos e taxas, bem como demais cláusulas definitivas do contrato serão definidas entre a SABESP

e os organismos multilaterais, e poderão não refletir exatamente as condições acima.

9. Vale destacar que esta análise se resume ao exame da capacidade de pagamento da companhia, não abrangendo, portanto, a verificação da adequação e oportunidade de contratação da referida operação de crédito.

ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

10. A tabela a seguir traz os principais indicadores econômico-financeiros da SABESP de 2013 a 2018:

	Em R\$ milhões						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Δ 18/17
Receitas Operacionais	11.315,57	11.213,22	11.711,57	14.098,21	14.608,23	16.085,09	10,11%
Custos Serviços Prestados	-6.816,26	-7.635,60	-8.260,76	-9.013,12	-8.778,96	-9.086,46	3,50%
Despesas Operacionais	-1.366,22	-1.660,97	-1.533,17	-1.664,94	-1.867,68	-1.857,44	-0,55%
Resultado Financeiro	-483,25	-635,87	-2.456,46	699,45	-458,05	-1.264,34	176,02%
Lucro Líquido	1.923,56	903,0	536,279	2.947,10	2.519,31	2.834,71	12,52%
EBITDA	4.007,45	2.917,63	4.115,43	4.571,49	5.257,81	5.169,79	-1,67%
Endividamento Oneroso	73,08%	81,07%	95,66%	77,59%	69,10%	67,27%	-2,64%
RSPL	17,09%	6,98%	4,03%	21,49%	16,34%	16,19%	-0,93%
ROI	19,91%	13,04%	17,08%	17,03%	19,20%	17,46%	-9,08%

Elaborado pela STN/COPAR

11. De acordo com a tabela, observa-se que as receitas operacionais da SABESP têm apresentado tendência de crescimento nos últimos anos, com elevação média anual de 7,5% entre 2013 e 2018. Os custos dos serviços prestados apresentaram, no período, um aumento menor do que o crescimento das receitas, atingindo uma variação média de 6,0%. Cabe destacar que as receitas operacionais aumentaram 10,1% no último exercício, enquanto os custos apresentaram aumento de 3,5% entre 2017 e 2018.

12. O resultado financeiro de 2018 foi fortemente influenciado pela variação cambial líquida negativa sobre empréstimos e financiamentos, no valor de R\$ 902,6 milhões, que segundo Nota Explicativa nº 30 (x) às Demonstrações Financeiras decorreu da valorização do dólar e do iene frente ao real em 2018 (17,1% e 20,0%, respectivamente), quando comparada à desvalorização apresentada em 2017 (1,5% e 5,3%, respectivamente).

13. Em 2018, o lucro líquido da SABESP foi de R\$ 2,8 bilhões, um crescimento de 12,5% em relação ao lucro de 2017, que foi de R\$ 2,5 bilhões.

14. A Rentabilidade sobre o Patrimônio Líquido – RSPL^[11] alcançou 16,1% em 2018, resultado muito próximo do obtido em 2017, que foi de 16,3%, valores superiores à média do período 2013-2018 (13,69%). Já o ROI, em 2018, foi de 17,4%, superior à média de 17,2% do período 2013-2018.

15. O EBITDA, no exercício de 2018, foi de R\$ 5,1 bilhões, levemente inferior ao valor de 2017, calculado em R\$ 5,2 bilhões, mas superior à média do período 2013-2018 (R\$ 4,3 bilhões).

16. No quadro abaixo, observa-se que a média da Liquidez Corrente da SABESP foi de 0,97 ao longo do período 2013-2018, sendo o maior valor verificado em 2013, que foi de 1,09, tendo se observado um crescimento em 2018, para 1,04, quando comparado ao índice de 2017, que era de 0,96.

Exercício	Ativo Circulante	Passivo Circulante	CCL	Liquidez Corrente	Em R\$ Mil		
					Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	Passivo Circulante + Passivo Não Circulante	Liquidez Geral
2013	3.254.087	2.972.381	281.706	1,09	4.150.868	15.343.493	0,27
2014	3.215.445	3.480.576	-265.131	0,92	3.995.807	17.051.037	0,23
2015	3.450.333	3.740.316	-289.983	0,92	4.782.850	19.990.008	0,24
2016	3.823.635	4.302.508	-478.873	0,89	5.106.799	21.325.823	0,24
2017	4.574.085	4.771.880	-197.795	0,96	5.730.678	22.033.435	0,26
2018	5.602.242	5.398.632	203.610	1,04	6.784.891	24.013.430	0,28
Média	3.986.638	4.111.049	(124.411)	0,97	5.091.982	19.959.538	0,25

Elaborado pela STN/COPAR

17. O Capital Circulante Líquido – CCL (Ativo Circulante menos Passivo Circulante) da SABESP foi negativo entre 2013 e 2017. O melhor resultado foi obtido em 2013, quando foi de R\$ 281,7 milhões. Em 2018, o CCL alcançou R\$ 203,6 milhões, uma melhora em relação ao calculado em 2017, quando foi negativo em R\$ 197,7 milhões. O resultado se deve ao maior saldo das disponibilidades, cujo montante passou de R\$ 2,2 bilhões em 2017 para R\$ 3,0 bilhões em 2018.

18. No quadro a seguir, observa-se que o Índice de Endividamento Geral (relação entre o passivo exigível e o ativo total) manteve-se estável ao longo do período analisado, encerrando na casa de 55,1% em 2018, sendo que a média do período 2013-2018 foi de 56,4%.

Exercício	PC + ELP	Ativo Total	Em R\$ Mil	
			Endividamento	
2013	15.343.493	28.274.294	54,27%	
2014	17.051.037	30.355.440	56,17%	
2015	19.990.008	33.706.614	59,31%	
2016	21.325.823	36.745.034	58,04%	
2017	22.033.435	39.546.444	55,72%	
2018	24.013.430	43.565.118	55,12%	
Média	19.959.538	35.365.491	56,44%	

Elaborado pela STN/COPAR

19. Conceitualmente, pode-se admitir que interessa a participação de recursos de terceiros na estrutura de capital de uma empresa (endividamento) sempre que seu custo for menor que o retorno produzido pela aplicação desses recursos. Nessa situação em que o retorno do investimento do capital emprestado excede a seu custo de captação, a diferença positiva encontrada promove uma elevação mais que proporcional nos resultados líquidos dos proprietários, alavancando a rentabilidade^[2].

20. Isso posto, faz-se necessário verificar o Grau de Alavancagem Financeira - GAF^[3] da SABESP com o intuito de se saber se o seu endividamento é favorável (valores acima de 1), nulo (valor igual a 1) ou desfavorável (valores abaixo de 1) para o desempenho da companhia. De acordo com o quadro a seguir, o GAF, no período analisado, foi, em média, equivalente a 1,38, tendo sido de 1,73 em 2018.

Exercício	Resultado Operacional	Em R\$ Mil		
		RPL	RAT	GAF
2013	3.136.380	14,88%	9,88%	1,51
2014	1.913.162	6,79%	6,46%	1,05
2015	3.041.394	3,91%	10,05%	0,39
2016	3.424.867	19,11%	10,31%	1,85
2017	3.955.908	14,39%	8,11%	1,77
2018	5.169.785	14,50%	8,36%	1,73
Média	3.440.249	12,26%	8,86%	1,38

Elaborado pela STN/COPAR

21. Conforme a nota explicativa nº 17 das Demonstrações Financeiras do exercício de 2018, o total de empréstimos e financiamentos (incluindo principal e encargos) somava R\$ 13,1 bilhões (R\$ 12,1 bilhões em 2017) junto a diversas instituições, dos quais R\$ 6,6 bilhões são em moeda estrangeira (R\$ 5,6 bilhões em 2017).

ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA

22. As operações em análise apresentam os seguintes riscos:

- a) Risco de taxa de juros; e
- b) Risco cambial.

23. O risco de taxa de juros refere-se às taxas aplicadas em cada operação, que é a *London Interbank Offered Rate - Libor*⁴, um indexador pós-fixado, ou seja, será determinada pelo mercado ao longo da vigência de cada contrato, estando sujeita às flutuações econômicas. Diante disso, utilizou-se na composição do fluxo de desembolsos de cada financiamento a curva de *Libor* futura, em detrimento de uma taxa constante, com o intuito de captar as expectativas futuras do mercado quanto a essa variável.

24. O risco cambial está relacionado ao fato de que a operação será firmada em dólares norte-americanos, cuja variação de sua cotação impactará o fluxo de pagamentos por parte da empresa. Com o objetivo de explicitar tais riscos, utiliza-se uma curva de dólar baseada em cenário econômico do Tesouro Nacional.

25. O uso da curva de dólar ancorada no cenário econômico do Tesouro Nacional foi usado caso a SABESP opte por realizar uma programação financeira sem a contratação de um *hedge* cambial. Nessa opção, para a operação de crédito junto ao BIRD, no valor de US\$ 250 milhões, o custo efetivo da operação calculado pela CODIP foi de 4,46% a.a., com *duration* de 15,02 anos, patamar inferior ao custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, que é de 6,74% a.a.. Para a operação de crédito junto ao BID, no valor de US\$ 300 milhões, o custo efetivo da operação calculado pela CODIP foi de 4,13% a.a., com *duration* de 12,14 anos, patamar inferior ao custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, que é de 5,49% a.a..

26. De posse dos custos efetivos de cada operação, faz-se necessário compará-las com o Retorno sobre o Investimento – ROI médio⁵ da SABESP, já que esse indicador busca mensurar o retorno que as atividades próprias da empresa geram a seus acionistas. O ROI médio da companhia foi da ordem de 17,2% ao ano, superior aos custos efetivos de cada operação (TIR de 4,46% a.a. e de 4,13% a.a.), significando que a utilização dos recursos captados em atividades operacionais pode ser vantajosa, uma vez que os custos são inferiores ao retorno médio auferido. Destaca-se que entre 2013 e 2018, o menor ROI observado foi em 2014, de 13,0%, nível bem superior ao custo efetivo de cada operação de crédito pleiteada.

27. O Fluxo de Caixa encaminhado pela empresa, conforme tabela a seguir, que inclui empréstimos a longo prazo tomados, foi projetado até 2049, um ano após a última parcela de amortização da operação de crédito mais longa (aquele a ser contraída junto ao BIRD, no valor de US\$ 250 milhões).

28. Pela análise do fluxo de caixa projetado para o período entre 2019 e 2049, verifica-se que a SABESP estima produzir, nas suas atividades operacionais, resultados líquidos de caixa crescentes, sendo R\$ 3,1 bilhões em 2019 e R\$ 6,4 bilhões em 2030, chegando a R\$ 9,0 bilhões em 2049. Apesar de se prever uma pequena queda no saldo das disponibilidades da empresa nos exercícios de 2019 e 2020, de R\$

2,3 bilhões para R\$ 1,9 bilhão, observa-se uma trajetória de crescimento do saldo ao longo do tempo, sendo projetado o valor de R\$ 5,0 bilhões em 2030 e, para 2049, estima-se que a SABESP tenha um saldo de disponibilidades da ordem de R\$ 17,9 bilhões.

29. Os Quadros a seguir apresentam os principais números do fluxo de caixa projetado da SABESP para o período entre 2019 e 2049.

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2012 A 2049 - STM 25/03/2019

Fonte: SABESP

Cia de Saneamento Basico do Estado de São Paulo - Saneaep
FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2018 A 2048 - BTW 2018-2019

Environ. Sceptic.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, considerando o fluxo de caixa projetado pela empresa e que as operações serão contratadas com as condições expostas no presente Parecer, entendemos que a SABESP possui capacidade de pagamento para as operações de crédito externo, uma vez que:

- a) o ROI médio da empresa no período analisado, de 17,2%, é superior ao custo efetivo da operação junto ao BIRD, que é de 4,46% a.a., e ao custo efetivo da operação com o BID, que é de 4,13% a.a., sendo que o ROI mínimo observado, em 2014, de 13,04%, foi superior ao custo efetivo estimado para as duas operações de crédito pleiteadas; e
 - b) a projeção de fluxo de caixa elaborada pela SABESP permite o atendimento das obrigações a serem assumidas.

31. Feitos tais registros, sugerimos o encaminhamento deste Parecer ao Coordenador-Geral da COPAR com vistas a subsidiar a manifestação junto ao Comitê de Garantia, a ser respondida à COPEM.

[1] RSPL = LLE/PL, onde LLE = Lucro Líquido do Exercício e PL = Patrimônio Líquido.

[2] Assaf Neto, Alexandre (2002), Estrutura e Análise de Balanço, 7ª edição, página 122.

[3] GAF = RPL/RAT, onde RPL = Retorno sobre o PL (usa o lucro líquido) e RAT = Retorno sobre o Ativo (usa o lucro líquido acrescido do pagamento de juros). Se o RPL for maior que o RAT significa que ter capitais de terceiros aumenta o percentual de lucratividade para os sócios, uma vez que o RAT é a lucratividade se todo o ativo fosse financiado com recursos próprios.

[4] A LIBOR é uma taxa média de juros, indicativa contra a qual um grupo representativo de bancos (painel de bancos) efetua empréstimos sem garantia entre si e realizados no mercado monetário londrino.

[5] No período analisado.

Brasília, 02 de abril de 2019.

FABRÍCIO STOBIENIA DE LIMA

MARCELO KALUME REIS

Gerente de Projeto

Gerente da COPAR

Ciente.

BRUNO CIRILO MENDONÇA DE CAMPOS

Coordenador-Geral da COPAR, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Cirilo Mendonça de Campos, Coordenador(a)-Geral de Participações Societárias Substituto(a)**, em 02/04/2019, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Stobienia de Lima, Gerente de Projeto**, em 02/04/2019, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Kalume Reis, Gerente Setorial Demais Setores**, em 03/04/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2041670** e o código CRC **6AD9432E**.

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2018 A 2049 - STN 25/03/2019

													R\$ Milhões				
	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	
Atividades Operacionais																	
(+)	Valores recebidos de clientes	13.171	14.393	15.282	16.190	17.042	17.987	19.114	20.378	21.185	22.024	22.896	23.803	24.745	25.725	26.744	
(-)	Valores pagos a fornecedores	3.125	4.053	4.463	4.695	5.091	5.197	5.380	5.635	5.917	6.212	6.523	6.849	7.192	7.551	7.929	
(-)	Valores pagos a empregados	2.719	2.894	3.012	2.886	2.993	3.142	3.310	3.493	3.668	3.851	4.044	4.246	4.458	4.681	4.915	
(-)	Juros pagos por empréstimos	700	877	972	988	1.020	1.082	1.057	1.049	1.035	1.001	972	948	928	920	914	
(-)	Imposto de renda e contribuição social pagos	994	855	854	894	1.045	1.197	1.268	1.359	1.810	1.869	1.926	1.983	2.038	2.092	2.145	
(-)	Pagamentos de contingências	455	424	186	64	137	43	89	46	48	50	53	56	58	61	64	
(+)	Recebimento por reembolso de Seguros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(+)	Outros recebimentos (pagamentos) líquidos	-	1.659	-	2.150	-	2.155	-	2.388	-	2.523	-	2.657	-	2.833	-	
Total das Atividades Operacionais (A)	3.520	3.140	3.640	4.350	4.367	4.802	5.352	5.964	5.733	5.918	6.099	6.279	6.455	6.624	6.791	6.957	
Atividades de Investimentos																	
(-)	Compras de imobilizado	2.252	3.505	3.623	3.884	3.870	3.849	3.801	3.924	4.034	4.147	4.263	4.382	4.505	4.631	4.761	
(-)	Aquisição de ações/quotas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(+)	Receb. por vendas de permanentes ocorridas:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-)	No exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(+)	Em exercício anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(+)	Receb. de dividendos/Juros s/ capital próprio	-	3.505	-	3.623	-	3.884	-	3.849	-	3.870	-	3.801	-	3.924	-	
Total das Atividades de Investimentos (B)	-	2.252	-	3.505	-	3.623	-	3.884	-	3.849	-	3.870	-	3.801	-	3.924	-
Atividades de Financiamentos																	
(+)	Integralização de ações próprias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
(-)	Pagamentos: dividendos/Juros s/capital próprio	713	833	482	543	758	797	909	994	1.032	1.065	1.098	1.130	1.162	1.192	1.222	
(-)	Emprestimos a longo prazo tomados	917	824	1.271	1.099	1.089	960	592	244	571	605	640	677	714	836	865	
(+)	Receb. : colocação de debêntures e equivalentes	750	2.150	1.900	500	2.100	2.122	3.058	2.200	3.233	1.102	1.026	997	972	952	943	
(-)	Pagamento de empréstimos/debêntures	1.677	2.136	2.729	1.222	2.735	3.04	3.058	1.786	3.233	1.563	1.521	1.484	1.450	1.420	1.309	
Total das Atividades de Financiamentos (C)	-	723	5	-	40	-	166	-	304	-	795	-	1.103	-	1.782	-	
Total Geral (A+B+C)	545	-	361	-	23	300	214	137	448	258	136	249	352	446	530	684	
																729	
																768	
Disponibilidades - no inicio do período	1.811	2.356	1.995	1.972	2.272	2.486	2.623	3.071	3.329	3.465	3.714	4.066	4.512	5.042	5.726	6.455	
Disponibilidades - no final do período	2.356	1.995	1.972	2.272	2.486	2.623	3.071	3.329	3.465	3.714	4.066	4.512	5.042	5.726	6.455	7.223	

Nota : Período de 2018 - Realizado até novembro e Projeto de dezembro.

Período de 2019 a 2025 - Projeção Orçamentária aprovado pelo Conselho De Administração 13/12/2018.

Período de 2026 a 2049 - Projeção Orçamentária estendida para efeito de contratação de financiamento.

Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp
FLUXO DE CAIXA FINANCEIRO - 2018 A 2049 - STN 25/03/2019

	R\$ Milhões															
	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040	2041	2042	2043	2044	2045	2046	2047	2048	2049
(+)	Valores recebidos de clientes	28.904	30.049	31.239	32.476	33.762	35.099	36.489	37.934	39.436	40.998	42.621	44.309	46.063	47.888	49.784
(-)	Valores pagos a fornecedores	8.741	9.178	9.637	10.119	10.625	11.157	11.714	12.300	12.915	13.561	14.239	14.951	15.698	16.483	17.307
(-)	Valores pagos a empregados	5.419	5.690	5.974	6.273	6.587	6.916	7.262	7.625	8.006	8.406	8.827	9.268	9.732	10.218	10.729
(-)	Juros pagos por empréstimos	916	923	932	942	954	967	982	998	1.015	1.034	1.054	1.075	1.098	1.121	1.146
(-)	Imposto de renda e contribuição social pagos	2.247	2.296	2.345	2.393	2.440	2.486	2.531	2.574	2.616	2.656	2.730	2.764	2.795	2.822	2.847
(-)	Pagamentos de contingências	71	74	78	82	86	90	95	100	105	110	115	121	127	134	140
(+)	Recebimento por reembolso de Seguros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	147
(+)	Outros recebimentos (pagamentos) líquidos	4.395	4.615	4.845	5.088	5.342	5.609	5.889	6.184	6.493	6.818	7.159	7.517	7.892	8.287	8.701
Total das Atividades Operacionais (A)	7.115	7.272	7.426	7.578	7.728	7.873	8.015	8.153	8.295	8.412	8.533	8.646	8.752	8.850	8.937	9.014
Atividades de Investimentos																
(-)	Compras de Imobilizado	5.031	5.172	5.317	5.466	5.619	5.776	5.936	6.104	6.275	6.451	6.632	6.817	7.008	7.204	7.406
(-)	Aquisição de ações/quotas	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)	Receb. por vendas de permanentes ocorridas:	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)	No exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)	Em exercício anteriores	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(+)	Receb. de dividendos/Juros s/ capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total das Atividades de Investimentos (B)	- 5.031	- 5.172	- 5.317	- 5.466	- 5.619	- 5.776	- 5.938	- 6.104	- 6.275	- 6.451	- 6.632	- 6.817	- 7.008	- 7.204	- 7.406	- 7.613
Atividades de Financiamentos																
(+)	Integralização de ações próprias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)	Pagamentos: dividendos/Juros s/capital próprio	1.281	1.309	1.337	1.364	1.391	1.417	1.443	1.467	1.491	1.514	1.536	1.556	1.575	1.593	1.609
(-)	Empréstimos a longo prazo tomados	1.006	1.034	1.063	1.093	1.124	1.155	1.188	1.221	1.255	1.290	1.326	1.363	1.402	1.441	1.481
(+)	Empréstimo de debêntures e equivalentes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-)	Pagamento de empréstimos/debêntures	934	940	947	956	966	978	982	1.007	1.024	1.041	1.061	1.081	1.103	1.126	1.150
Total das Atividades de Financiamentos (C)	- 1.208	- 1.214	- 1.220	- 1.227	- 1.234	- 1.240	- 1.247	- 1.254	- 1.260	- 1.265	- 1.270	- 1.274	- 1.276	- 1.278	- 1.277	- 1.275
Total Geral (A+B+C)	875	886	889	896	875	857	830	795	750	696	631	555	468	368	254	126
Disponibilidades - no início do período	7.223	8.099	8.985	9.874	10.760	11.635	12.491	13.321	14.116	14.866	15.561	16.193	16.748	17.216	17.583	17.837
Disponibilidades - no final do período	8.099	8.985	9.874	10.760	11.635	12.491	13.321	14.116	14.866	15.561	16.193	16.748	17.216	17.583	17.837	17.963

Nota : Período de 2018 - Realizado até novembro e Projeto de dezembro.

Período de 2019 a 2025 - Projeção Orçamentária aprovado pelo Conselho De Administração 13/12/2018.

Período de 2026 a 2049 - Projeção Orçamentária estendida para efeito de contratação de financiamento.



Verificação do Adimplemento com a União para efeito do disposto no inciso VI, art. 21 da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 43, de 2001, e na alínea "d", inciso II, art. 10 da RSF nº 48, de 2007.

As informações contidas nesta página têm por exclusivo objetivo a comprovação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como quanto às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas, para efeito de atendimento ao disposto no inciso VI, art. 21 da RSF nº 43, de 2001, e na alínea "d", inciso II, art. 10 da RSF nº 48, de 2007.

A comprovação de adimplemento constante desta página abrange o cumprimento de todas as obrigações, financeiras e acessórias, estabelecidas nos contratos de financiamento e refinanciamento concedidos pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios, cujo controle e acompanhamento sejam da competência da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como as obrigações de resarcimento decorrentes da honra de aval pela União na condição de garantidora daqueles mesmos entes.

Conforme interpretação dos dispositivos normativos mencionados, realizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do Parecer SEI Nº 64/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MF, de 16/3/2018, a comprovação de adimplemento para a contratação de operações de crédito interna ou externa (inciso VI do art. 21 da RSF nº 43, de 2001) restringe-se ao cumprimento das obrigações financeiras (item 1 da consulta). Para a concessão de garantia da União (alínea "d", inciso II, art. 10 da RSF nº 48, de 2007), o ente deverá estar adimplente tanto com as obrigações financeiras, quanto com as obrigações acessórias (itens 1 e 2 da consulta).

Esta comprovação integra informações de responsabilidade da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros-COAFI e da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios-COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, e é atualizada diariamente, tendo validade somente para a data em que for realizada a consulta, tudo nos termos da regulamentação contida na Portaria nº 106, de 28 de março de 2012, do Ministro da Fazenda.

Dados atualizados em: 09/04/2019 13:52:23

Unidade da Federação: SÃO PAULO

Mutuário: SABESP - CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Obrigações Financeiras (operações de crédito e concessão de garantia da União):

ADIMPLENTE

2. Obrigações Acessórias (concessão de garantia da União):

Não há obrigações nesta data

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO
PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA
PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA REVISADA – 2 de agosto de 2018

Resolução DE- /

**MINUTA DE
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO N° ____/OC-____**

entre

COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV

(Data suposta de assinatura)

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-25447

*C
P
E
20*

ESTE DOCUMENTO É UMA MINUTA SUJEITA ÀS MUDANÇAS QUE SURJAM DO PROCESSO DE REVISÃO E APROVAÇÃO PELO BANCO E NÃO CONSTITUI UMA PROMESSA DE CONTRATO.

MINUTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Este contrato de empréstimo, doravante denominado "Contrato", é celebrado entre a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP, doravante denominada "Mutuário", e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, doravante denominado, individualmente, "Banco" e, juntamente com o Mutuário, as "Partes", em _____ de _____ de _____.

As obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato são garantidas pela REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, doravante denominada "Fiador", e pelo Estado de São Paulo, doravante denominado "Garante", nos termos dos Contratos de Garantia Nº _____ /OC- _____ e Nº _____ /OC- _____.

CAPÍTULO I

Objeto e Elementos Integrantes do Contrato e Definições Particulares

CLÁUSULA 1.01. Objeto do Contrato. O objeto deste Contrato é acordar os termos e condições em que o Banco concede um empréstimo ao Mutuário para contribuir ao financiamento e execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV, cujos aspectos principais acordam-se no Anexo Único.

CLÁUSULA 1.02. Elementos Integrantes do Contrato. Este Contrato é integrado por estas Disposições Especiais, pelas Normas Gerais (datadas de Maio de 2016) e pelo Anexo Único, e sua interpretação estará sujeita às regras previstas no Artigo 1.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 1.03. Definições Específicas. Além dos termos definidos nas Normas Gerais, os seguintes termos, quando utilizados com letra maiúscula neste Contrato, terão o significado indicado a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa.

(a) Para fins deste Contrato, as alíneas 10, 44 e 53 do Artigo 2.01 das Normas Gerais terão as definições contidas nesta Cláusula:

- "10. "Contrato" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato."
- "44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta Segunda Parte do Contrato e refletem políticas do Banco aplicáveis uniformemente a seus contratos de empréstimo."

/OC-_____

"53. "Prática Proibida" significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores. Se o Banco estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário pelo Banco, o Mutuário aceite, por escrito, sua aplicação."

CAPÍTULO II **O Empréstimo**

CLÁUSULA 2.01. Montante e Moeda de Aprovação do Empréstimo. Nos termos deste Contrato, o Banco se compromete a conceder ao Mutuário, e este aceita, um empréstimo no montante de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares), doravante denominado "Empréstimo".

CLÁUSULA 2.02. Solicitação de desembolsos e moeda dos desembolsos. (a) O Mutuário poderá solicitar ao Banco desembolsos do Empréstimo de acordo com o disposto no Capítulo IV das Normas Gerais.

(b) Todos os desembolsos serão denominados e efetuados em Dólares, salvo nos casos em que o Mutuário opte por um desembolso denominado em uma moeda distinta do Dólar de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.03. Disponibilidade de moeda. Se o Banco não tiver acesso à moeda solicitada pelo Mutuário, o Banco, de comum acordo com o Mutuário e com a anuência do Fiador, poderá efetuar o desembolso do Empréstimo em outra moeda de sua escolha.

CLÁUSULA 2.04. Prazo para desembolsos. O Prazo Original de Desembolsos será de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato. Qualquer prorrogação do Prazo Original de Desembolsos deverá contar com a anuência do Fiador e do Garante, e estará sujeita ao previsto no Artigo 3.02(g) das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.05. Cronograma de Amortização. (a) A Data Final de Amortização é a data correspondente a vinte e quatro (24) anos e 6 (seis) meses contados a partir da data de assinatura do presente Contrato. A VMP Original do Empréstimo é de 15,25 (quinze vírgula vinte e cinco) anos.

(b) O Mutuário deverá amortizar o Empréstimo mediante o pagamento de prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais. O Mutuário deverá pagar a primeira prestação de amortização na data de vencimento do prazo de 72 (setenta e dois) meses contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, e a última, no mais tardar, na Data Final de Amortização. Se a data de vencimento do prazo para o pagamento da primeira prestação de amortização não coincidir com o dia 15 do mês, o pagamento da primeira prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à data de vencimento de tal prazo. Se a Data Final de Amortização não coincidir com uma data de

G V P S
20

pagamento de juros, o pagamento da última prestação de amortização deverá ser realizado na data de pagamento de juros imediatamente anterior à Data Final de Amortização.

(c) As Partes poderão acordar a modificação do Cronograma de Amortização do Empréstimo de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.06. Juros. (a) O Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores diários a uma taxa que será determinada em conformidade com o estipulado no Artigo 3.03 das Normas Gerais.

(b) O Mutuário deverá pagar juros ao Banco semestralmente. O Mutuário deverá efetuar o primeiro pagamento de juros na data de vencimento do prazo de 6 (seis) meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente Contrato. Se a data de vencimento do prazo para o primeiro pagamento de juros não coincidir com o dia 15 (quinze) do mês, o primeiro pagamento de juros deverá ser realizado no dia 15 (quinze) imediatamente anterior à data de tal vencimento.

CLÁUSULA 2.07. Comissão de crédito. O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito nas datas estabelecidas na Cláusula 2.06(b) deste Contrato, de acordo com o disposto nos Artigos 3.01, 3.04, 3.05 e 3.07 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.08. Recursos para inspeção e vigilância. O Mutuário não estará obrigado a cobrir os gastos do Banco a título de inspeção e vigilância gerais, exceto se o Banco estabelecer o contrário de acordo com o disposto no Artigo 3.06 das Normas Gerais.

CLÁUSULA 2.09. Conversão. O Mutuário poderá solicitar ao Banco uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros em qualquer momento durante a vigência do Contrato, de acordo com o disposto no Capítulo V das Normas Gerais. As Partes acordam que todas as solicitações de Conversão de Moeda ou de Conversão de Taxa de Juros deverão contar com a anuência prévia do Fiador, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda.

(a) **Conversão de Moeda.** O Mutuário poderá solicitar que um desembolso ou a totalidade ou uma parte do Saldo Devedor sejam convertidos a uma Moeda Principal ou a uma Moeda Local, que o Banco possa intermediar eficientemente, com as devidas considerações operacionais e de gestão de risco. Entender-se-á que qualquer desembolso denominado em Moeda Local constituirá uma Conversão de Moeda, ainda que a Moeda de Aprovação seja tal Moeda Local.

(b) **Conversão de Taxa de Juros.** O Mutuário poderá solicitar, em relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, que a Taxa de Juros Baseada na LIBOR seja convertida a uma taxa fixa de juros ou qualquer outra opção de Conversão de Taxa de Juros solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco.

CAPÍTULO III

Desembolsos e Uso de Recursos do Empréstimo

CLÁUSULA 3.01. Condições especiais prévias ao primeiro desembolso. O primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está condicionado a que se cumpra, de maneira satisfatória para o Banco, além das condições prévias estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, a seguinte condição:

(a) Que o Mutuário tenha apresentado ao Banco a versão final do Regulamento Operacional do Programa (ROP), incluindo em anexo o Marco de Gestão Ambiental e Social (MGAS) do Programa.

CLÁUSULA 3.02. Uso dos recursos do Empréstimo. (a) Os recursos do Empréstimo somente poderão ser utilizados para pagar despesas que cumpram os seguintes requisitos: (i) que sejam necessárias para o Programa e estejam em consonância com seus objetivos; (ii) que sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e as políticas do Banco; (iii) que sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; e (iv) que sejam efetuadas após _____ [data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID] e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações. Tais despesas serão doravante denominadas "Despesas Elegíveis".

CLÁUSULA 3.03. Taxa de câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Mutuário. Para efeitos do disposto no Artigo 4.10 das Normas Gerais, as Partes acordam que a taxa de câmbio aplicável será a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo. Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou do reembolso de despesas a débito do Empréstimo, a taxa de câmbio acordada será a taxa de câmbio de compra fixada pelo Banco Central do Brasil no dia anterior à data efetiva da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento das referidas despesas.

CLÁUSULA 3.04. Suspensão de desembolsos. Para fins deste Contrato, o inciso (e) do Artigo 8.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco. Nesses casos o Banco poderá requerer do Mutuário ou do Órgão Executor informações justificadas e pormenorizadas. Após receber dita informação ou decorrido um tempo razoável, a critério do Banco, sem que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado tais informações, o Banco poderá exercitar seu direito a suspender os desembolsos."

G Vp E
cel Er

CAPÍTULO IV

Execução do Programa

CLÁUSULA 4.01. Contrapartida Local. (a) Para os efeitos do estabelecido no Artigo 6.02 das Normas Gerais, estima-se o montante da Contrapartida Local em US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de Dólares).

(b) O Banco poderá reconhecer, como parte dos recursos da Contrapartida Local, despesas que: (i) sejam necessárias para o Programa e que estejam em consonância com seus objetivos; (ii) sejam efetuadas de acordo com as disposições deste Contrato e com as políticas do Banco; (iii) sejam adequadamente registradas e respaldadas nos sistemas do Mutuário; (iv) tenham sido efetuadas após _____ (*data de aprovação da Proposta de Empréstimo pela Diretoria Executiva do BID*) e antes do vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas prorrogações; e (v) em matéria de aquisições, sejam de qualidade satisfatória e compatível com o estabelecido no Programa, entregues ou concluídas oportunamente e tenham um preço que não afete desfavoravelmente a viabilidade econômica e financeira do Programa.

CLÁUSULA 4.02. Órgão Executor. O Mutuário será o Órgão Executor do Programa.

CLÁUSULA 4.03. Contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e aquisição de bens. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(51) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN 2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e este aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderá ser utilizado o sistema ou subsistema de pais nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) A concorrência pública internacional será utilizada para aquisições e contratações estimadas em valor superior a US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Dólares) para a contratação de obras e a US\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de Dólares) para a aquisição de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria. Caso o Banco aumente o limite que determina o uso da concorrência pública internacional, conforme estabelecido pelo Banco na página www.iadb.org/procurement, o Mutuário poderá optar pela adoção do novo limite. Abaixo desse limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e características da aquisição ou contratação, o qual deverá estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados desde que, a critério do

Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparéncia e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) Antes do início material de cada uma das obras financiadas com recursos do Programa, o Mutuário deverá contar com a posse legal, as servidões ou as autorizações dominiais necessárias (desapropriações e passagens de servidão), conforme seja aplicável, onde se construirá a obra respectiva.

CLÁUSULA 4.04. Seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 2.01(52) das Normas Gerais, as Partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, reunidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Mutuário e o Mutuário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 6.04(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de Dólares). Abaixo desse limite, a lista curta poderá ser integralmente composta por consultores nacionais do país do Mutuário.

CLÁUSULA 4.05. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições em conformidade com o disposto no Artigo 6.04(c) das Normas Gerais, o Mutuário deverá utilizar a sistemática de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine ou aprove.

CLÁUSULA 4.06. Regulamento Operacional do Programa (ROP). (a) O Mutuário se compromete a executar o Programa utilizando o ROP previamente acordado com o Banco e a obter o prévio consentimento por escrito do Banco para introduzir qualquer alteração no ROP. Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e as disposições do ROP, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tal documento.

(b) O ROP conterá, no mínimo, os critérios, instrumentos e procedimentos para a execução do Programa, incluindo: (i) a gestão institucional, administrativa e financeira; (ii) o planejamento, acompanhamento e monitoramento; e (iii) a identificação, avaliação (técnica, econômica, ambiental e social, neste último caso segundo o disposto no MGAS), aprovação, supervisão e execução dos projetos.

CLÁUSULA 4.07. Prazo para o início material das obras do Programa. O prazo para o início material das obras compreendidas no Programa será de até 4 (quatro) anos, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato.

CLÁUSULA 4.08. Gestão Ambiental e Social. Para efeitos do disposto nos Artigos 6.06 e 7.02 das Normas Gerais, as partes concordam que a execução do Programa será regida pelas seguintes disposições, que foram identificadas como necessárias para o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais do Programa:

(a) O Mutuário se compromete a executar as atividades do Programa de acordo com as políticas de salvaguardas ambientais e sociais do Banco e suas diretrizes, e os respectivos documentos e planos operacionais, incluindo: (i) o MGAS; e (ii) os Planos de Gestão Ambiental e Social Específicos (PGAS), aprovados pelo Banco;

(b) Antes do início da execução de cada uma das obras do Programa, o Mutuário deverá: (i) apresentar ao Banco o PGAS para a obra, quando aplicável; (ii) implementar um mecanismo de atenção para queixas e reclamações; (iii) implementar, se necessário, um plano de compensação específico, de acordo com o estabelecido no MGAS, previamente acordado com o Banco; e (iv) contar com as licenças e autorizações ambientais necessárias, conforme seja aplicável.

CLÁUSULA 4.09. Outras obrigações especiais de execução. Antes do inicio da primeira obra financiada com recursos do Programa, o Mutuário deverá apresentar ao Banco evidência da contratação de serviços de consultoria para apoio à gestão e à supervisão técnica e socioambiental das obras.

CLÁUSULA 4.10. Manutenção. O Mutuário se compromete a: (a) conservar adequadamente as obras e equipamentos compreendidos no Programa, de acordo com normas técnicas geralmente aceitas; e (b) apresentar ao Banco, a partir do ano seguinte da conclusão da primeira das obras do Programa e até 2 (dois) anos após a conclusão da última, dentro do primeiro trimestre de cada ano, um plano anual de manutenção e um relatório sobre o estado de operação e manutenção das obras e equipamentos do Programa. Se ficar comprovado, com base nas inspeções feitas pelo Banco ou nos relatórios recebidos, que a manutenção efetuada encontra-se abaixo dos níveis acordados, o Mutuário deverá adotar as medidas necessárias para que as deficiências sejam corrigidas à satisfação do Banco.

CAPÍTULO V

Supervisão e Avaliação do Programa

CLÁUSULA 5.01. Supervisão da execução do Programa. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 7.02 das Normas Gerais, os documentos que, até a data de assinatura deste Contrato, foram identificados como necessários para supervisionar o progresso na execução do Programa são os seguintes:



(i) **Plano Operacional Anual (POA).** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar um POA. O primeiro POA deverá ser elaborado para os primeiros 12 (doze) meses, contados a partir da entrada em vigor deste Contrato. O segundo e seguintes POA deverão ser apresentados ao Banco até o dia 31 de janeiro de cada ano, para sua utilização durante o ano calendário corrente. Os POA devem ser atualizados segundo as necessidades de execução do Programa e cada atualização deverá ser aprovada pelo Banco.

(ii) **Relatório Semestral de Progresso.** Durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, o Mutuário deverá apresentar ao Banco os relatórios semestrais de progresso dentro do prazo de 60 (sessenta) dias seguintes ao término de cada semestre. Os relatórios semestrais de progresso deverão incluir uma seção relativa aos aspectos ambientais e sociais do Programa.

(iii) **Plano de Execução do Programa (PEP).** O PEP compreenderá o planejamento completo do Programa e será atualizado sempre que necessário.

(b) Os planos e relatórios mencionados no inciso (a) desta Cláusula deverão observar o conteúdo previsto no ROP aprovado pelo Banco.

CLÁUSULA 5.02. Supervisão da gestão financeira do Programa. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 7.03 das Normas Gerais, o Mutuário apresentará ao Banco, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal, e durante o Prazo Original de Desembolso ou suas extensões, as demonstrações financeiras do Programa, devidamente auditadas por uma empresa de auditoria independente aceitável ao Banco. A última dessas demonstrações será apresentada dentro dos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao vencimento do Prazo Original de Desembolso ou suas extensões.

(b) Para efeitos do disposto no Artigo 7.03(a) das Normas Gerais, o exercício fiscal do Mutuário é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA 5.03. Avaliação de resultados. (a) O Mutuário se compromete a apresentar ao Banco as seguintes avaliações para determinar o grau de cumprimento do objetivo do Programa e seus resultados:

(i) **Avaliação intermediária:** caso o Banco julgue necessário, apresentar dentro dos 90 (noventa) dias após decorridos 36 (trinta e seis) meses da data de assinatura deste Contrato ou da data em que tenha sido desembolsado 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Empréstimo, o que ocorrer primeiro.

(ii) **Avaliação final:** O relatório de avaliação final deverá ser apresentado pelo Mutuário dentro dos 90 (noventa) dias posteriores à data de encerramento do Período Original de Desembolsos ou suas extensões.

(b) As avaliações mencionadas nos itens (i) e (ii) do inciso (a) desta Cláusula deverão respeitar o conteúdo previsto no ROP.

CLÁUSULA 5.04. Planos e relatórios. Para fins deste Contrato, o inciso (d) do Artigo 7.02 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

"(d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após tomar conhecimento do inicio de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos."

CAPÍTULO VI

Disposições Diversas

CLÁUSULA 6.01. Vigência do Contrato. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA 6.02. Comunicações e Notificações. (a) Todos os avisos, solicitações, comunicações ou relatórios que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato com relação à execução do Programa, à exceção das notificações mencionadas no seguinte inciso (b), serão efetuados por escrito e se considerarão realizados no momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário no respectivo endereço indicado a seguir, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe ao Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito de outra forma.

Do Mutuário:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros
05429-900 São Paulo, SP
Brasil

Fax: +55 (11) 3813-0254

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
Representação do Banco no Brasil
Setor de Embaixadas Norte
Quadra 802, Cj. F, Lote 39
CEP 70.800.400
Brasília, DF
Brasil

Fax: +55(61) 3317-3112

(b) Qualquer notificação que as Partes devam realizar em virtude deste Contrato sobre assuntos distintos daqueles relacionados com a execução do Programa, incluindo as solicitações de desembolsos, deverá realizar-se por escrito e ser enviada por correio registrado, e-mail ou fax, dirigido a seu destinatário a qualquer dos endereços indicados a seguir, e será considerada realizada no momento em que for recebida pelo destinatário no respectivo endereço, ou por meios eletrônicos nos termos e condições que o Banco estabeleça e informe o Mutuário, a menos que as Partes acordem por escrito outra forma de notificação.

Do Mutuário:

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP
Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros
05429-900 São Paulo, SP
Brasil
Fax: +55 (11) 3813-0254

Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
EUA
Fax: (202) 623-3096

(c) O Banco e o Mutuário comprometem-se a encaminhar à Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos endereços abaixo indicados, cópia das correspondências relativas ao Programa.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Assuntos Internacionais – SEAIN
Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 8º andar
70040-906, Brasília, DF, Brasil

Fax: +55 (61) 2020-5006
E-mail: seain.cogex@planejamento.gov.br

Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo
Avenida Rangel Pestana, nº 300 – 5º andar
Ac/ da Assessoria de Captação de Recursos
01017-911, São Paulo, SP, Brasil

Fone: +55 (11) 3243-3743
E-mail: captacaoderecursos@fazenda.sp.gov.br

CLÁUSULA 6.03. Cláusula Compromissória. Para a solução de toda controvérsia derivada ou relacionada ao presente Contrato e que não se resolva por acordo entre as Partes, estas se submetem incondicional e irrevogavelmente ao procedimento e sentença do tribunal de arbitragem a que se refere o Capítulo XII das Normas Gerais.

CLÁUSULA 6.04. Práticas Proibidas. Para fins deste Contrato, o inciso (a) do Artigo 9.01 das Normas Gerais terá a seguinte redação:

“ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá impor as sanções que julgar apropriadas, dadas as circunstâncias do caso, incluindo:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
 - (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
 - (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
 - (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria; e

- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida."

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Mutuário e o Banco, atuando cada qual por intermédio de seu representante autorizado, assinam este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor em *(local de assinatura)*, no dia acima indicado.

COMPANHIA DE SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[Nome e título do representante autorizado]

[Nome e título do representante autorizado]

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

NORMAS GERAIS

Maio de 2016

CAPÍTULO I

Aplicação e Interpretação

ARTIGO 1.01. **Aplicação das Normas Gerais.** Estas Normas Gerais são aplicáveis, de maneira uniforme, aos contratos de empréstimo para o financiamento de projetos de investimento com recursos do capital ordinário que o Banco celebre com seus países-membros ou com outros mutuários que, para os efeitos do respectivo contrato de empréstimo, contem com a garantia de um país-membro do Banco.

ARTIGO 1.02. **Interpretação.** (a) **Inconsistência.** Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, e estas Normas Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações destas Normas Gerais. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Disposições Especiais, qualquer anexo do Contrato e o(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

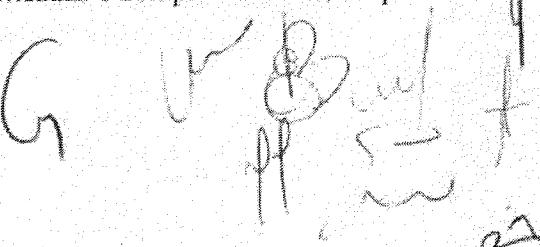
(b) **Títulos e Subtítulos.** Qualquer título ou subtítulo dos capítulos, artigos, cláusulas ou outras seções deste Contrato é incluído somente para fins de referência e não deve ser levado em conta na interpretação deste Contrato.

(c) **Prazos.** Salvo que o Contrato disponha em contrário, os prazos de dias, meses ou anos se entenderão como de dias corridos, meses ou anos civis.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2.01. **Definições.** Quando os seguintes termos forem utilizados com maiúscula neste Contrato ou no(s) Contrato(s) de Garantia, se houver, seu significado será o atribuído a seguir. Qualquer referência ao singular se aplica ao plural e vice-versa. Qualquer termo que figure em maiúsculas no item 63 deste Artigo 2.01 e que não esteja definido de alguma maneira nesse item terá o mesmo significado atribuído nas definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas, as quais se incorporaram a este Contrato por referência.



1. “Adiantamento de Fundos” significa o montante de recursos adiantados pelo Banco ao Mutuário, a débito do Empréstimo, para fazer frente a Despesas Elegíveis do Projeto, de acordo com o disposto no Artigo 4.07 destas Normas Gerais.
2. “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto.
3. “Agente de Cálculo” significa o Banco, exceto quando este termo for utilizado na definição da Taxa de Juros LIBOR, caso em que terá o significado atribuído a tal termo nas Definições do ISDA de 2006, segundo a publicação da *International Swaps and Derivatives Association, Inc.* (Associação Internacional de Operações de Swap e Derivativos), em suas versões modificadas e complementadas. Todas as determinações efetuadas pelo Agente de Cálculo terão caráter final, conclusivo e obrigatório para as partes (salvo por erro manifesto) e, quando realizadas pelo Banco em sua qualidade de Agente de Cálculo, serão efetuadas mediante justificativa documentada, de boa-fé e de forma comercialmente razoável.
4. “Banco” terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
5. “Carta Notificação de Conversão” significa a notificação mediante a qual o Banco comunica ao Mutuário os termos e condições financeiros em que uma Conversão tenha sido efetuada de acordo com a Carta Solicitação de Conversão enviada pelo Mutuário.
6. “Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação mediante a qual o Banco responde a uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização.
7. “Carta Solicitação de Conversão” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma Conversão, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.
8. “Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização” significa a notificação irrevogável mediante a qual o Mutuário solicita ao Banco uma modificação do Cronograma de Amortização.
9. “Contrapartida Local” significa os recursos adicionais aos financiados pelo Banco, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.
10. “Contrato” significa este contrato de empréstimo.
11. “Contrato de Garantia” significa, se houver, o contrato em virtude do qual se garante o cumprimento de todas ou algumas das obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato, e no qual o Fiador assume outras obrigações que ficam a seu cargo

12. “Contratos de Derivativos” significa qualquer contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador para documentar e/ou confirmar uma ou mais operações de derivativos acordadas entre o Banco e o Mutuário ou entre o Banco e o Fiador e suas posteriores modificações. São parte integrante dos Contratos de Derivativos todos os seus anexos e demais acordos suplementares aos mesmos.
13. “Convenção para o Cálculo de Juros” significa a convenção para a contagem de dias utilizada para o cálculo do pagamento de juros, estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
14. “Conversão” significa uma modificação dos termos de parte ou da totalidade do Empréstimo solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco nos termos deste Contrato e que poderá ser: (i) uma Conversão de Moeda; ou (ii) uma Conversão de Taxa de Juros.
15. “Conversão de Moeda” significa, em relação a um desembolso, ou a à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor, a mudança da moeda de denominação para uma Moeda Local ou para uma Moeda Principal.
16. “Conversão de Moeda por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
17. “Conversão de Moeda por Prazo Total” significa uma Conversão de Moeda por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Moeda, de acordo com o disposto no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.
18. “Conversão de Taxa de Juros” significa (i) a mudança do tipo de taxa de juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (ii) o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou de uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros com relação à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor; ou (iii) qualquer outra opção de cobertura (*hedging*) que afete a taxa de juros aplicável à totalidade ou a uma parte do Saldo Devedor.
19. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão inferior ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.
20. “Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total” significa uma Conversão de Taxa de Juros por um Prazo de Conversão igual ao prazo previsto no Cronograma de Amortização solicitado para tal Conversão de Taxa de Juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.04 destas Normas Gerais.

21. "Cronograma de Amortização" significa o cronograma original estabelecido nas Disposições Especiais para o pagamento das prestações de amortização do Empréstimo ou o cronograma ou cronogramas que resultem das modificações acordadas entre as Partes, de acordo com o disposto no Artigo 3.02 destas Normas Gerais.
22. "Custo de Captação do Banco" significa uma margem de custo calculada trimestralmente relativa à Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, com base na média ponderada do custo dos instrumentos de captação do Banco aplicáveis ao Mecanismo de Financiamento Flexível, expressada na forma de um percentual anual, conforme determine o Banco.
23. "Data de Avaliação de Pagamento" significa a data determinada com base em certo número de Dias Úteis bancários antes de qualquer data de pagamento de prestações de amortização ou juros, conforme especificado em uma Carta Notificação de Conversão.
24. "Data de Conversão" significa a Data de Conversão de Moeda ou a Data de Conversão de Taxa de Juros, conforme o caso.
25. "Data de Conversão de Moeda" significa, em relação a Conversões de Moeda para novos desembolsos, a data efetiva na qual o Banco efetue o desembolso e, para as Conversões de Moeda de Saldos Devedores, a data em que se redenomine a dívida. Essas datas serão estabelecidas na Carta Notificação da Conversão.
26. "Data de Conversão de Taxa de Juros" significa a data efetiva da Conversão de Taxa de Juros, a partir da qual se aplicará a nova taxa de juros. Essa data será estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
27. "Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre" significa o dia 15 dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano calendário. A Taxa de Juros Baseada na LIBOR, determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, será aplicada retroativamente aos primeiros 15 (quinze) dias do respectivo Trimestre e continuará sendo aplicada durante e até o último dia do Trimestre.
28. "Data Final de Amortização" significa a última data de amortização do Empréstimo, de acordo com o disposto nas Disposições Especiais.
29. "Despesa Elegível" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
30. "Dia Útil" significa um dia em que os bancos comerciais e os mercados de câmbio efetuam liquidações de pagamentos e estejam abertos para negócios gerais (incluindo operações cambiais e de depósitos em moeda estrangeira) na cidade de Nova Iorque ou, no caso de uma Conversão, nas cidades indicadas na Carta Notificação de Conversão.
31. "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do Banco.

32. "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a primeira parte deste Contrato.
33. "Dólar" significa a moeda de curso forçado nos Estados Unidos da América.
34. "Empréstimo" terá o significado atribuído nas Disposições Especiais deste Contrato.
35. "Faixa (*collar*) de Taxa de Juros" significa o estabelecimento de um limite superior e um limite inferior para uma taxa variável de juros.
36. "Fiador" significa o país-membro do Banco ou entidade subnacional do mesmo, se houver, que assina o Contrato de Garantia com o Banco.
37. "Mecanismo de Financiamento Flexível" significa a plataforma financeira que o Banco utiliza para efetuar Empréstimos com garantia soberana a débito do capital ordinário do Banco.
38. "Moeda Convertida" significa qualquer Moeda Local ou Moeda Principal na qual se denomine a totalidade ou parte do Empréstimo depois da execução de uma Conversão de Moeda.
39. "Moeda de Aprovação" significa a moeda na qual o Banco aprove o Empréstimo, a qual pode ser Dólares ou qualquer Moeda Local.
40. "Moeda de Liquidação" significa a moeda utilizada no Empréstimo para liquidar pagamentos de principal e juros. No caso de moedas de livre convertibilidade (*fully deliverable*), a Moeda de Liquidação será a Moeda Convertida. No caso de moedas que não são de livre convertibilidade (*non-deliverable*), a Moeda de Liquidação será o Dólar.
41. "Moeda Local" significa qualquer moeda distinta do Dólar de curso forçado nos países da América Latina e do Caribe.
42. "Moeda Principal" significa qualquer moeda de curso forçado nos países-membros do Banco que não seja Dólar ou Moeda Local.
43. "Mutuário" terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais deste Contrato.
44. "Normas Gerais" significa o conjunto de artigos que compõem esta segunda parte do Contrato.
45. "Órgão Contratante" significa a entidade com capacidade legal para subscrever o contrato de aquisição de bens, contrato de obras, de consultoria e serviços diferentes de consultoria com o empreiteiro, fornecedor e a firma consultora ou o consultor individual, conforme o caso.

46. “Órgão Executor” significa a entidade com personalidade jurídica responsável pela execução do Projeto e pela utilização dos recursos do Empréstimo. Quando existir mais de um Órgão Executor, os mesmos serão considerados coexecutores e serão denominados indistintamente “Órgãos Executores” ou “Órgãos Coexecutores”.
47. “Partes” terá o significado atribuído no preâmbulo das Disposições Especiais.
48. “Período de Encerramento” significa o prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.
49. “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Disposições Especiais, Políticas de Aquisições e Políticas de Consultores.
50. “Plano Financeiro” significa uma ferramenta de planejamento e monitoramento dos fluxos de fundos do Projeto, que se articula com outras ferramentas de planejamento de projetos, incluindo o Plano de Aquisições.
51. “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
52. “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Empréstimo pelo Banco.
53. “Prática Proibida” significa as práticas que o Banco proíbe com relação às atividades que finacie, definidas pela Diretoria ou que se definam no futuro e se informem ao Mutuário, incluindo-se, entre outras, a prática coercitiva, a prática colusiva, a prática corrupta, a prática fraudulenta e a prática obstrutiva.
54. “Prazo de Conversão” significa, para qualquer Conversão, o período compreendido entre a Data de Conversão e o último dia do período de juros no qual a Conversão termina de acordo com seus termos. Não obstante, para os efeitos do último pagamento de principal e juros, o Prazo de Conversão termina no dia em que sejam pagos os juros correspondentes a tal período de juros.
55. “Prazo de Execução” significa o prazo em Dias Úteis durante o qual o Banco pode executar uma Conversão de acordo com o que seja determinado pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão. O Prazo de Execução começa a contar a partir do dia em que a Carta Solicitação de Conversão for recebida pelo Banco.
56. “Prazo Original de Desembolsos” significa o prazo originalmente previsto para os desembolsos do Empréstimo, estabelecido nas Disposições Especiais.

57. "Projeto" ou "Programa" significa o projeto ou programa que se identifica nas Disposições Especiais e consiste no conjunto de atividades com objetivo de desenvolvimento a cujo financiamento contribuem os recursos do Empréstimo.
58. "Saldo Devedor" significa o montante devido ao Banco pelo Mutuário relativamente à parte desembolsada do Empréstimo.
59. "Semestre" significa os primeiros ou os segundos 6 (seis) meses de um ano calendário.
60. "Taxa Base de Juros" significa a taxa determinada pelo Banco no momento da execução de uma Conversão, em função: (i) da moeda solicitada pelo Mutuário; (ii) do tipo de taxa de juros solicitada pelo Mutuário; (iii) do Cronograma de Amortização; (iv) das condições de mercado vigentes; e (v) ou: (1) da Taxa de Juros LIBOR em Dólares a 3 (três) meses, *mais* uma margem que reflete o custo estimado de captação de recursos em Dólares do Banco existente no momento do desembolso ou da Conversão; ou (2) do custo efetivo de captação do financiamento do Banco utilizado como base para a Conversão; ou (3) com relação aos Saldos Devedores que tenham sido objeto de uma Conversão anterior, da taxa de juros aplicável a tais Saldos Devedores.
61. "Taxa de Câmbio de Avaliação" significa a quantidade de unidades de Moeda Convertida por um Dólar, aplicável a cada Data de Avaliação de Pagamento, de acordo com a fonte estabelecida na Carta Notificação de Conversão.
62. "Taxa de Juros Baseada na LIBOR" significa a Taxa de Juros LIBOR mais o Custo de Captação do Banco, determinada em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.
63. "Taxa de Juros LIBOR" significa a "USD-LIBOR-ICE", que é a taxa administrada pela *ICE Benchmark Administration* (ou qualquer outra entidade que a substitua na administração da mencionada taxa) aplicável a depósitos em Dólares a um prazo de 3 (três) meses que figura na página correspondente das páginas *Bloomberg Financial Markets Service* ou *Reuters Service*, ou, caso não disponíveis, na página correspondente de qualquer outro serviço selecionado pelo Banco em que figure tal taxa, às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre. Se essa Taxa de Juros LIBOR não constar da página correspondente, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada como se as partes houvessem especificado "USD-LIBOR-Bancos de Referência" como a Taxa de Juros LIBOR aplicável. Para estes efeitos, "USD-LIBOR-Bancos de Referência" significa que a Taxa de Juros LIBOR correspondente a uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será determinada em função das taxas às quais os Bancos de Referência estejam oferecendo os depósitos em Dólares aos bancos de primeira linha no mercado interbancário de Londres, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Londres, em uma data que seja 2 (dois) dias de expediente bancário em Londres antes da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, a um

prazo de 3 (três) meses, contado a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um montante representativo. O Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco solicitará(rão) uma cotação da Taxa de Juros LIBOR ao escritório principal em Londres de cada um dos Bancos de Referência. Se for obtido um mínimo de 2 (duas) cotações, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das cotações. Se forem obtidas menos de 2 (duas) cotações conforme solicitado, a Taxa de Juros LIBOR correspondente a essa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos na cidade de Nova Iorque, escolhidos pelo Agente ou Agentes de Cálculo utilizado(s) pelo Banco, aproximadamente às 11 horas da manhã, hora de Nova Iorque, aplicável a empréstimos em Dólares concedidos aos principais bancos europeus, com um prazo de 3 (três) meses, contados a partir da Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre e em um Montante Representativo. Se o Banco obtiver a Taxa de Juros LIBOR de mais de um Agente de Cálculo, como resultado do procedimento descrito anteriormente, o Banco determinará, a seu exclusivo critério, a Taxa de Juros LIBOR aplicável numa Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre, com base nas taxas de juros proporcionadas pelos Agentes de Cálculo. Para os propósitos desta disposição, se a Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre não for um dia de expediente bancário na cidade de Nova Iorque, serão utilizadas as Taxas de Juros LIBOR cotadas no primeiro dia bancário em Nova Iorque imediatamente seguinte.

64. “Teto (*cap*) de Taxa de Juros” significa o estabelecimento de um limite superior para uma taxa variável de juros.
65. “Trimestre” significa cada um dos seguintes períodos de 3 (três) meses do ano calendário: o período que começa no dia 1º de janeiro e termina no dia 31 de março; o período que começa no dia 1º de abril e termina no dia 30 de junho; o período que começa no dia 1º de julho e termina no dia 30 de setembro; e o período que começa no dia 1º de outubro e termina no dia 31 de dezembro.
66. “VMP” significa vida média ponderada, seja a VMP Original ou a que resulte de uma modificação do Crônograma de Amortização, como resultado de uma Conversão ou não. Calcula-se a VMP em anos (utilizando-se duas casas decimais), com base no Cronograma de Amortização de todas as tranches, e define-se a mesma como a divisão entre (i) e (ii), sendo:
 - (i) o somatório dos produtos de (A) e (B), definidos como:
 - (A) o montante de cada pagamento de amortização;
 - (B) a diferença no número de dias entre a data de pagamento de amortização e a data de assinatura deste Contrato, dividido por 365 dias;

(ii) a soma dos pagamentos de amortização.

A fórmula a ser aplicada é a seguinte:

$$VMP = \frac{\sum_{i=1}^m \sum_{j=1}^n A_{i,j} \times \left(\frac{DP_{i,j} - DA}{365} \right)}{AT}$$

onde:

VMP é a vida média ponderada de todas as tranches do Empréstimo, expressa em anos.

m é o número total de tranches do Empréstimo.

n é o número total de pagamentos de amortização para cada tranche do Empréstimo.

$A_{i,j}$ é o montante da amortização referente ao pagamento i da tranche j , calculado em Dólares ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo para a data de modificação do Cronograma de Amortização.

$DP_{i,j}$ é a data de pagamento referente ao pagamento i da tranche j .

DA é a data de assinatura deste Contrato.

AT é a soma de todos os $A_{i,j}$, calculada em Dólares, ou, no caso de uma Conversão, no equivalente em Dólares, na data do cálculo, à taxa de câmbio determinada pelo Agente de Cálculo.

67. “VMP Original” significa a VMP do Empréstimo vigente na data de assinatura deste Contrato e estabelecida nas Disposições Especiais.

CAPÍTULO III

Amortização, juros, comissão de crédito, inspeção e vigilância e pagamentos antecipados

ARTIGO 3.01. **Datas de pagamento de amortização, juros, comissão de crédito e outros custos.** O Empréstimo deverá ser amortizado de acordo com o Cronograma de Amortização. Os juros e as prestações de amortização deverão ser pagos no dia 15 do mês, de acordo com o estabelecido nas Disposições Especiais, em uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização ou em uma Carta Notificação de Conversão, conforme seja o caso. As datas dos pagamentos de amortização, comissão de crédito e outros custos coincidirão sempre com uma data de pagamento de juros.

ARTIGO 3.02. **Modificação do Cronograma de Amortização.** (a) O Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização a

qualquer momento a partir da data de entrada em vigor do Contrato e até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do Prazo Original de Desembolsos. Também poderá solicitar a modificação do Cronograma de Amortização, por ocasião de uma Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros, nos termos estabelecidos nos Artigos 5.03 e 5.04 destas Normas Gerais.

(b) Para solicitar uma modificação do Cronograma de Amortização, o Mutuário deverá apresentar ao Banco uma Carta Solicitação de Modificação do Cronograma de Amortização, que deverá: (i) indicar se a modificação do Cronograma de Amortização proposta se aplica a parte ou à totalidade do Empréstimo; e (ii) indicar o novo cronograma de pagamentos, que incluirá a primeira e última data de amortização, a frequência de pagamentos e o percentual que estes representam em relação à totalidade do Empréstimo ou à tranche do mesmo para a qual se solicita a modificação.

(c) A aceitação por parte do Banco das modificações do Cronograma de Amortização solicitadas estará sujeita às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- (i) que a última data de amortização e a VMP cumulativa de todos os Cronogramas de Amortização não ultrapassem a Data Final de Amortização nem a VMP Original;
- (ii) que a tranche do Empréstimo sujeita a um novo Cronograma de Amortização não seja inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares); e
- (iii) que a tranche do Empréstimo sujeita à modificação do Cronograma de Amortização não tenha sido objeto de modificação anterior, exceto se a nova modificação do Cronograma de Amortização for resultado de uma Conversão de Moeda.

(d) O Banco notificará ao Mutuário sua decisão por meio de uma Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização. Na hipótese de o Banco aceitar a solicitação do Mutuário, a Carta Notificação de Modificação do Cronograma de Amortização incluirá: (i) o novo Cronograma de Amortização correspondente ao Empréstimo ou tranche do mesmo; (ii) a VMP cumulativa do Empréstimo; e (iii) a data efetiva do novo Cronograma de Amortização.

(e) O Empréstimo não poderá ter mais que 4 (quatro) tranches denominadas em Moeda Principal com Cronogramas de Amortização distintos. As tranches do Empréstimo denominadas em Moeda Local poderão exceder tal número, sujeito às devidas considerações operacionais e de gestão de risco do Banco.

(f) Para que a todo momento a VMP do Empréstimo continue sendo igual ou menor que a VMP Original, em qualquer eventualidade em que a VMP do Empréstimo exceda à VMP Original, o Cronograma de Amortização terá de ser modificado. Para tais efeitos, o Banco informará ao Mutuário sobre essa eventualidade, solicitando que o Mutuário se pronuncie a respeito do novo cronograma de amortização, de acordo com o disposto neste Artigo. A menos

que o Mutuário expressamente solicite o contrário, a modificação consistirá na antecipação da Data Final de Amortização com o correspondente ajuste nas prestações de amortização.

(g) Sem prejuízo do disposto no inciso (f) anterior, o Cronograma de Amortização deverá ser modificado nas hipóteses em que forem acordadas prorrogações do Prazo Original de Desembolsos que: (i) resultem na prorrogação de tal prazo até após o 60º (sexagésimo) dia antes do vencimento da primeira prestação de amortização do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo; e (ii) sejam efetuados desembolsos durante tal prorrogação. A modificação consistirá em (i) antecipação da Data Final de Amortização ou, na hipótese de o Empréstimo ter diversas tranches, antecipação da Data Final de Amortização da tranche ou das tranches do Empréstimo cujos recursos forem desembolsados durante a prorrogação do Prazo Original de Desembolsos, exceto se o Mutuário solicitar expressamente, em vez disso, (ii) o aumento do montante da prestação de amortização posterior a cada desembolso do Empréstimo ou, conforme o caso, da tranche do Empréstimo que ocasiona uma VMP maior que a VMP Original. Na segunda hipótese, o Banco determinará o montante correspondente a cada prestação de amortização.

ARTIGO 3.03. *Juros.* (a) **Juros sobre Saldos Devedores que não tenham sido objeto de Conversão.** Enquanto o Empréstimo não tenha sido objeto de Conversão alguma, o Mutuário pagará juros sobre os Saldos Devedores diários a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário. Neste caso, os juros incidirão a uma taxa anual para cada Trimestre determinada pelo Banco em uma Data de Determinação da Taxa de Juros Baseada na LIBOR para cada Trimestre.

(b) **Juros sobre Saldos Devedores que tenham sido objeto de Conversão.** Caso os Saldos Devedores tenham sido objeto de uma Conversão, o Mutuário deverá pagar juros sobre os Saldos Devedores convertidos mediante tal conversão: (i) à Taxa Base de Juros que determine o Banco; *mais* (ii) a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do Banco.

(c) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a um Teto (*cap*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer um Teto (*cap*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o Teto (*cap*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será equivalente ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros.

(d) **Juros sobre Saldos Devedores sujeitos a uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.** Caso tenha sido efetuada uma Conversão de Taxa de Juros para estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros e a taxa de juros devida pelo Mutuário de acordo com o disposto neste Artigo exceda o limite superior ou esteja abaixo do limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros em qualquer momento durante o Prazo de Conversão, a taxa máxima ou mínima de juros aplicável durante tal Prazo de Conversão será, respectivamente, o limite superior ou o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

(e) **Mudanças à base de cálculo de juros.** As Partes acordam que, não obstante qualquer mudança na prática do mercado que, a qualquer momento, afete a determinação da

Taxa de Juros LIBOR, os pagamentos pelo Mutuário deverão permanecer vinculados à captação do Banco. Para os efeitos de obter e manter tal vinculação em tais circunstâncias, as Partes acordam expressamente que o Agente de Cálculo, buscando refletir a captação correspondente do Banco, deverá determinar: (i) a ocorrência de tais mudanças; e (ii) a taxa base alternativa aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário. O Agente de Cálculo deverá notificar a taxa base alternativa aplicável ao Mutuário e ao Fiador, se houver, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. A taxa base alternativa será efetiva na data de vencimento de tal prazo de notificação.

ARTIGO 3.04. Comissão de crédito. (a) O Mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, como resultado de sua revisão de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

(b) A comissão de crédito começará a incidir a partir de 60 (sessenta) dias, a contar da data de assinatura do Contrato.

(c) A comissão de crédito deixará de incidir: (i) quando tenham sido efetuados todos os desembolsos; ou (ii) total ou parcialmente, conforme seja o caso, quando o Empréstimo tenha sido declarado total ou parcialmente sem efeito, conforme o disposto nos Artigos 4.02, 4.12, 4.13 ou 8.02 destas Normas Gerais.

ARTIGO 3.05. Cálculo dos juros e da comissão de crédito. Os juros e a comissão de crédito serão calculados com base no número exato de dias do período de juros correspondente.

ARTIGO 3.06. Recursos para inspeção e supervisão. O Mutuário não estará obrigado a cobrir as despesas do Banco a título de inspeção e supervisão gerais, salvo se o Banco estabelecer o contrário durante o Prazo Original de Desembolsos, como consequência de sua revisão periódica de encargos financeiros para empréstimos do capital ordinário, e notificar o Mutuário a respeito. Neste caso, o Mutuário deverá indicar ao Banco se pagará tal montante diretamente ou se o Banco deverá retirar e reter tal montante dos recursos do Empréstimo. Em nenhuma hipótese poderá ser cobrado do Mutuário a este título, em um determinado semestre, mais de 1% do montante do Empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no Prazo Original de Desembolsos.

ARTIGO 3.07. Moeda dos pagamentos de amortização, juros, comissões e quotas de inspeção e supervisão. Os pagamentos de amortização e juros serão efetuados em Dólares, exceto na hipótese de realização de uma Conversão de Moeda, em cujo caso, aplicar-se-á o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais. Os pagamentos de comissão de crédito e quotas de inspeção e supervisão deverão ser sempre efetuados na Moeda de Aprovação.

ARTIGO 3.08. Pagamentos antecipados. (a) Pagamentos Antecipados de Saldos Devedores denominados em Dólares com Taxa de Juros Baseada na LIBOR. O Mutuário poderá pagar antecipadamente a parte ou totalidade de qualquer Saldo Devedor denominado em Dólares a uma Taxa de Juros Baseada na LIBOR em uma data de pagamento de juros, mediante apresentação ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, de uma notificação por

escrito de caráter irrevogável, com a anuência do Fiador, se houver. Tal pagamento será imputado de acordo com o estabelecido no Artigo 3.09 destas Normas Gerais. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor, o pagamento será imputado de forma proporcional às prestações de amortização pendentes de pagamento. Se o Empréstimo tiver tranches com Cronogramas de Amortização diferentes, o Mutuário deverá pagar antecipadamente a totalidade da tranche correspondente, salvo se o Banco acordar de forma diversa.

(b) **Pagamentos Antecipados de montantes que tenham sido objeto de Conversão.** Sempre que o Banco possa reverter sua captação de financiamento correspondente ou dar-lhe outro fim, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá pagar antecipadamente em uma das datas de pagamento de juros estabelecidas no Cronograma de Amortização anexo à Carta Notificação de Conversão: (i) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Moeda; e/ou (ii) a parte ou totalidade do montante que tenha sido objeto de uma Conversão de Taxa de Juros. Para tanto, o Mutuário deverá apresentar ao Banco, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, uma notificação por escrito de caráter irrevogável. Em tal notificação, o Mutuário deverá especificar o montante que deseja pagar antecipadamente e as Conversões às quais se refere. Caso o pagamento antecipado não cubra a totalidade do Saldo Devedor referente a tal Conversão, este se aplicará de forma proporcional às prestações pendentes de pagamento de tal Conversão. O Mutuário não poderá efetuar pagamentos antecipados por um montante inferior ao equivalente a US\$ 3.000.000,00 (três milhões de Dólares), salvo nos casos em que o Saldo Devedor remanescente da Conversão correspondente seja menor e o Mutuário o pague em sua totalidade.

(c) Para os efeitos dos incisos (a) e (b) anteriores, os seguintes pagamentos serão considerados pagamentos antecipados: (i) a devolução de Adiantamento de Fundos não justificados; e (ii) os pagamentos devidos em virtude de a totalidade ou parte do Empréstimo ter sido declarada vencida e exigível de imediato, de acordo com o disposto no Artigo 8.02 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo do disposto no inciso (b) anterior, nos casos de pagamento antecipado, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco por reverter a correspondente captação do financiamento determinada pelo Agente de Cálculo ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de custo, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento antecipado.

ARTIGO 3.09. Imputação dos pagamentos. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução de Adiantamentos de Fundos que não tenham sido justificados depois de transcorrido o Período de Encerramento; em seguida, a comissões e juros exigíveis na data do pagamento; e, existindo saldo, à amortização de prestações vencidas de principal.

ARTIGO 3.10. Vencimentos em dias que não sejam Dias Úteis. Todo pagamento ou qualquer outra prestação que, em cumprimento deste Contrato, deva ser realizado em um dia que

não seja Dia Útil, será considerado válido se realizado no primeiro Dia Útil subsequente, não sendo cabível, neste caso, a cobrança de qualquer acréscimo.

ARTIGO 3.11. Lugar de pagamento. Todo pagamento deverá ser efetuado na sede do Banco em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, salvo se o Banco designar outro lugar para tal efeito, mediante prévia notificação por escrito ao Mutuário.

CAPÍTULO IV

Desembolsos, renúncia e cancelamento automático

ARTIGO 4.01. Condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas nas Disposições Especiais, o primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo está sujeito a que se cumpram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que o Banco tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com indicação das disposições constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato e, se houver, pelo Fiador no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão referir-se, ademais, a qualquer consulta jurídica que o Banco considere pertinente formular.
- (b) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo para os efeitos de solicitar os desembolsos do Empréstimo e em outros atos relacionados com a gestão financeira do Projeto e tenha feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Se forem designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os mesmos poderão atuar separada ou conjuntamente.
- (c) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor, tenha fornecido ao Banco por escrito, através de seu representante autorizado para solicitar os desembolsos do Empréstimo, informação sobre a conta bancária na qual serão depositados todos os desembolsos do Empréstimo. Serão necessárias contas separadas para desembolsos em Moeda Local, Dólar e Moeda Principal. Tal informação não será necessária se o Banco aceitar que os recursos do Empréstimo sejam registrados na conta única da tesouraria do Mutuário.
- (d) Que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha demonstrado ao Banco que conta com um sistema de informação financeira e uma estrutura de controle interno adequados para os propósitos indicados neste Contrato.

ARTIGO 4.02. Prazo para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso. Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de entrada em vigor deste Contrato, ou de um prazo maior que as Partes acordem por escrito, não forem cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e outras

condições prévias ao primeiro desembolso acordadas nas Disposições Especiais, o Banco poderá pôr termo a este Contrato de forma antecipada, mediante notificação ao Mutuário.

ARTIGO 4.03. **Requisitos para qualquer desembolso.** (a) Como requisito para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos do Empréstimo estabelecidas no Artigo 4.01 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou da prorrogação do mesmo.

(b) Salvo acordo das Partes em contrário, somente serão feitos desembolsos de montantes não inferiores ao equivalente a US\$ 100.000,00 (cem mil Dólares).

(c) Qualquer encargo, comissão ou despesa aplicada à conta bancária na qual se depositem os desembolsos de recursos do Empréstimo estará a cargo do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, e será sua responsabilidade.

(d) Adicionalmente, o Fiador não poderá ter incorrido em um atraso de mais de 120 (cento e vinte) dias no pagamento dos montantes devidos ao Banco a título de qualquer empréstimo ou garantia.

ARTIGO 4.04. **Rendas geradas na conta bancária para os desembolsos.** As rendas geradas por recursos do Empréstimo, depositadas na conta bancária designada para receber os desembolsos, deverão ser destinadas ao pagamento de Despesas Elegíveis.

ARTIGO 4.05. **Métodos para efetuar os desembolsos.** Por solicitação do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar os desembolsos dos recursos do Empréstimo mediante: (a) reembolso de despesas; (b) Adiantamento de Fundos; (c) pagamentos diretos a terceiros; e (d) reembolso contra garantia de carta de crédito.

ARTIGO 4.06. **Reembolso de despesas.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das Despesas Elegíveis com recursos próprios.

(b) A menos que as Partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada Semestre.

ARTIGO 4.07. **Adiantamento de Fundos.** (a) O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de Adiantamento de Fundos. O montante do

Adiantamento de Fundos será fixado pelo Banco com base: (i) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de Despesas Elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o Plano Financeiro determine um período maior, o qual em nenhum caso poderá exceder 12 (doze) meses; e (ii) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos do Empréstimo.

(b) Cada Adiantamento de Fundos estará sujeito a que: (i) a solicitação do Adiantamento de Fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (ii) com exceção do primeiro Adiantamento de Fundos, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o Plano Financeiro determine uma porcentagem menor, que em nenhum caso poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).

(c) O Banco poderá aumentar o montante do último Adiantamento de Fundos vigente concedido ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do Plano Financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de Despesas Elegíveis não previstas no mesmo.

(d) O Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de Adiantamento de Fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal Adiantamento de Fundos serão apresentadas ao Banco durante o Período de Encerramento. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações.

(e) O montante de cada Adiantamento de Fundos ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação. A justificativa de Despesas Elegíveis incorridas com os recursos de um Adiantamento de Fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do Adiantamento de Fundos expresso na moeda do desembolso respectivo ou na Moeda de Aprovação, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Contrato. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do Adiantamento de Fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.

ARTIGO 4.08. Pagamentos diretos a terceiros. (a) O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor.

(b) No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Mutuário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Mutuário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

ARTIGO 4.09. Reembolso contra garantia de carta de crédito. O Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito, para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontre vigente a garantia.

ARTIGO 4.10. Taxa de Câmbio. (a) O Mutuário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito do Empréstimo ou da Contrapartida Local, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso ou na Moeda de Aprovação.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma Despesa Elegível efetuado em Moeda Local do país do Mutuário na moeda em que se realizem os desembolsos ou na Moeda de Aprovação, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da Despesa Elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da Moeda de Aprovação ou moeda do desembolso na Moeda Local do país do Mutuário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na Moeda Local do país do Mutuário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em Moeda Local a débito da Contrapartida Local ou o reembolso de despesas a débito do Empréstimo, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

ARTIGO 4.11. Recibos. A pedido do Banco, o Mutuário deverá emitir e entregar ao Banco, ao final dos desembolsos, o recibo ou recibos que representem os montantes desembolsados.

ARTIGO 4.12. Renúncia a parte do Empréstimo. O Mutuário, com a concordância do Fiador, se houver, poderá, mediante notificação ao Banco, renunciar ao direito de utilizar qualquer parte do Empréstimo que não tenha sido desembolsada antes do recebimento da referida notificação, desde que não se trate de recursos do Empréstimo que se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável, segundo o previsto no Artigo 8.04 destas Normas Gerais.

ARTIGO 4.13. Cancelamento automático de parte do Empréstimo. Uma vez expirado o Prazo Original de Desembolsos e qualquer prorrogação do mesmo, a parte do Empréstimo que não tiver sido comprometida ou desembolsada ficará automaticamente cancelada.

ARTIGO 4.14. Período de Encerramento. (a) O Mutuário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize as seguintes ações durante o Período de Encerramento: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados do Empréstimo.

(b) Não obstante o anterior, se o Contrato previr relatórios de auditoria financeira externa com recursos do Empréstimo, o Mutuário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento dos mesmos. Neste caso, o Mutuário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Contrato, o Mutuário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Capítulo VIII deste Contrato.

CAPÍTULO V

Conversões

ARTIGO 5.01. Exercício da opção de Conversão. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda ou uma Conversão de Taxa de Juros mediante a entrega ao Banco de uma Carta Solicitação de Conversão de caráter irrevogável, na forma e com conteúdo satisfatórios para o Banco, na qual os termos e condições financeiras solicitados pelo Mutuário para a respectiva Conversão deverão ser indicados. O Banco poderá fornecer ao Mutuário um modelo de Carta Solicitação de Conversão.

(b) A Carta Solicitação de Conversão deverá ser assinada por um representante devidamente autorizado do Mutuário, deverá ter a anuência do Fiador, se houver, e conterá, ao menos, a informação indicada a seguir:

- (i) **Para todas as Conversões:** (A) número do Empréstimo; (B) montante objeto da Conversão; (C) tipo de Conversão (Conversão de Moeda ou Conversão de Taxa de Juros); (D) número da conta na qual os fundos deverão ser depositados, caso seja aplicável; e (E) Convenção para o Cálculo de Juros.
- (ii) **Para Conversões de Moeda:** (A) moeda à qual o Mutuário solicita converter o Empréstimo; (B) Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Moeda, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; (C) a parte do desembolso ou do Saldo Devedor à qual se aplicará a Conversão; (D) o tipo de juros aplicável aos montantes que serão objeto da Conversão de Moeda; (E) se a Conversão de Moeda será por Prazo Total ou Prazo Parcial; (F) a Moeda de Liquidação; (G) o Prazo de Execução; e (H)

qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Moeda. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão ser apresentada em relação a um desembolso, a solicitação deverá indicar o montante do desembolso em unidades da Moeda de Aprovação, em unidades de Dólar ou em unidades da moeda à qual se deseja converter, exceto para o último desembolso, em cujo caso a solicitação terá que ser feita em unidades da Moeda de Aprovação. Nestes casos, se o Banco efetuar a Conversão, os desembolsos serão denominados em Moeda Convertida e serão feitos: (i) na Moeda Convertida; ou (ii) em um montante equivalente em Dólares à taxa de câmbio estabelecida na Carta Notificação de Conversão, a qual será a que o Banco determinar no momento da captação de seu financiamento. Na hipótese de a Carta Solicitação de Conversão se referir a Saldos Devedores, a solicitação deverá indicar o montante em unidades da moeda de denominação dos Saldos Devedores.

(iii) **Para Conversões de Taxa de Juros:** (A) o tipo de taxa de juros solicitada; (B) a parte do Saldo Devedor à qual a Conversão de Taxa de Juros será aplicada; (C) se a Conversão de Taxa de Juros será por Prazo Total ou por Prazo Parcial; (D) o Cronograma de Amortização associado a tal Conversão de Taxa de Juros, o qual poderá ter um prazo de amortização igual à ou menor que a Data Final de Amortização; e (E) para Conversões de Taxa de Juros para o estabelecimento de um Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, os limites superior e/ou inferior aplicáveis, conforme seja o caso; e (F) qualquer outra instrução relativa à solicitação de Conversão de Taxa de Juros.

(c) Qualquer montante de principal devido e pagável entre o 15º (décimo-quinto) dia antes do início do Prazo de Execução e a Data de Conversão, inclusive, não poderá ser objeto de Conversão e deverá ser pago nos termos aplicáveis previamente à execução da Conversão.

(d) Uma vez que o Banco tenha recebido a Carta Solicitação de Conversão, este procederá a revisá-la. Se considerá-la aceitável, o Banco realizará a Conversão durante o Prazo de Execução, de acordo com o disposto neste Capítulo V. Uma vez que a Conversão tenha sido realizada, o Banco enviará ao Mutuário uma Carta Notificação de Conversão com os termos e condições financeiras da Conversão.

(e) Se o Banco determinar que a Carta Solicitação de Conversão não cumpre com os requisitos previstos neste Contrato, o Banco notificará o Mutuário a respeito, durante o Prazo de Execução. O Mutuário poderá apresentar uma nova Carta Solicitação de Conversão, em cujo caso o Prazo de Execução para tal Conversão começará a contar a partir do recebimento pelo Banco da nova Carta Solicitação de Conversão.

(f) Se, durante o Prazo de Execução, o Banco não conseguir efetuar a Conversão nos termos solicitados pelo Mutuário na Carta Solicitação de Conversão, tal carta será considerada nula e sem efeito, sem prejuízo de eventual apresentação pelo Mutuário de uma nova de Carta Solicitação de Conversão.

(g) Se durante o Prazo de Execução ocorrer uma catástrofe nacional ou internacional, uma crise de natureza financeira ou econômica, uma mudança nos mercados de capitais ou qualquer outra circunstância extraordinária que possa afetar, na opinião do Banco, significativa e adversamente, sua capacidade para efetuar uma Conversão, o Banco notificará o Mutuário a respeito e acordará com este qualquer medida que tenha de ser tomada com respeito a tal Carta de Solicitação de Conversão.

ARTIGO 5.02. Requisitos para toda Conversão. Qualquer Conversão estará sujeita aos seguintes requisitos:

(a) A viabilidade de o Banco realizar qualquer Conversão dependerá do poder do Banco de captar seu financiamento de acordo com suas próprias políticas e estará sujeita a considerações legais, operacionais e de gestão de risco e às condições prevalentes de mercado.

(b) O Banco não efetuará Conversões de montantes inferiores ao equivalente a US\$ 3.000.000 (três milhões de Dólares), exceto se: (i) no caso do último desembolso, o montante pendente de desembolso for menor; ou (ii) em caso de um Empréstimo completamente desembolsado, o Saldo Devedor de qualquer tranche do Empréstimo for menor.

(c) O número de Conversões de Moeda a Moeda Principal não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato. Este limite não será aplicável a Conversões de Moeda a Moeda Local.

(d) O número de Conversões de Taxa de Juros não poderá ser superior a 4 (quatro) durante a vigência deste Contrato.

(e) Qualquer modificação do Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Moeda estará sujeita ao disposto nos Artigos 3.02(c) e 5.03(b) destas Normas Gerais. Qualquer modificação ao Cronograma de Amortização solicitada pelo Mutuário no momento de solicitar uma Conversão de Taxa de Juros estará sujeita ao previsto nos Artigos 3.02(e) e 5.04(b) destas Normas Gerais.

(f) O Cronograma de Amortização resultante de uma Conversão de Moeda ou de uma Conversão de Taxa de Juros, conforme determinado na Carta de Notificação de Conversão, não poderá ser modificado posteriormente durante o Prazo de Conversão, exceto se o Banco aceitar o contrário.

(g) Salvo se o Banco aceitar o contrário, uma Conversão de Taxa de Juros com respeito a montantes que previamente tenham sido objeto de uma Conversão de Moeda somente poderá ser efetuada: (i) com relação à totalidade do Saldo Devedor associado a tal Conversão de Moeda; e (ii) por um prazo igual ao prazo restante da respectiva Conversão de Moeda.

ARTIGO 5.03. Conversão de Moeda por Prazo Total ou Prazo Parcial. (a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Moeda por Prazo Total ou uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Moeda por Prazo Total e a Conversão de Moeda por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão de Moeda terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original, sendo observados os tipos de câmbio estabelecidos na Carta de Notificação de Conversão.

(c) No caso de uma Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização correspondente ao Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual deverá corresponder aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Moeda.

(d) Antes do vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, poderá solicitar ao Banco uma das seguintes opções:

(i) A realização de uma nova Conversão de Moeda, mediante a prévia apresentação de uma nova Carta de Solicitação de Conversão dentro de um período não inferior a 15 (quinze) Dias Úteis antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Esta nova Conversão de Moeda terá a limitação adicional de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização não poderá exceder, em momento algum, o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização solicitado na Conversão de Moeda por Prazo Parcial original. Se for viável, sujeito às condições de mercado, efetuar uma nova Conversão, o Saldo Devedor do montante originalmente convertido continuará a ser denominado na Moeda Convertida, aplicando-se a nova Taxa Base de Juros, que refletia as condições de mercado prevalentes no momento de execução da nova Conversão.

(ii) O pagamento antecipado do Saldo Devedor do montante convertido, mediante solicitação por escrito ao Banco, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência à data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial. Este pagamento deverá ser realizado na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial na Moeda de Liquidação, de acordo com o estabelecido no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Para os efeitos do previsto no inciso (d) deste Artigo 5.03, o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda será automaticamente convertido a Dólares no vencimento da respectiva Conversão de Moeda por Prazo Parcial e estará sujeito à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) das Normas Gerais: (i) se o Banco não puder efetuar uma nova Conversão; ou (ii) se, 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Banco não receber uma solicitação do Mutuário, nos termos previstos no inciso (d) deste Artigo 5.03; ou (iii) se, na data de vencimento da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, o Mutuário não tiver efetuado o pagamento antecipado que havia solicitado.

(f) Na hipótese de o Saldo Devedor originalmente sujeito a Conversão de Moeda ser convertido a Dólares de acordo com o previsto no inciso (e) anterior, o Banco deverá informar ao Mutuário, e ao Fiador, se houver, no final do prazo da Conversão de Moeda por Prazo Parcial, os montantes convertidos a Dólares, assim como a taxa de câmbio correspondente de acordo com as condições prevalentes do mercado, conforme seja determinado pelo Agente de Cálculo.

(g) O Saldo Devedor convertido a Dólares poderá ser objeto de uma nova solicitação de Conversão de Moeda, sujeito ao disposto neste Capítulo V.

(h) No vencimento de uma Conversão de Moeda por Prazo Total, o Mutuário deverá pagar integralmente o Saldo Devedor do montante convertido na Moeda de Liquidação, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais, não podendo solicitar uma nova Conversão de Moeda.

(i) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão de Moeda, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Moeda ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.04. Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou por Prazo Parcial.
(a) O Mutuário poderá solicitar uma Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total ou uma Conversão de Taxa Juros por Prazo Parcial.

(b) A Conversão de Taxa de Juros por Prazo Total e a Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial poderão ser solicitadas e efetuadas até a Data Final de Amortização. Não obstante, se o Mutuário fizer a solicitação com menos de 60 (sessenta) dias de antecedência ao vencimento do Prazo Original de Desembolsos, tal Conversão terá a limitação de que o Saldo Devedor sujeito ao novo Cronograma de Amortização solicitado não deverá, em momento algum, exceder o Saldo Devedor sujeito ao Cronograma de Amortização original.

(c) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, o Mutuário deverá incluir na Carta de Solicitação de Conversão: (i) o Cronograma de Amortização até o final do Prazo de Conversão; e (ii) o Cronograma de Amortização para o Saldo Devedor devido a partir do vencimento do Prazo de Conversão e até a Data Final de Amortização, o qual corresponderá aos termos e condições aplicáveis anteriormente à execução da Conversão de Taxa de Juros.

(d) No caso de Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre montantes denominados em Dólares, a Taxa de Juros aplicável aos Saldos Devedores no vencimento de tal Conversão de Taxa de Juros por Prazo Parcial será a estabelecida no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. As Conversões de Taxa de Juros por Prazo Parcial sobre Saldos Devedores denominados em moeda distinta do Dólar estarão sujeitas ao requisito previsto no Artigo 5.02(g).

e, portanto, terão o mesmo tratamento relativo ao vencimento do Prazo de Conversão das Conversões de Moeda por Prazo Parcial, previsto no Artigo 5.03(d) destas Normas Gerais.

(e) Dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de cancelamento ou modificação de uma Conversão da Taxa de Juros, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, os montantes relativos a qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a captação de seu financiamento associada ao cancelamento ou modificação de tal Conversão de Taxa de Juros ou dar-lhe outro fim. Em caso de ganho, o mesmo será imputado, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.05. Pagamentos de prestações de amortização e juros em caso de Conversão de Moeda. De acordo com o disposto no Artigo 3.07 destas Normas Gerais, nos casos em que uma Conversão de Moeda tenha ocorrido, os pagamentos de prestações de amortização e juros dos montantes convertidos serão efetuados na Moeda de Liquidação. Se a Moeda de Liquidação for Dólares, aplicar-se-á a Taxa de Câmbio de Avaliação vigente na Data de Avaliação de Pagamento para a respectiva data de vencimento, de acordo com o estabelecido na Carta de Notificação de Conversão.

ARTIGO 5.06. Comissões de operação aplicáveis a Conversões. (a) As comissões de operação aplicáveis às Conversões efetuadas neste Contrato serão as que o Banco determine periodicamente. Cada Carta de Notificação de Conversão indicará, se for o caso, a comissão de operação que o Mutuário estará obrigado a pagar ao Banco em relação à execução da respectiva Conversão, a qual permanecerá vigente durante o Prazo de Conversão de tal Conversão.

(b) A comissão de operação aplicável a uma Conversão de Moeda: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na Moeda Convertida a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor de tal Conversão de Moeda; e (iii) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(c) A comissão de operação aplicável a uma Conversão da Taxa de Juros: (i) será expressa em pontos básicos por ano; (ii) incidirá na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; (iii) incidirá a partir da Data de Conversão (inclusive) sobre o Saldo Devedor sujeito a tal Conversão da Taxa de Juros; e (iv) deverá ser paga junto com cada pagamento de juros de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(d) Sem prejuízo das comissões de operação mencionadas nos incisos (b) e (c) anteriores, no caso de Conversões de Moeda ou Conversões de Taxa de Juros que contemplem Tetos (*caps*) de Taxa de Juros ou Faixas (*collar*) de Taxa de Juros, aplicar-se-á uma comissão de operação por tal Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, a qual: (i) será denominada na mesma moeda do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou Faixa (*collar*) de Taxa de Juros; e (ii) será liquidada mediante um pagamento único na Moeda de Liquidação, na primeira data de pagamento de juros, de acordo com o disposto no Artigo 5.05 destas Normas Gerais.

(e) Em caso de término antecipado de uma Conversão, o Mutuário receberá do Banco ou, alternativamente, pagará ao Banco, conforme for o caso, qualquer ganho ou custo incorrido pelo Banco para reverter a correspondente Conversão, determinada pelo Agente de Cálculo. Em caso de ganho, o mesmo se imputará, em primeiro lugar, a qualquer montante vencido pendente de pagamento pelo Mutuário. Em caso de perda, o Mutuário pagará o montante correspondente de forma conjunta e na data do pagamento de juros seguinte.

ARTIGO 5.07. Despesas de captação e prêmios ou descontos associados a uma Conversão. (a) Se o Banco utilizar seu custo efetivo de captação de financiamento para determinar a Taxa Base de Juros, o Mutuário estará obrigado a pagar as comissões e outras despesas de captação em que o Banco tenha incorrido. Adicionalmente, quaisquer prêmios ou descontos referentes à captação de financiamento serão pagos ou recebidos pelo Mutuário, conforme for o caso. Essas despesas e prêmios ou descontos serão especificados na Carta de Notificação de Conversão.

(b) Quando a Conversão for efetuada por ocasião de um desembolso, o montante a ser desembolsado ao Mutuário deverá ser ajustado para deduzir ou acrescentar qualquer montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior.

(c) Quando a Conversão for efetuada a Saldos Devedores, o montante devido pelo Mutuário ou a pagar ao mesmo em virtude do inciso (a) anterior deverá ser pago pelo Mutuário ou pelo Banco, conforme for o caso, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à Data da Conversão.

ARTIGO 5.08. Prêmios a serem pagos por Tetos (caps) de Taxa de Juros ou Faixas (collar) de Taxa de Juros. (a) Além das comissões de operação a serem pagas nos termos do Artigo 5.06 destas Normas Gerais, o Mutuário deverá pagar ao Banco um prêmio sobre o Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros solicitados pelo Mutuário, equivalente ao prêmio pago pelo Banco a uma contraparte, se houver, como resultado da compra do Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. O pagamento de tal prêmio deverá ser efetuado (i) na moeda de denominação do Saldo Devedor sujeito ao Teto (*cap*) de Taxa de Juros ou à Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, ou no seu equivalente em Dólares, de acordo com o tipo de câmbio estabelecido na Carta de Notificação de Conversão, devendo ser aquela taxa de câmbio determinada no momento da captação do financiamento do Banco; e (ii) em um pagamento único numa data acordada entre as Partes, mas em nenhum caso após 30 (trinta) dias da Data de Conversão, a não ser que seja operacionalmente possível para o Banco, e este aceite um mecanismo de pagamento diferente.

(b) Se o Mutuário solicitar uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros, este poderá solicitar que o Banco estabeleça o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros para garantir que o prêmio correspondente a tal limite inferior seja igual ao prêmio correspondente ao limite superior e desta forma estabelecer uma Faixa (*collar*) de Taxa de Juros sem custo (*zero cost collar*). Se o Mutuário optar por determinar os limites superior e inferior, o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros será compensado com o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Não obstante, o prêmio a ser pago pelo Banco ao Mutuário com respeito ao limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros não poderá em nenhum caso

exceder o prêmio a ser pago pelo Mutuário ao Banco com respeito ao limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros. Consequentemente, durante o Prazo de Execução, o Banco poderá reduzir o limite inferior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros de modo que o prêmio sobre este não exceda o prêmio sobre o limite superior da Faixa (*collar*) de Taxa de Juros.

ARTIGO 5.09. Eventos de interrupção das cotações. As partes reconhecem que os pagamentos realizados pelo Mutuário, tanto de amortização como de juros, dos montantes que tenham sido objeto de uma Conversão devem, a todo tempo, estar vinculados à correspondente captação do financiamento do Banco em relação a pagamentos associados a tal Conversão. Assim, as Partes acordam que, não obstante a ocorrência de qualquer evento de interrupção que afete substancialmente os diversos tipos de câmbio, as taxas de juros e índice de ajuste de inflação utilizados neste Contrato, se houver, ou nas Cartas de Notificação de Conversão, os pagamentos do Mutuário continuarão vinculados a tal captação do financiamento do Banco. A fim de obter e manter essa vinculação em tais circunstâncias, as partes expressamente acordam que o Agente de Cálculo, atuando de boa-fé e de maneira comercialmente razoável, visando a refletir a correspondente captação do financiamento do Banco, determinará a aplicabilidade tanto: (a) de tais eventos de interrupção; como (b) da taxa ou do índice de substituição aplicável para determinar o montante apropriado a ser pago pelo Mutuário.

ARTIGO 5.10. Cancelamento e reversão da Conversão de Moeda. Se, após a data de assinatura do presente Contrato, for promulgada, emitida ou produzida uma mudança em uma lei, decreto ou outra norma legal aplicável, ou ocorrer uma mudança na interpretação de uma lei, decreto ou outra norma legal, vigente no momento da assinatura do presente Contrato, que, conforme o Banco razoavelmente o determine, impeça o Banco de continuar mantendo, total ou parcialmente, seu financiamento na Moeda Convertida pelo prazo restante e nos mesmos termos da Conversão de Moeda respectiva, o Mutuário, mediante prévia notificação por parte do Banco, terá a opção de redenominar a Dólares o Saldo Devedor objeto da Conversão de Moeda à taxa de câmbio aplicável nesse momento, conforme esta seja determinada pelo Agente de Cálculo. Tal Saldo Devedor ficará sujeito ao Cronograma de Amortização que tenha sido acordado para tal Conversão de Moeda e à Taxa de Juros prevista no Artigo 3.03(a) destas Normas Gerais. Caso contrário, o Mutuário poderá pagar antecipadamente ao Banco todos os montantes devidos na Moeda Convertida, em conformidade com o disposto no Artigo 3.08 destas Normas Gerais.

ARTIGO 5.11. Ganhos ou custos associados à redenominação a Dólares. Na hipótese de o Mutuário, com a anuência do Fiador, se houver, decidir redenominar o Saldo Devedor objeto de uma Conversão de Moeda a Dólares de acordo com o disposto no Artigo 5.10 anterior, o Mutuário receberá do Banco ou, conforme o caso, pagará ao Banco, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da redenominação, os montantes relativos a quaisquer ganhos ou custos determinados pelo Agente de Cálculo, até a data de redenominação a Dólares, associados a variações nas taxas de juros. Qualquer ganho associado a tal conversão a ser recebido pelo Mutuário será primeiramente imputado a qualquer montante vencido e pendente de pagamento ao Banco pelo Mutuário.

ARTIGO 5.12. Atraso no pagamento em caso de Conversão de Moeda. O atraso no pagamento dos montantes devidos ao Banco pelo Mutuário a título de principal, quaisquer encargos financeiros devidos por ocasião de uma Conversão e quaisquer prêmios a serem pagos

ao Banco, em virtude do Artigo 5.08, em Moeda distinta do Dólar facultará ao Banco cobrar juros a uma taxa flutuante na Moeda Convertida determinada pelo Agente de Cálculo, *mais* uma margem de 100 pontos básicos (1%) sobre o total dos montantes em atraso, sem prejuízo da aplicação de encargos adicionais que assegurem um pleno repasse de custos na eventualidade de que tal margem não seja suficiente para que o Banco recupere os custos incorridos devido a tal atraso.

ARTIGO 5.13. Custos adicionais em caso de Conversões. Na hipótese de uma ação ou omissão do Mutuário ou do Fiador, se houver, incluindo: (a) falta de pagamento nas datas de vencimento de montantes de principal, juros e comissões relacionados a uma Conversão; (b) revogação ou mudança nos termos contidos em uma Carta de Solicitação de Conversão; (c) descumprimento de um pagamento antecipado, parcial ou total, do Saldo Devedor na Moeda Convertida, previamente solicitado pelo Mutuário por escrito, (d) uma mudança nas leis ou regulamentos que tenham um impacto na manutenção da totalidade ou de uma parte do Empréstimo, nos termos acordados de uma Conversão; ou (e) outras ações não descritas anteriormente, resultar para o Banco em custos adicionais aos descritos neste Contrato, o Mutuário deverá pagar ao Banco os respectivos montantes, determinados pelo Agente de Cálculo, que assegurem um pleno repasse dos custos incorridos.

CAPÍTULO VI **Execução do Projeto**

ARTIGO 6.01. Sistemas de gestão financeira e controle interno. (a) O Mutuário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos deste Contrato, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Contrato e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Mutuário se compromete a manter e a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, mantenham um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos do Empréstimo, da Contrapartida Local e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Mutuário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, conforme o caso, conservem os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do Prazo Original de Desembolsos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas

incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito do Empréstimo com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos do Empréstimo por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos do Empréstimo por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

ARTIGO 6.02. Contrapartida Local. O Mutuário se compromete a contribuir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor contribua com a Contrapartida Local de maneira oportuna. Caso, na data de aprovação do Empréstimo pelo Banco, ficar determinada a necessidade de Contrapartida Local, o montante estimado de tal Contrapartida Local será o estabelecido nas Disposições Especiais. A estimativa ou a ausência de estimativa da Contrapartida Local não implica uma limitação ou redução da obrigação de aportar oportunamente todos os recursos adicionais que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Projeto.

ARTIGO 6.03. Disposições gerais sobre a execução do Projeto. (a) O Mutuário se compromete a executar o Projeto ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor o execute, de acordo com os objetivos do mesmo, com a devida diligência, de forma econômica, financeira, administrativa e tecnicamente eficiente e de acordo com as disposições deste Contrato e com os planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos pertinentes ao Projeto que o Banco aprove. Da mesma forma, o Mutuário acorda que todas as obrigações que lhe cabem ou que, conforme o caso, cabem ao Órgão Executor deverão ser cumpridas à satisfação do Banco.

(b) Qualquer modificação substancial nos planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos e outros documentos que o Banco aprove, assim como qualquer modificação substancial em contratos financiados com recursos do Empréstimo deverão contar com o consentimento prévio por escrito do Banco.

(c) Em caso de contradição ou inconsistência entre as disposições deste Contrato e qualquer plano, especificação, cronograma de investimentos, orçamento, regulamento ou outro documento pertinente ao Projeto que o Banco aprove, as disposições deste Contrato prevalecerão sobre tais documentos.

ARTIGO 6.04. Seleção e contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao disposto no inciso (b) deste Artigo, o Mutuário se compromete a realizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e

contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Mutuário declara conhecer as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores e, conforme o caso, se compromete a levar tais Políticas ao conhecimento do Órgão Executor, da Agência de Contratações e da agência especializada.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos do Empréstimo utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos dessa validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Mutuário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Mutuário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistema de país ou subsistema de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Contrato. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Mutuário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Mutuário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

ARTIGO 6.05. Utilização de bens. Salvo autorização expressa do Banco, os bens adquiridos com os recursos do Empréstimo deverão ser utilizados exclusivamente para os fins do Projeto.

ARTIGO 6.06. Salvaguardas ambientais e sociais. (a) O Mutuário se compromete a realizar a execução (preparação, construção e operação) das atividades compreendidas no Projeto

ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor as realize, de forma coerente com as políticas ambientais e sociais do Banco, segundo as estipulações específicas sobre aspectos ambientais e sociais incluídas nas Disposições Especiais deste Contrato.

(b) O Mutuário se compromete a informar imediatamente ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco a ocorrência de qualquer descumprimento dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(c) O Mutuário se compromete a implementar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor implemente um plano de ação corretivo, acordado com o Banco, para mitigar, corrigir e compensar as consequências adversas que possam decorrer de descumprimentos na implementação dos compromissos ambientais e sociais estabelecidos nas Disposições Especiais.

(d) O Mutuário se compromete a permitir que o Banco, por si ou mediante a contratação de serviços de consultoria, realize atividades de supervisão, inclusive auditorias ambientais e sociais do Projeto, a fim de confirmar o cumprimento dos compromissos ambientais e sociais incluídos nas Disposições Especiais.

ARTIGO 6.07. Despesas inelegíveis para o Projeto. Caso o Banco determine que uma despesa efetuada não cumpre os requisitos para ser considerado como uma Despesa Elegível ou Contrapartida Local, o Mutuário se compromete a tomar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor tome as medidas necessárias para retificar a situação, segundo o requerido pelo Banco e sem prejuízo das demais medidas previstas que o Banco possa exercer em virtude deste Contrato.

CAPÍTULO VII **Supervisão e avaliação do Projeto**

ARTIGO 7.01. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgue necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Mutuário se compromete a permitir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, permitam que o Banco, seus investigadores, representantes, auditores ou peritos por ele contratados inspecionem a qualquer momento o Projeto, as instalações, os equipamentos e materiais correspondentes, bem como os sistemas, registros e documentos que o Banco considere pertinente conhecer. Além disso, o Mutuário se compromete a que seus representantes ou, conforme o caso, os representantes do Órgão Executor e da Agência de Contratações, se houver, prestem a mais ampla colaboração às pessoas que o Banco enviar ou designar para esses fins. Todos os custos relativos ao transporte, remuneração e demais despesas correspondentes a essas inspeções serão pagos pelo Banco.

(c) O Mutuário se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, fornecam ao Banco a documentação relativa ao Projeto que o Banco solicite, na forma e tempo satisfatórios para o Banco. Sem prejuízo das medidas que o Banco possa tomar em virtude do presente Contrato, caso a documentação não

esteja disponível, o Mutuário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, apresentem ao Banco uma declaração na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) O Mutuário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos convênios relacionados com a execução do Empréstimo que o Mutuário, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações celebrem, uma disposição que: (i) permita ao Banco, a seus investigadores, representantes, auditores ou peritos revisar contas, registros e outros documentos relacionados com a apresentação de propostas e com o cumprimento do contrato ou convênio; e (ii) estabeleça que tais contas, registros e documentos poderão ser submetidos ao exame de auditores designados pelo Banco.

ARTIGO 7.02. Planos e relatórios. Para permitir ao Banco a supervisão do progresso na execução do Projeto e o alcance de seus resultados, o Mutuário se compromete a:

- (a) Apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente, a informação, os planos, relatórios e outros documentos, na forma e com o conteúdo que o Banco razoavelmente solicite com base no progresso do Projeto e seu nível de risco;
- (b) Cumprir e, conforme o caso, a que o Órgão Executor cumpra as ações e compromissos estabelecidos em tais planos, relatórios e outros documentos acordados com o Banco;
- (c) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco quando se identificarem riscos ou ocorrerem mudanças significativas que impliquem ou possam implicar demoras ou dificuldades na execução do Projeto;
- (d) Informar e, conforme o caso, a que o Órgão Executor informe ao Banco, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o início de qualquer processo, reclamação, demanda ou ação judicial, procedimento arbitral ou administrativo relacionado com o Projeto, bem como manter e, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha o Banco informado sobre a situação dos mesmos.

ARTIGO 7.03. Relatórios de Auditoria Financeira Externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o Prazo Original de Desembolsos ou suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Mutuário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Mutuário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Mutuário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Mutuário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Contrato, o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Contrato quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as Partes.

CAPÍTULO VIII
Suspensão de desembolsos, vencimento antecipado e cancelamentos parciais

ARTIGO 8.01. **Suspensão de desembolsos.** O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos se ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- (a) Mora no pagamento dos montantes devidos pelo Mutuário ao Banco a título de principal, comissões, juros, na devolução de recursos do Empréstimo utilizados para despesas não elegíveis ou a qualquer outro título, em razão deste Contrato ou de qualquer outro contrato celebrado entre o Banco e o Mutuário, inclusive outro Contrato de Empréstimo ou um Contrato de Derivativos.
- (b) Inadimplemento por parte do Fiador, se houver, de qualquer obrigação de pagamento estipulada no Contrato de Garantia, em qualquer outro contrato firmado entre o Fiador, como Fiador, e o Banco ou em qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco.
- (c) Inadimplemento por parte do Mutuário, do Fiador, se houver, ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer outra obrigação estipulada em qualquer contrato firmado com o Banco para financiar o Projeto, inclusive este Contrato, o Contrato de Garantia ou qualquer Contrato de Derivativos firmado com o Banco, bem como, conforme o caso, o inadimplemento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer contrato firmado entre eles para a execução do Projeto.
- (d) Retirada ou suspensão, como membro do Banco, do país em que o Projeto deva ser executado.
- (e) Quando, a critério do Banco, o objetivo do Projeto ou o Empréstimo possam ser afetados desfavoravelmente ou a execução do Projeto possa se tornar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração da competência legal, das funções ou do patrimônio do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pelo Banco, que tenha sido efetuada sem a anuência escrita do Banco.
- (f) Qualquer circunstância extraordinária que, a critério do Banco: (i) torne improvável que o Mutuário, o Órgão Executor ou o Fiador, conforme o caso, cumpra as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de fazer do Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça a consecução dos objetivos de desenvolvimento do Projeto.

- (g) Quando o Banco determine que um funcionário, agente ou representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou da Agência de Contratações tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto.

ARTIGO 8.02. Vencimento antecipado ou cancelamentos de montantes não desembolsados. O Banco, mediante notificação ao Mutuário, poderá declarar vencida e exigível, de imediato, uma parte ou a totalidade do Empréstimo, com os juros, comissões e quaisquer outros encargos devidos até a data do pagamento, e poderá cancelar a parte não desembolsada do Empréstimo, se:

- (a) alguma das circunstâncias previstas nos incisos (a), (b), (c) e (d) do Artigo anterior se prolongar por mais de 60 (sessenta) dias.
- (b) surgir e enquanto subsistir qualquer das circunstâncias previstas nos incisos (e) e (f) do Artigo anterior e o Mutuário ou o Órgão Executor, conforme o caso, não apresente ao Banco esclarecimentos ou informações adicionais que o Banco considere necessárias.
- (c) o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação ao Projeto sem que o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações tenha tomado as medidas corretivas adequadas (inclusive a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.
- (d) o Banco, a qualquer momento, determinar que uma aquisição de bens ou uma contratação de obra ou de serviços diferentes de consultoria ou serviços de consultoria foi realizada sem seguir os procedimentos indicados neste Contrato. Neste caso, a declaração de cancelamento ou de vencimento antecipado corresponderá à parte do Empréstimo destinada a tal aquisição ou contratação.

ARTIGO 8.03. Disposições não atingidas. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não atingirá as obrigações do Mutuário estipuladas neste Contrato, as quais continuarão em pleno vigor, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em que somente permanecerão em vigor as obrigações pecuniárias do Mutuário.

ARTIGO 8.04. Desembolsos não atingidos. Não obstante o disposto nos Artigos 8.01 e 8.02 precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo atingirá o desembolso por parte do Banco dos recursos do Empréstimo que: (a) se encontrem sujeitos à garantia de reembolso de uma carta de crédito irrevogável; (b) o Banco tenha se comprometido especificamente por

escrito, perante o Mutuário ou, conforme o caso, o Órgão Executor ou a Agência de Contratações, a pagar Despesas Elegíveis diretamente ao respectivo fornecedor; e (c) sejam para pagar ao Banco, conforme as instruções do Mutuário.

CAPÍTULO IX **Práticas Proibidas**

ARTIGO 9.01. Práticas Proibidas. (a) Além do estabelecido nos Artigos 8.01(g) e 8.02(c) destas Normas Gerais, se o Banco, em conformidade com seus procedimentos de sanções, determinar que uma firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) tenha cometido uma Prática Proibida com relação à execução do Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do Banco vigentes à data do presente Contrato ou nas modificações aos mesmos que o Banco aprovar periodicamente e levar ao conhecimento do Mutuário, entre outras:

- (i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou para a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (ii) Declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco quando houver evidência de que o representante do Mutuário ou, conforme o caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tenha tomado as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação ao Banco após tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) Emitir uma admoestação à firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida, com uma carta formal de censura por sua conduta;
- (iv) Declarar a firma, entidade ou indivíduo julgado responsável pela Prática Proibida inelegível, de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo Banco, seja diretamente como empreiteiro, fornecedor ou prestador, ou indiretamente, na qualidade de subconsultor, subempreiteiro, fornecedor de bens ou prestador de serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria;
- (v) Impor multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações e autuações realizadas com relação à Prática Proibida.

(b) O disposto no Artigo 8.01(g) e no Artigo 9.01(a)(i) se aplicará também a casos nos quais se tenha suspendido temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro processo de seleção para a adjudicação de novos contratos à espera de que se adote uma decisão definitiva com relação a uma investigação de uma Prática Proibida.

(c) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco em conformidade com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, salvo nos casos de admoestação privada.

(d) Qualquer firma, entidade ou indivíduo atuando como licitante ou participando em uma atividade financiada pelo Banco, inclusive, entre outros, requerentes, licitantes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários ou Órgão Contratante (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo Banco em conformidade com o disposto em acordos firmados entre o Banco e outras instituições financeiras internacionais com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para os efeitos do disposto neste inciso (d), o termo "sanção" inclui toda inelegibilidade permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(e) Quando o Mutuário adquira bens ou contrate obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada ao amparo de um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições estipuladas neste Contrato relativas a sanções e Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos requerentes, licitantes, fornecedores e seus representantes, empreiteiros, consultores, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, prestadores de serviços, concessionários (inclusive seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha firmado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo Banco. O Mutuário se compromete a adotar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor adote, caso seja requerido pelo Banco, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a incluir, nos contratos que firme com agências especializadas, disposições exigindo que estas conheçam a lista de firmas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso uma agência especializada firme contrato ou ordem de compra com uma firma ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, na forma indicada neste Artigo, o Banco não financiará tais contratos ou despesas e tomará outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO X

Disposição sobre gravames e isenções

ARTIGO 10.01. Compromisso relativo a gravames. O Mutuário se compromete a não constituir nenhum gravame específico parcial ou total sobre seus bens ou rendimentos como garantia de uma dívida externa sem constituir, simultaneamente, um gravame que garanta ao Banco, em condições de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações pecuniárias derivadas deste Contrato. Esta disposição não se aplicará: (a) aos gravames constituídos sobre bens, para assegurar o pagamento do saldo pendente de seu preço de aquisição; e (b) aos gravames constituídos em razão de operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano. Se o Mutuário for um país-membro do Banco, a expressão "bens ou rendimentos" refere-se a todo tipo de bens ou rendimentos pertencentes ao Mutuário ou a qualquer uma de suas dependências, que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

ARTIGO 10.02. Isenção de impostos. O Mutuário se compromete a pagar principal, juros, comissões, prêmios e qualquer outro encargo do Empréstimo, assim como qualquer outro pagamento por despesas ou custos que tenham sido originados no âmbito deste Contrato, sem qualquer dedução ou restrição, livres de todo imposto, taxa, direito ou encargo estabelecidos ou que possam ser estabelecidos pelas leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou direito aplicável à celebração, registro e execução deste Contrato.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

ARTIGO 11.01. Cessão de direitos. (a) O Banco poderá ceder a outras instituições públicas ou privadas, a título de participações, os direitos correspondentes às obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O Banco notificará imediatamente ao Mutuário a respeito de cada cessão.

(b) O Banco poderá ceder participações em relação a saldos desembolsados ou saldos que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de participação.

(c) O Banco poderá, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, ceder, no todo ou em parte, o saldo não desembolsado do Empréstimo a outras instituições públicas ou privadas. Para tanto, a parte sujeita a cessão será denominada em termos de um número fixo de unidades da Moeda de Aprovação ou de unidades de Dólares. Igualmente, com a anuência prévia do Mutuário e do Fiador, se houver, o Banco poderá estabelecer, para essa parte sujeita a cessão, uma taxa de juros diferente da estabelecida no presente Contrato.

ARTIGO 11.02. Modificações e dispensas contratuais. Qualquer modificação ou dispensa das disposições deste Contrato deverá ser acordada por escrito entre as Partes e contar com a anuência do Fiador, se houver e no que for aplicável.

ARTIGO 11.03. Reserva de direitos. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, do exercício dos direitos acordados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como uma aceitação tácita de fatos, ações ou circunstâncias que habilitariam tal exercício.

ARTIGO 11.04. Extinção. (a) O pagamento total do principal, juros, comissões, prêmios e outros encargos do Empréstimo, bem como das demais despesas e custos originados no âmbito deste Contrato, dará por concluído o Contrato e todas as obrigações dele derivadas, com exceção daquelas referidas no inciso (b) deste Artigo.

(b) As obrigações que o Mutuário contrair em virtude deste Contrato em matéria de Práticas Proibidas e outras obrigações relacionadas com as políticas operacionais do Banco permanecerão vigentes até que tais obrigações tenham sido cumpridas à satisfação do Banco.

ARTIGO 11.05. Validade. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele acordados, sem relação com a legislação de um determinado país.

ARTIGO 11.06. Divulgação de informação. O Banco poderá divulgar este Contrato e qualquer informação relacionada ao mesmo de acordo com sua política de acesso à informação vigente no momento de tal divulgação.

CAPÍTULO XII

ARTÍCULO 12.01. Composição do tribunal. (a) O tribunal arbitral será composto por três membros, que serão designados da seguinte forma: um pelo Banco; outro pelo Mutuário; e um terceiro (doravante denominado "Presidente") por acordo direto entre as Partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. O Presidente do tribunal terá voto duplo em caso de impasse em todas as decisões. Se as Partes ou os árbitros não chegarem a acordo com relação à pessoa do Presidente, ou se uma das Partes não puder designar árbitro, o Presidente será designado, a pedido de qualquer das Partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das Partes não designar árbitro, este será designado pelo Presidente. Se um dos árbitros designados, ou o Presidente, não desejar ou não puder atuar, ou prosseguir atuando, proceder-se-á à sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

(b) Em toda controvérsia, tanto o Mutuário como o Fiador serão considerados como uma só parte e, por conseguinte, deverão atuar conjuntamente tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem.

ARTIGO 12.02. **Ínicio do procedimento.** Para submeter a controvérsia ao procedimento arbitral, a parte reclamante dirigirá à outra uma notificação, por escrito, expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que

receber essa notificação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, notificar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se, dentro do prazo de 75 (setenta e cinco) dias, contados desde a notificação de início do procedimento arbitral, as partes não houverem chegado a um acordo quanto à pessoa do Presidente, qualquer delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos para que este proceda à designação.

ARTIGO 12.03. Constituição do tribunal. O tribunal arbitral será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Presidente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas fixadas pelo próprio tribunal.

ARTIGO 12.04. Procedimento. (a) O tribunal encontra-se especialmente habilitado para resolver todo assunto relacionado com sua competência e adotará seu próprio procedimento. Em todo caso, deverá conceder às Partes a oportunidade de fazer apresentações em audiência. Todas as decisões do tribunal serão tomadas por maioria de votos.

(b) O tribunal julgará com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença, ainda que à revelia de uma das Partes.

(c) A sentença será exarada por escrito e deverá ser adotada pelo voto concorrente de pelo menos 2 (dois) membros do tribunal. A referida sentença deverá ser proferida dentro do prazo aproximado de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da nomeação do Presidente, a não ser que o tribunal decida prorrogar o aludido prazo, em virtude de circunstâncias especiais e imprevistas. A sentença será notificada às partes por meio de notificação subscrita, pelo menos, por 2 (dois) membros do tribunal, e deverá ser cumprida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação. A sentença terá efeito executório e será irrecorrível.

ARTIGO 12.05. Despesas. Com exceção dos honorários advocatícios e despesas de outros peritos, os quais serão custeados pelas partes que os tenham designado, os honorários de cada árbitro e as despesas da arbitragem serão custeados por ambas as partes em igual proporção. Qualquer dúvida relacionada com a divisão das despesas ou a forma de pagamento será resolvida pelo tribunal, mediante decisão irrecorrível.

ARTIGO 12.06. Notificações. Qualquer notificação relativa à arbitragem ou à sentença será feita segundo a forma prevista neste Contrato. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

ANEXO ÚNICO

O PROGRAMA

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV

I. Objetivo

- 1.01** O objetivo do Programa é contribuir para a melhoria das condições ambientais e de salubridade da Bacia do Alto Tietê na Região Metropolitana de São Paulo, reduzindo a carga orgânica de origem doméstica lançada no rio Tietê, por meio da ampliação e otimização sustentável do sistema de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

II. Descrição

- 2.01** Para atingir o objetivo indicado no parágrafo 1.01, o Programa compreende os seguintes componentes:

Componente I. Obras de Esgotamento Sanitário

- 2.02** Este componente tem como objetivo a ampliação da cobertura dos sistemas de coleta, transporte e tratamento de esgoto. Serão financiadas obras de esgotamento sanitário, que incluem, principalmente: (i) a construção de aproximadamente 360 km de redes de coleta, coletores-tronco e interceptores; (ii) melhorias tecnológicas e ampliação da capacidade de três estações de tratamento de esgoto; e (iii) instalação de ligações domiciliares de esgoto que beneficiarão a aproximadamente 400 mil famílias. Este componente também incluirá a elaboração de projetos e a supervisão técnica das obras.

Componente II. Fortalecimento Institucional e Operacional

- 2.03** Este componente tem como objetivo a melhoria institucional, operacional e tecnológica da SABESP, visando garantir a sustentabilidade dos investimentos do Programa. Serão financiadas as seguintes ações: (i) implantação de um centro de manutenção de equipamentos e fornecimento de equipamentos de inspeção e limpeza de redes de esgotos; (ii) implantação de uma estação piloto para teste de novas tecnologias de tratamento de águas residuais e realização de eventos de capacitação e elaboração de estudos em inovação tecnológica; e (iii) elaboração de um plano diretor regulatório e de estudos para aprimorar a estrutura regulatória da SABESP.

- 2.04 Administração, avaliação e auditoria.** Compreende o financiamento dos custos de gestão, supervisão socioambiental das obras e da avaliação do Programa.

G. Enuff

III. Plano de financiamento

- 3.01** O quadro a seguir resume a distribuição dos recursos do Empréstimo e da Contrapartida Local:

Custo e financiamento
(em US\$)

Categorias	Banco	Contrapartida Local	Total
Componente I: Obras de Esgotamento Sanitário	290.600.000	187.400.000	478.000.000
Componente II: Fortalecimento Institucional e Operacional	7.000.000	7.000.000	14.000.000
Gestão, supervisão socioambiental e avaliação	2.400.000	5.600.000	8.000.000
Total	300.000.000	200.000.000	500.000.000
Porcentagem %	60	40	100

IV. Execução

- 4.01** O Mutuário implementará o Programa por meio da Superintendência de Gestão de Projetos Especiais (TG), que atuará como a Unidade Executora Programa. O Mutuário, por meio da TG, será responsável pela gestão e o planejamento, licitação, contratação, solicitações de desembolso, prestações de contas e supervisão das obras, entre outras funções a serem descritas no Regulamento Operacional do Programa (ROP). A TG contará com apoio das áreas funcionais da SABESP envolvidas na execução das atividades do Programa.
- 4.02** A TG contará com serviços de consultoria de apoio à gestão do Programa (incluindo, entre outros, avaliação, supervisão técnica e socioambiental das obras e elaboração dos projetos).

V. Critérios de Elegibilidade

- 5.01** Os seguintes critérios de elegibilidade para os projetos serão incorporados ao ROP: (i) tratar-se de obras de infraestrutura de esgotamento sanitário na RMSP; (ii) localizar-se na área de atuação da SABESP; (iii) corresponder à alternativa custo-efetiva; (iv) ser viável do ponto de vista técnico, econômico, social e ambiental, de acordo com o estabelecido no ROP; e (v) não ser classificado como categoria "A" segundo a Política do Banco OP-703 e não incluir reassentamento involuntário.

Empréstimo No. ____/OC-BR
Resolução DE-____/

CONTRATO DE GARANTIA

entre o

ESTADO DE SÃO PAULO

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Empréstimo à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV

[data]

NOTA: ESTA MINUTA É PRELIMINAR E INFORMAL NÃO CONSTITUINDO UMA PROPOSTA DE CONTRATO. A MINUTA FINAL SOMENTE SERÁ ENVIADA DEPOIS DO PROCESSO DE REVISÃO INTERNA E DA APROVAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA DIRETORIA EXECUTIVA DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

/OC-BR

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de ____ de ____, entre o ESTADO DE SÃO PAULO (a seguir denominado "Garante") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP (a seguir denominada "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Garante garanta solidariamente as obrigações do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo (exceto as financeiras, tais como de pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo) e que o Garante contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Garante, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Garante, como devedor solidário, responsabiliza-se, no âmbito da sua competência, por todas as obrigações de fazer e não fazer contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, exceto as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Garante declara conhecer integralmente.

2. O Garante se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Garante se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;

____/OC-BR

- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando o aporte dos recursos adicionais de contrapartida.

4. O Garante concorda que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

5. O Garante somente estará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com as obrigações assumidas no Contrato de Empréstimo que não as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Garante não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Garante. O Garante, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de excussão, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam vir a assistir. O Garante se declara ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, exceto com relação às obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, desde que com a prévia anuência do Garante; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, exceto com relação às obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Garante. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Garante qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.

6. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiram exercê-los.

7. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Garante todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia

afetar tanto o Mutuário quanto o Garante, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

8. Todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Garante:

[]

Fax: +55 () _____

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Garante e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [lugar da assinatura], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

ESTADO DE SÃO PAULO

BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO

[Nome]
[Cargo]

[Nome]
[Cargo]

Empréstimo No. OC-BR
Resolução DE-1

CONTRATO DE GARANTIA

entre a

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e o

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Programa de Despoluição do Rio Tietê – Etapa IV

de _____ de 20 _____

LEG/SGO/CSC/EZSHARE-620307903-25448

*G. V. et f
H. B
E. S.*

CONTRATO DE GARANTIA

CONTRATO celebrado no dia ____ de _____ de 20____, entre a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (a seguir denominada "Fiador") e o BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (a seguir denominado "Banco").

CONSIDERANDO:

Que por meio do Contrato de Empréstimo No. ____/OC-BR (a seguir denominado "Contrato de Empréstimo"), celebrado nesta mesma data em [lugar da assinatura], entre o Banco e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (a seguir denominada "Mutuário"), o Banco concordou em outorgar ao Mutuário um Empréstimo até a quantia de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), a débito dos recursos do Capital Ordinário do Banco, desde que o Fiador garanta solidariamente as obrigações financeiras do Mutuário estipuladas no referido Contrato de Empréstimo e que o referido Fiador contraia as obrigações adicionais que se especificam neste instrumento.

Que o Fiador, pelo fato de haver o Banco assinado o Contrato de Empréstimo com o Mutuário, concordou em garantir o referido Empréstimo, de acordo com o estipulado neste instrumento, observadas as autorizações estipuladas na legislação brasileira pertinente.

AS PARTES CONTRATANTES têm justo e acordado o seguinte:

1. O Fiador, como devedor solidário, responsabiliza-se por todas as obrigações financeiras, tais como pagamento do principal, juros e demais encargos relativos ao Empréstimo, contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, cujos termos o Fiador declara conhecer integralmente. As referidas obrigações financeiras não incluem compromisso do Fiador de contribuir com recursos adicionais para a execução do Programa.

2. O Fiador se compromete a não tomar nenhuma medida nem permitir que, no âmbito de sua competência, sejam tomadas providências que dificultem ou impeçam a execução do Programa ou obstrem o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. O Fiador se compromete a, no caso de estabelecer qualquer gravame sobre seus bens ou receitas fiscais, como garantia de uma dívida externa, constituir, ao mesmo tempo, um gravame que assegure ao Banco, em posição de igualdade e proporcionalmente, o cumprimento das obrigações contraídas neste Contrato. Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. A expressão "bens ou receitas fiscais" refere-se, no presente Contrato, a qualquer classe de bens ou rendas que pertençam ao Fiador ou a qualquer de seus departamentos ou órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

____/OC-BR

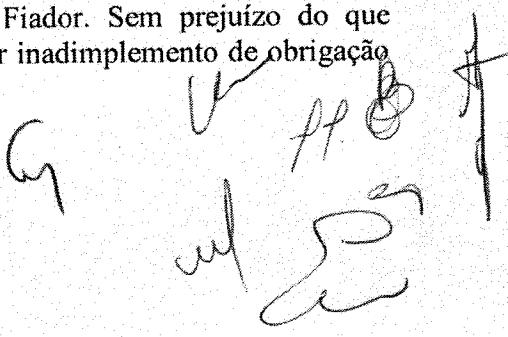
V *mf* *fl* *as*

5. O Fiador se compromete a:

- (a) cooperar, no âmbito de sua competência, para assegurar o cumprimento dos objetivos do Empréstimo;
- (b) informar ao Banco, com a maior urgência possível, qualquer fato que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Empréstimo, ou o cumprimento das obrigações do Mutuário;
- (c) no âmbito da sua competência, proporcionar ao Banco as informações que este, razoavelmente, solicite quanto à situação do Mutuário;
- (d) facilitar, no âmbito da sua competência, aos representantes do Banco, o exercício das suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e a execução do Programa; e
- (e) informar ao Banco, com a maior urgência possível, caso esteja, em cumprimento de suas obrigações de devedor solidário, efetuando os pagamentos correspondentes ao serviço do Empréstimo.

6. O Fiador concorda que tanto o principal quanto os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem nenhuma redução ou restrição, livres de quaisquer impostos, taxas, direitos ou encargos estabelecidos nas leis da República Federativa do Brasil, e que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estarão isentos de qualquer imposto, taxa ou direito aplicáveis em relação à celebração, registro e execução de contratos.

7. O Fiador só ficará exonerado da responsabilidade contraída com o Banco depois de ter o Mutuário cumprido integralmente com todas as obrigações financeiras assumidas no Contrato de Empréstimo. Em caso de qualquer inadimplemento por parte do Mutuário, a obrigação do Fiador não estará sujeita a qualquer notificação ou interpelação, nem a qualquer formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Fiador. O Fiador, ainda, renuncia expressamente a quaisquer direitos, benefícios de ordem ou de exequção, faculdades, favores ou recursos que lhe assistam, ou possam assistir. O Fiador declara-se ciente, igualmente, de que não se desobrigará da responsabilidade contraída para com o Banco se ocorrer: (a) omissão ou abstenção no exercício, por parte do Banco, de quaisquer direitos, faculdades ou recursos que lhe assistam contra o Mutuário; (b) tolerância ou concordância do Banco com inadimplemento do Mutuário ou atrasos em que este venha a incorrer no cumprimento de suas obrigações; (c) prorrogações de prazos ou quaisquer outras concessões feitas pelo Banco ao Mutuário, desde que com a prévia anuência do Fiador; (d) alteração, aditamento ou revogação, total ou parcial, de qualquer das disposições do Contrato de Empréstimo, desde que feitos com a prévia anuência do Fiador. Sem prejuízo do que estabelece esta Cláusula, o Banco comunicará ao Fiador qualquer inadimplemento de obrigação do Mutuário.



8. O atraso ou a abstenção, por parte do Banco, no exercício dos direitos pactuados neste Contrato não poderão ser interpretados como renúncia a tais direitos, nem como aceitação das circunstâncias que lhe permitiriam exercê-los.

9. Qualquer controvérsia que surja entre as partes, com respeito à interpretação ou aplicação deste Contrato, que não possa ser dirimida por acordo mútuo, será submetida a sentença do Tribunal Arbitral, na forma estabelecida no Capítulo XII das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os fins dessa arbitragem, aplicam-se ao Fiador todas as referências feitas ao Mutuário no mencionado Capítulo das Normas Gerais. Se a controvérsia afetar tanto o Mutuário quanto o Fiador, ambos deverão atuar conjuntamente designando um mesmo árbitro.

10. Salvo acordo escrito em que se estabeleça outro procedimento, todos os avisos, solicitações ou notificações que as partes contratantes devam enviar uma à outra em virtude deste Contrato deverão ser efetuadas, sem exceção alguma, por escrito e considerar-se-ão efetivadas quando de sua entrega ao destinatário, por qualquer meio usual de comunicação, no respectivo endereço, a seguir indicado:

Ao Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Ave., N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América

Fax: +1 (202) 623-3096

Ao Fiador:

Ministério da Fazenda
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
CEP 70.048-900
Brasília - D.F. - Brasil

Fax: +55 (61) 3412-1740

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Fiador e o Banco, agindo cada qual por intermédio de seu representante autorizado, subscrevem este Contrato em 4 (quatro) vias de igual teor e para um só efeito, em _____ [*lugar da assinatura*], na data mencionada na frase inicial deste Contrato.

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

BANCO INTERAMERICANO
DE DESENVOLVIMENTO

[*nome da pessoa que assina*]
[*cargo da pessoa que assina*]

✓ E
✓ B
✓ P *✓ A*
Cy *mf*



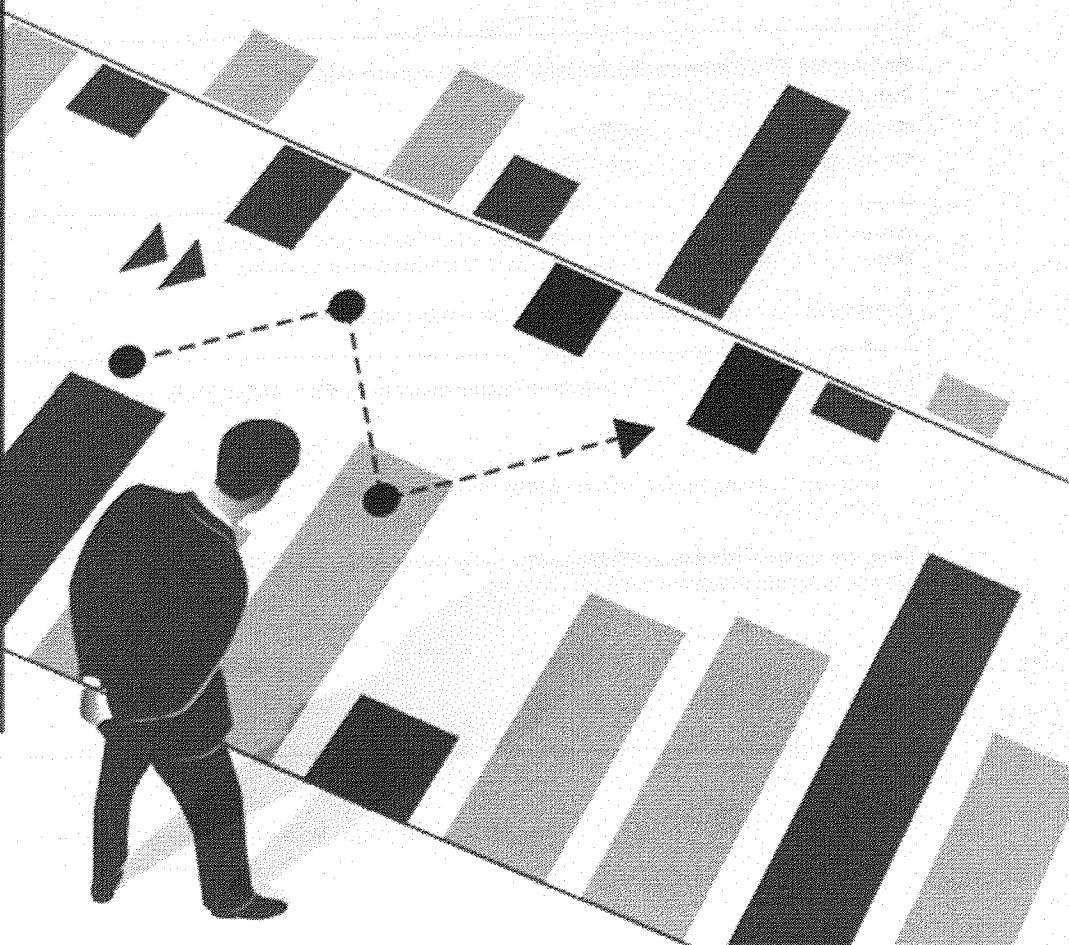
RTN 2019

Abril

Ministério da Economia
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 25, N.4



Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário-Executivo do Ministério da Economia
Marcelo Pacheco dos Guarany

Secretário Especial da Fazenda
Waldery Rodrigues Júnior

Secretário do Tesouro Nacional
Mansueto Facundo de Almeida Junior

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Otavio Ladeira de Medeiros

Subsecretários

Adriano Pereira de Paula
Gildenora Batista Dantas Milhomem
José Franco Medeiros de Moraes
Liscio Fábio de Brasil Camargo
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais
Rafael Cavalcanti de Araújo

Coordenador de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica

Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Gabriel Gdalevici Junqueira
Karla de Lima Rocha
Vitor Henrique Barbosa Fabel

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 25, n. 4 (Abril 2019). –
Brasília : STN, 1995.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Introdução – Guia de Leitura

Com vistas a oferecer à sociedade informações mais claras e objetivas, está sendo apresentado o boletim Resultado do Tesouro Nacional em novo formato. A diretriz principal foi alterar estruturas e eliminar informações redundantes a fim de proporcionar maior agilidade na localização dos conteúdos buscados. Não houve nenhuma alteração metodológica nos indicadores fiscais apresentados no boletim.

A principal alteração foi apresentar apenas uma tabela abrangente para cada período de comparação, acompanhada de notas explicativas sobre as variações mais relevantes identificadas a cada período. Quando necessário para auxiliar no esclarecimento, podem ser apresentadas tabelas complementares.

Para as notas explicativas foi criada uma escala de cor de acordo com o impacto real da variação da rubrica sobre o resultado. A cor azul indica impacto superavitário (aumento de receitas ou redução de transferências/despesas) enquanto a vermelha indica impacto deficitário (redução de receitas ou aumento de transferências/despesas). A intensidade da cor está associada ao impacto absoluto da variação da rubrica entre os períodos comparados.

Para promover a análise integrada da programação financeira com sua execução, foi criada seção específica (“Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central”), a qual apresenta uma comparação do resultado primário do Governo Central realizado até o mês com a programação orçamentária-financeira anual.

Para facilitar a navegação de leitura no relatório, algumas informações saíram dos anexos e continuarão sendo disponibilizadas apenas na planilha de série histórica disponível no site. São elas:

- Relacionamento Tesouro Nacional e Banco Central;
- Dívida Líquida do Tesouro Nacional;
- Receita Administrada pela RFB – Valores Brutos;

A planilha de séries históricas está disponível nos seguintes links:

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/resultado-do-tesouro-nacional>

<http://www.tesourotransparente.gov.br/temas/estatisticas-fiscais-e-transparencia/resultado-do-tesouro-nacional-rtn>

Na mesma linha de modificação, foi descontinuada no anexo do RTN a publicação do Boletim FPM/FPE/IPI-Exportação, o qual continuará sendo publicado na página web de transferências legais e constituições, a qual – vale destacar – disponibiliza um rico conjunto de outras informações complementares sobre o assunto. **Segue abaixo o link:**

<http://tesouro.fazenda.gov.br/web/stn/transferencias-constitucionais-e-legais>

Também foram retiradas do anexo as tabelas a preços constantes, as quais continuarão disponíveis na planilha de séries históricas. Não obstante, todas as tabelas do corpo e do anexo do relatório passam a apresentar taxas de variação real¹, além das variações em unidades monetárias e taxas de variação a preços correntes, de modo a continuar permitindo a compreensão da dinâmica real dos indicadores fiscais. O critério de escolha das rubricas que terão notas explicativas a cada edição do boletim baseia-se na relevância do impacto fiscal real da sua variação.

¹ Variação corrente descontada da inflação medida pelo IPCA.



Ressaltamos ainda a disponibilidade dos dados do boletim RTN por meio do sistema de Séries Temporais, o qual contém ferramentas interativas que permitem a visualização e edição dos dados, como geração de números índices e taxas de variação. **Segue o link:**

<https://www.tesourotransparente.gov.br/visualizacao/series-temporais-do-tesouro-nacional>

Boa leitura!



Panorama Geral do Resultado do Governo Central
Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

Discriminação	R\$ milhões - a preços correntes				
	Abril		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	139.236,3	144.651,4	5.415,1	3,9%	-1,0%
II. Transf. por Repartição de Receita	18.498,6	19.955,0	1.456,4	7,9%	2,8%
III. Receita Líquida (I-II)	120.737,7	124.696,4	3.958,7	3,3%	-1,6%
IV. Despesa Total	112.053,5	118.159,1	6.105,6	5,4%	0,5%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	8.684,2	6.537,3	-2.146,9	-24,7%	-28,3%
Tesouro Nacional e Banco Central	20.843,8	20.153,5	-690,2	-3,3%	-7,2%
Previdência Social (RGPS)	-12.159,6	-13.616,2	-1.456,6	12,0%	3,3%
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	20.801,2	20.101,4	-699,7	-3,4%	-13,3%
Resultado do Banco Central	42,6	52,1	9,5	22,4%	16,3%
Resultado da Previdência Social	-12.159,6	-13.616,2	-1.456,6	12,0%	3,3%

Fonte: Tesouro Nacional

Em abril de 2019, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 6,5 bilhões contra superávit de R\$ 8,7 bilhões em abril de 2018. Em termos reais, a receita líquida apresentou redução de R\$ 2,0 bilhões (1,6%). A despesa total apresentou elevação real de R\$ 569,6 milhões (0,5%) com crescimento das despesas obrigatórias parcialmente compensadas pela queda das despesas discricionárias.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Abril		Variação Nominal		Variação Real	
		2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL		139.236,3	144.651,4	5.415,1	3,9%	-1.463,9	-1,0%
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>		85.259,2	87.922,5	2.663,4	3,1%	-1.548,9	-1,7%
I.1.1 Imposto de Importação		3.155,8	3.495,5	339,7	10,8%	183,8	5,5%
I.1.2 IPI	1	4.654,8	4.068,3	-586,5	-12,6%	-816,5	-16,7%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	38.939,2	42.191,1	3.251,8	8,4%	1.328,0	3,2%
I.1.4 IOF		3.155,2	3.647,0	491,8	15,6%	335,9	10,1%
I.1.5 COFINS	3	20.278,0	19.442,0	-836,0	-4,1%	-1.837,9	-8,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4	5.399,5	5.373,9	-25,6	-0,5%	-292,4	-5,2%
I.1.7 CSLL	5	7.237,7	7.989,8	752,1	10,4%	394,5	5,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis		456,3	219,5	-236,8	-51,9%	-259,3	-54,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		1.982,5	1.495,5	-487,1	-24,6%	-585,0	-28,1%
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	6	32.805,2	34.062,7	1.257,5	3,8%	-363,2	-1,1%
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>		21.172,0	22.666,2	1.494,2	7,1%	448,2	2,0%
I.4.1 Concessões e Permissões		271,8	451,3	179,5	66,0%	166,1	58,2%
I.4.2 Dividendos e Participações		223,1	280,5	57,4	25,7%	46,3	19,8%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.136,8	1.137,8	1,0	0,1%	-55,1	-4,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	7	8.600,7	11.282,4	2.681,7	31,2%	2.256,8	25,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.240,5	1.353,2	112,7	9,1%	51,4	3,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.586,9	1.657,3	70,4	4,4%	-8,0	-0,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	449,5	449,5	-	449,5	-
I.4.8 Operações com Ativos		86,1	87,4	1,2	1,4%	-3,0	-3,4%
I.4.9 Demais Receitas	8	8.026,0	5.966,7	-2.059,3	-25,7%	-2.455,8	-29,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		18.498,6	19.955,0	1.456,4	7,9%	542,5	2,8%
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>		15.028,5	15.814,8	786,3	5,2%	43,8	0,3%
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>		692,1	668,3	-23,8	-3,4%	-58,0	-8,0%
II.2.1 Repasse Total		994,3	1.049,6	55,3	5,6%	6,2	0,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-302,2	-381,3	-79,1	26,2%	-64,1	20,2%
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>		965,4	955,2	-10,1	-1,0%	-57,8	-5,7%
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	9	1.421,8	2.287,6	865,8	60,9%	795,5	53,3%
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>		372,7	211,8	-161,0	-43,2%	-179,4	-45,9%
<i>II.6 Demais</i>		18,1	17,3	-0,8	-4,6%	-1,7	-9,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		120.737,7	124.696,4	3.958,7	3,3%	-2.006,3	-1,6%
IV. DESPESA TOTAL		112.053,5	118.159,1	6.105,6	5,4%	569,6	0,5%
<i>IV.1 Benefícios Previdenciários</i>	10	44.964,8	47.678,9	2.714,2	6,0%	492,7	1,0%
<i>IV.2 Pessoal e Encargos Sociais</i>	11	22.469,2	24.071,9	1.602,7	7,1%	492,6	2,1%
<i>IV.3 Outras Despesas Obrigatorias</i>		25.018,3	26.701,0	1.682,7	6,7%	446,6	1,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.059,0	3.406,8	347,8	11,4%	196,6	6,1%
IV.3.2 Anistiados		12,6	12,3	-0,3	-2,4%	-0,9	-7,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,6	53,5	1,9	3,7%	-0,6	-1,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.700,2	4.999,4	299,1	6,4%	66,9	1,4%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	449,5	449,5	-	449,5	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		24,3	153,3	129,0	530,2%	127,8	500,5%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	12	3.136,3	2.350,1	-786,2	-25,1%	-941,1	-28,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		76,0	122,1	46,1	60,7%	42,4	53,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.259,5	1.617,8	358,3	28,4%	296,1	22,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		122,4	129,7	7,3	6,0%	1,3	1,0%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.012,8	936,0	-76,8	-7,6%	-126,8	-11,9%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-167,0	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	13	10.882,2	12.415,8	1.533,5	14,1%	995,9	8,7%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		92,501	55,4	-37,1	-40,1%	-41,7	-42,9%
IV.3.16 Transferências ANA		38,0	9,7	-28,3	-74,4%	-30,2	-75,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		86,4	77,2	-9,1	-10,6%	-13,4	-14,8%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		305,2	-87,8	-393,0	-	-408,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
<i>IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira</i>		19.601,3	19.707,3	106,0	0,5%	-862,4	-4,2%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	14	10.236,3	11.669,4	1.433,1	14,0%	927,3	8,6%
IV.4.2 Discricionárias	15	9.365,0	8.038,0	-1.327,0	-14,2%	-1.789,7	-18,2%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		8.684,2	6.537,3	-2.146,9	-24,7%	-2.575,9	-28,3%

Nota 1 - IPI (-R\$ 816,5 milhões / -16,7%): redução de 6,1% na produção industrial de março de 2019 em relação a março de 2018 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 1.328,0 milhões / +3,2%): elevação concentrada em IRRF (R\$ 1,8 bilhão). O principal fator explicativo foi a elevação do IRRF-Rendimentos do Trabalho R\$ 1,2 bilhão (10,4%) devido, principalmente, ao crescimento nominal de 6,33% (IPCA +1,67%) da massa salarial habitual do mês de março de 2019 em relação ao mesmo mês de 2018. Houve ainda, elevação do IRRF-Remessas ao Exterior (R\$ 695,1 milhões) compensada pela redução de outras rubricas do IR.

Nota 3 – COFINS (-R\$ 1.837,9 milhões / -8,6%): variação negativa de 3,4% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 2,3% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre março de 2019 e março de 2018. Soma-se a isto o efeito da redução nas alíquotas do PIS/Cofins sobre o óleo diesel e da mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários.

Nota 4 – PIS/Pasep (-R\$ 292,4 milhões / -5,2%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 – CSLL (+R\$ 394,5 milhões / +5,2%): variação decorrente, do aumento real de 9,2% na arrecadação referente à estimativa mensal, combinado com o aumento real de 4,1% na arrecadação do lucro presumido.

Nota 6 – Arrecadação Líquida para o RGPS (-R\$ 363,2 milhões / -1,1%): efeito combinado do (i) saldo negativo de empregos para março de 2019 (43.196 empregos); (ii) crescimento das compensações tributárias com ganhos para receita previdenciária por conta da Lei 13.670/18; e (iii) e elevação real de 1,67% na massa salarial habitual de março de 2019 em relação a março de 2018.

Nota 7 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 2.256,8 milhões / + 25,0%): pagamento de R\$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos. Além disto, houve elevação da taxa de câmbio média do período de janeiro a março de 2019 em relação ao mesmo período de 2018. Destaque-se que em abril há recolhimento de participação especial sobre a exploração de petróleo.

Nota 8 - Demais Receitas (-R\$ 2.455,8 milhões / -29,2%): ingresso em abril de 2018 de R\$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida no mesmo mês de 2019.

Nota 9 - Transf. por Repartição de Receita - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 795,5 milhões / +53,3%): elevação da arrecadação com o tributo que forma a base de repartição. Ver nota 7.

Nota 10 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 492,7 milhões / +1,0%): crescimento de 639,1 mil (2,2%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 4,84 (0,4%).

Nota 11 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 492,6 milhões / +2,1%): reajuste de diversas categorias do funcionalismo público.

Nota 12 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 941,1 milhões / -28,6%): devido à reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18), cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.

Nota 13 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (+R\$ 995,9 milhões / +8,7%): em abril ocorre, conforme calendário estabelecido pelo Conselho de Justiça Federal, concentração de maior parte dos pagamentos de Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital). O crescimento real desse conjunto de despesas vem sendo observado em 2019.

Nota 14 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (+ R\$ 927,3 milhões / +8,6%): a elevação deste grupo de despesa foi influenciada pelo aumento nos gastos com Bolsa Família (+ R\$ 588,9 milhões / +26,3%) e Saúde (+ R\$ 429,8 milhões / 6,7%).



Nota 15 – Discricionárias (- R\$ 1.734,0 milhões / -17,7%): à exceção da Saúde (+R\$ 558,7 milhões / +36,8%), para praticamente todas as funções governo, as despesas discricionárias apresentaram redução real entre abril de 2018 e abril de 2019. Destaque para as discricionárias da Assistência Social e Educação que apresentaram, respectivamente, redução de R\$ 461,7 milhões (61,0%) e de R\$ 409,3 milhões (20,7%).

Panorama Geral do Resultado do Governo Central – Acumulado no Ano

Discriminação	R\$ milhões - a preços correntes				
	Jan-Abr		Variação (2019/2018)		
	2018	2019	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
I. Receita Total	508.809,1	534.191,1	25.381,9	5,0%	0,7%
II. Transf. por Repartição de Receita	83.982,1	92.860,1	8.878,0	10,6%	6,1%
III. Receita Líquida (I-II)	424.827,1	441.331,0	16.503,9	3,9%	-0,4%
IV. Despesa Total	429.013,7	444.079,1	15.065,4	3,5%	-0,8%
V. Fundo Soberano do Brasil - FSB	0,0	0,0	0,0	-	-
VI. Resultado Primário do Gov. Central (III - IV + V)	-4.186,6	-2.748,1	1.438,5	-34,4%	-40,1%
Tesouro Nacional e Banco Central	57.285,7	62.349,8	5.064,0	8,8%	4,5%
Previdência Social (RGPS)	-61.472,4	-65.097,9	-3.625,5	5,9%	1,5%
VII. Resultado Primário/PIB	-0,3%	-0,2%	-	-	-
Memorando:					
Resultado do Tesouro Nacional	57.420,3	62.254,7	4.834,4	8,4%	4,1%
Resultado do Banco Central	-134,5	95,1	229,6	-	-
Resultado da Previdência Social	-61.472,4	-65.097,9	-3.625,5	5,9%	1,5%

Fonte: Tesouro Nacional

Comparativamente ao acumulado até abril, a preços correntes, o resultado do Governo Central passou de déficit de R\$ 4,2 bilhões em 2018 para déficit de 2,7 bilhões em 2019. Em termos reais, a melhora do resultado decorreu do efeito da redução da despesa (-0,8%) em taxa mais elevada que da diminuição da receita líquida (-0,4%).

Apesar da receita total ter tido ganhos no período, associados, principalmente, à elevação das receitas de exploração de recursos naturais, as transferências por repartição de receita tiveram elevação ainda superior. Pelo lado da despesa as maiores variações foram nas despesas do Poder Executivo sujeitas à programação financeira e em Subsídios, Subvenções e Proagro.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
		Jan-Abr	2019	Variação Nominal	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões
I. RECEITA TOTAL		508.809,1	534.191,1	25.381,9	5,0%	3.615,1	0,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB		330.245,7	340.737,4	10.491,6	3,2%	-3.633,5	-1,0%
I.1.1 Imposto de Importação		12.407,0	13.750,7	1.343,7	10,8%	820,7	6,3%
I.1.2 IPI	1	18.329,7	16.921,0	-1.408,6	-7,7%	-2.218,0	-11,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	2	141.423,8	156.815,1	15.391,3	10,9%	9.464,0	6,4%
I.1.4 IOF		11.819,0	12.936,2	1.117,2	9,5%	610,9	4,9%
I.1.5 COFINS	3	80.607,4	76.448,0	-4.159,4	-5,2%	-7.692,9	-9,1%
I.1.6 PIS/PASEP	4	21.907,7	21.324,5	-583,2	-2,7%	-1.537,8	-6,7%
I.1.7 CSLL	5	33.311,4	34.663,2	1.351,8	4,1%	-47,7	-0,1%
I.1.8 CIDE Combustíveis	6	1.741,6	949,8	-791,8	-45,5%	-873,9	-47,7%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	7	8.698,2	6.928,8	-1.769,3	-20,3%	-2.158,6	-23,6%
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	120.844,5	129.225,9	8.381,4	6,9%	3.221,5	2,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		57.718,9	64.227,8	6.508,9	11,3%	4.027,0	6,6%
I.4.1 Concessões e Permissões		971,2	1.227,1	255,9	26,4%	215,8	21,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	9	705,9	3.158,9	2.452,9	347,5%	2.433,4	328,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		4.269,1	4.339,7	70,6	1,7%	-114,1	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	20.431,1	26.386,2	5.955,1	29,1%	5.111,6	23,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		4.536,2	5.520,7	984,4	21,7%	800,5	16,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		7.651,0	7.215,3	-435,7	-5,7%	-770,8	-9,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos		368,1	375,3	7,2	2,0%	-8,6	-2,2%
I.4.9 Demais Receitas	11	17.534,4	14.165,7	-3.368,8	-19,2%	-4.174,9	-22,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		83.982,1	92.860,1	8.878,0	10,6%	5.386,5	6,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	12	66.799,9	73.095,5	6.295,7	9,4%	3.507,3	5,0%
II.2 Fundos Constitucionais		2.675,1	3.099,1	424,0	15,8%	313,7	11,1%
II.2.1 Repasse Total		4.428,2	4.592,9	164,7	3,7%	-24,3	-0,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos		-1.753,1	-1.493,8	259,3	-14,8%	337,9	-18,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação		4.619,6	4.541,5	-78,1	-1,7%	-274,5	-5,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	13	8.844,1	11.460,5	2.616,4	29,6%	2.268,2	24,4%
II.5 CIDE - Combustíveis		797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-406,7	-48,4%
II.6 Demais		246,0	234,4	-11,6	-4,7%	-21,5	-8,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		424.827,1	441.331,0	16.503,9	3,9%	-1.771,4	-0,4%
IV. DESPESA TOTAL		429.013,7	444.079,1	15.065,4	3,5%	-3.498,5	-0,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	14	182.316,9	194.323,8	12.006,9	6,6%	4.190,4	2,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		96.568,6	101.245,0	4.676,3	4,8%	532,8	0,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias		77.537,6	79.813,6	2.276,0	2,9%	-1.109,8	-1,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		20.104,6	21.147,3	1.042,7	5,2%	195,6	0,9%
IV.3.2 Anistiados		59,0	52,1	-6,8	-11,6%	-9,4	-15,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		191,9	208,9	17,0	8,9%	8,4	4,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		18.600,8	19.824,9	1.224,2	6,6%	428,1	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1	40,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	15	116,3	2.400,9	2.284,7	-	2.311,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	16	5.780,6	4.608,4	-1.172,2	-20,3%	-1.439,4	-23,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		180,9	164,0	-16,9	-9,4%	-25,8	-13,6%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		6.103,3	6.792,5	689,2	11,3%	437,6	6,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		443,0	417,7	-25,3	-5,7%	-45,5	-9,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPJ (Custeio e Capital)		3.828,0	3.314,8	-513,2	-13,4%	-685,7	-17,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		636,7	0,0	-636,7	-100,0%	-670,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		12.488,5	13.658,8	1.170,3	9,4%	558,3	4,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17	6.697,155	5.076,6	-1.620,6	-24,2%	-1.908,1	-27,0%
IV.3.16 Transferências ANA		102,7	32,9	-69,9	-68,0%	-74,9	-69,3%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		304,2	238,2	-66,0	-21,7%	-80,5	-25,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		648,2	36,6	-611,7	-94,4%	-644,3	-94,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		72.590,6	68.696,7	-3.893,8	-5,4%	-7.111,9	-9,3%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	18	41.722,3	42.516,8	794,5	1,9%	-1.029,4	-2,3%
IV.4.2 Discricionárias	19	30.868,3	26.179,9	-4.688,4	-15,2%	-6.082,5	-18,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-4.186,6	-2.748,1	1.438,5	-34,4%	1.727,1	-40,1%

Nota 1 – IPI (-R\$ 2.218,0 milhões / -11,5%): Redução de R\$ 3,2 bilhões (34,9%) em IPI-outros parcialmente compensada pela elevação pela elevação nos IPI-Fumo, IPI-Bebidas, IPI-Automóveis e IPI-Vinculado à importação. A redução em IPI-outros foi influenciada pela redução de 2,60% na produção industrial de dezembro de 2018 a março de 2019 em comparação com dezembro de 2017 a março de 2018.

Nota 2 – Imposto sobre a Renda (+R\$ 9.464,0 milhões / + 6,4%): elevação concentrada em IRRF – Rendimentos do Trabalho (+ R\$ 4,7 bilhões) devido, principalmente aos ganhos reais na arrecadação de Rendimentos do Trabalho Assalariado (6,21%). Além disto ainda houve ganhos expressivos em IRRF – Remessas ao Exterior (+ R\$ 2,0 bilhão) e no IRPJ (+ R\$ 1,6 bilhão). O crescimento do IRPJ foi influenciado pelo incremento na arrecadação referente à estimativa mensal relativa a empresas não financeira e pelo recolhimento extraordinário em fevereiro de 2019, por diversas empresas, da ordem de R\$ 4,6 bilhões.

Nota 3 – COFINS (-R\$ 7.692,9 milhões / -9,1%): efeito combinado da arrecadação em PERT/PRT em janeiro de 2018 sem contrapartida em 2019, da reclassificação de receitas em janeiro de 2019 (ver relatório de jan/2019) e da redução de alíquota do PIS/COFINS sobre o óleo diesel.

Nota 4 – PIS/PASEP (-R\$ 1.537,8 milhões / -6,7%): mesma explicação da COFINS, ver Nota 3.

Nota 5 - CIDE Combustíveis (-R\$ 873,9 milhões / -47,7%): efeito da isenção da CIDE Combustíveis sobre o diesel a partir de junho de 2018.

Nota 6 - Outras Receitas Administrada pela RFB (-R\$ 2.158,6 milhões / -23,6%): variação explicada (i) pela redução dos recolhimentos no Programa de Regularização Tributária (PRT/PERT); (ii) pela elevação nominal de 81,36% em depósitos judiciais e (iii) pela redução nominal de 3,12% na arrecadação de loterias.

Nota 7 – Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 3.221,5 milhões / +2,5%): elevação explicada em parte pela mudança de sistemática nas compensações tributárias definidas na Lei nº 13.670 de 30 de maio de 2018 que permite compensações cruzadas entre tributos não previdenciários e previdenciários.

Nota 8 – Dividendos e Participações (+R\$ 2.433,4 milhões / +328,0%): elevação explicada pelo recebimento de R\$ 1,1 bilhão do BB e de R\$ 1,8 bilhão da Caixa em março de 2019 contra o recebimento de R\$ 497,6 milhões do BB em março de 2018.

Nota 9 – Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 5.111,6 milhões / +23,8%): além do efeito da elevação da taxa de câmbio média de janeiro a abril entre 2018 e 2019 houve a arrecadação atípica em abril de 2019 de R\$ 1,5 bilhão decorrente da unificação da área do Parque das Baleias, na Bacia de Campos.

Nota 10 - Demais Receitas (-R\$ 4.174,9 milhões / -22,6%): ingresso em abril de 2018 de R\$ 1,6 bilhão de recursos da Redi-BC sem contrapartida em 2019.

Nota 11 – FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.507,3 milhões / +5,0%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI).

Nota 12 - Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 2.268,2 milhões / +24,4%): devido a fatores explicados anteriormente, sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais (ver Nota 10).

Nota 13 – Benefícios Previdenciários (+R\$ 4.190,4 milhões / +2,2%): desta elevação R\$ 1,5 bilhão diz respeito ao aumento nas despesas com sentenças judiciais e precatórios. Além disto houve crescimento de 613,4 mil (2,1%) no número benefícios emitidos parcialmente compensado pela redução do valor médio real dos benefícios pagos pela Previdência em R\$ 6,78 (0,5%).

Nota 14 – Créditos Extraordinários (exceto PAC) (+R\$ 2.311,8 milhões): devido, principalmente, da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel (Medida Provisória nº 838, de 2018)

Nota 15 - Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha (-R\$ 1.439,4 milhões / -23,7%): devido a reoneração parcial da folha (Lei 13.670/18) cujo efeito econômico começou no segundo semestre de 2018.



Nota 16 – Subsídios, Subvenções e Proagro (-R\$ 1.908,1 milhões / -27,0%): apesar da redução ser concentrada no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI (-R\$ 1,1 bilhão) que deixou de ter novos contratos em 2015, quase todos os programas de subsídio vêm apresentando redução. Esse resultado decorre, principalmente, da redução da taxa básica de juros.

Nota 17 – Obrigatorias com Controle de Fluxo (-R\$ 1.029,4 milhões / -2,3%): as despesas obrigatorias com controle de fluxo de saúde foram as principais responsáveis por essa redução (-R\$ 1,2 bilhão / -4,3%).

Nota 18 – Discricionárias (-R\$ 6.082,5 milhões / -18,7%): em praticamente todas as funções governo as despesas discricionárias apresentaram redução real para o período de janeiro e abril de 2019 em relação ao mesmo período de 2018. As discricionárias com saúde e educação tiveram as maiores reduções com respectivamente (-R\$ 2,5 bilhões / -30,5%) e (- R\$ 1,0 bilhão / -15,1%).

Acompanhamento da Programação Orçamentária-Financeira do Governo Central

Discriminação	LOA	Avaliação 2º Bimestre (a)*	Jan - Abr (b)	R\$ Milhões - Valores Correntes Programado Jan - Abr (a - b)
I. RECEITA TOTAL	1.574.860,9	1.545.831,9	534.191,1	1.011.640,8
I.1 - Receita Administrada pela RFB	961.808,3	945.237,6	340.737,4	604.500,2
I.1.1 Imposto de Importação	47.057,3	43.376,4	13.750,7	29.625,7
I.1.2 IPI	62.208,4	54.352,0	16.921,0	37.431,0
I.1.3 Imposto sobre a Renda	375.707,8	394.960,3	156.815,1	238.145,1
I.1.4 IOF	39.719,0	39.809,0	12.936,2	26.872,8
I.1.5 COFINS	265.461,4	245.299,3	76.448,0	168.851,3
I.1.6 PIS/PASEP	71.251,3	67.307,8	21.324,5	45.983,3
I.1.7 CSLL	75.180,9	76.796,7	34.663,2	42.133,5
I.1.8 CIDE Combustíveis	2.837,9	2.665,2	949,8	1.715,3
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	22.384,3	20.670,9	6.928,8	13.742,1
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	-49,3	0,0	-49,3
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	419.812,3	413.510,8	129.225,9	284.284,9
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	193.240,4	187.132,8	64.227,8	122.905,0
I.4.1 Concessões e Permissões	15.630,5	17.209,4	1.227,1	15.982,3
I.4.2 Dividendos e Participações	7.489,3	8.376,0	3.158,9	5.217,1
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	14.680,6	14.216,8	4.339,7	9.877,0
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	73.295,9	65.262,6	26.386,2	38.876,3
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	14.843,2	15.423,3	5.520,7	9.902,7
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	21.622,2	21.542,1	7.215,3	14.326,8
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.365,6	1.838,9	3.526,7
I.4.8 Operações com Ativos	1.157,4	1.123,9	375,3	748,6
I.4.9 Demais Receitas	38.536,5	38.613,1	14.165,7	24.447,4
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	275.157,9	275.494,1	92.860,1	182.634,0
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	207.071,4	211.771,3	73.095,5	138.675,8
II.2 Fundos Constitucionais	8.113,4	8.612,7	3.099,1	5.513,7
II.2.1 Repasse Total	13.137,5	13.671,3	4.592,9	9.078,4
II.2.2 Superávit dos Fundos	-5.024,0	-5.058,5	-1.493,8	-3.564,7
II.3 Contribuição do Salário Educação	12.973,3	12.925,2	4.541,5	8.383,8
II.4 Exploração de Recursos Naturais	44.664,7	39.702,7	11.460,5	28.242,2
II.5 CIDE - Combustíveis	821,4	759,1	429,1	330,0
II.6 Demais	1.513,7	1.723,0	234,4	1.488,6
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	1.299.703,0	1.270.337,8	441.331,0	829.006,8
IV. DESPESA TOTAL	1.438.693,0	1.409.118,8	444.079,1	965.039,8
IV.1 Benefícios Previdenciários	637.851,9	630.157,9	194.323,8	435.834,1
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	324.937,0	325.004,6	101.245,0	223.759,7
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	207.030,1	213.099,5	79.813,6	133.285,9
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	59.831,2	56.831,4	21.147,3	35.684,1
IV.3.2 Anistiados	275,2	275,2	52,1	223,1
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	894,8	899,8	208,9	690,9
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	60.234,3	59.682,4	19.824,9	39.857,4
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	5.984,8	5.365,6	1.838,9	3.526,7
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	0,0	6.714,7	2.400,9	4.313,8
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	9.973,9	10.529,3	4.608,4	5.920,9
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	950,8	950,8	164,0	786,8
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	15.248,8	14.921,7	6.792,5	8.129,2
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	1.634,9	1.612,3	417,7	1.194,6
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	13.267,0	13.360,9	3.314,8	10.046,1
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	17.518,9	17.518,9	13.658,8	3.860,0
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	17.482,670	19.820,0	5.076,6	14.743,5
IV.3.16 Transferências ANA	281,7	294,6	32,9	261,7
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	946,2	917,3	238,2	679,1
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	2.505,1	3.404,7	36,6	3.368,1
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	0,0
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	268.873,9	240.856,8	68.696,7	172.160,1
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	139.494,7	143.241,5	42.516,8	100.724,7
IV.4.2 Discricionárias	129.379,2	97.615,3	26.179,9	71.435,4
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL				0,0
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-138.990,0	-138.781,0	-2.748,1	-136.032,9
Memorando				
Limite EC 95	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6	1.407.052,6
Total Despesas Sujeitas ao Teto	1.406.990,8	1.373.717,2	433.755,9	939.961,3

* O ajuste relativo à limitação de empenho e movimentação financeira proposta no "Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2019" é feito na rubrica "IV.4.2 Discricionárias".



Boxe 1 – Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias – 2º Bimestre de 2019

Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (LDO 2019), o Poder Executivo publicou, em 22/05/2019, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2019 apresentando projeção dos itens de receitas e despesas primárias do Governo Central para o ano corrente, observando a arrecadação das receitas federais e a realização das despesas primárias até o mês de abril de 2019, em sua maioria, bem como parâmetros macroeconômicos atualizados.

O Relatório de Avaliação do 2º bimestre, com relação à atualização do cenário econômico, reduziu de 2,2% para 1,6% a previsão de crescimento real do PIB para 2019, em relação à última avaliação, e elevou a estimativa da variação do índice de inflação (IPCA) para 2018 de 3,8% para 4,1%.

Em relação ao Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 1º Bimestre, a estimativa de receita cresceu R\$ 711,3 milhões, devido principalmente à elevação de R\$ 5,7 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB. Essa variação deveu-se principalmente a um crescimento das estimativas de receita com Dividendos (+R\$ 1,7 bilhão), devido à incorporação das Demonstrações Financeiras de 2018, e com Exploração de Recursos Naturais (+R\$ 3,6 bilhões), influenciada pela elevação da taxa de câmbio e pela inclusão do acordo judicial de Parque das Baleias, gerando um valor adicional de aproximadamente R\$ 1,9 bilhão em 2019. Por outro lado, houve redução de R\$ 5,5 bilhões na projeção de arrecadação das Receitas não Administradas pela RFB, devido principalmente à revisão das projeções macroeconômicas para o ano de 2019, notadamente a redução do crescimento do PIB. Por fim, houve elevação da estimativa da Arrecadação Líquida para o RGPS (R\$ 429,2 milhões), influenciada, em grande medida, pela revisão para cima do crescimento dos parâmetros associados à massa salarial.

No lado das despesas, houve diminuição de R\$ 1,2 bilhão nas despesas obrigatórias, explicado principalmente pelas reduções em Benefícios Previdenciários (R\$ 1,0 bilhão), devido à incorporação nas projeções dos dados realizados até abril, e em Pessoal (R\$ 1,1 bilhão). Além disso, houve acréscimo de R\$ 562,8 milhões em Obrigatorias com Controle de Fluxo, explicado pela elevação do gasto com o FUNPEN.

Desse modo, diante da combinação dos fatores citados, o Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias do 2º Bimestre de 2019 indicou a necessidade de redução de empenho e movimentação financeira em R\$ 2,2 bilhões nas despesas discricionárias dos Poderes da União, MPU e DPU. Apesar de as projeções de despesa que constam no relatório estarem R\$ 33,3 bilhões abaixo dos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, o espaço para ampliação de despesas primárias discricionárias está condicionado pela estimativa de insuficiência de resultado primário em relação à meta. O quadro a seguir resume as principais variações nas estimativas do relatório:



Tabela 1: Resultado da Avaliação do 2º Bimestre

Resultado da Avaliação do 2º Bimestre (R\$ bilhões)			
Discriminação	Avaliação 1º Bimestre (a)	Avaliação 2º Bimestre (b)	Diferença (c) = (b) - (a)
1. Receita Total	1.545,1	1.545,8	0,7
1.1 Receitas Administradas pela RFB (exceto RGPS)	950,6	945,2	-5,5
1.2 Receitas Não Administradas pela RFB	181,4	187,1	5,7
1.3 Arrecadação Líquida para o RGPS	413,1	413,5	0,4
2. Transferência por Repartição de Receita	271,6	275,5	3,9
3. Receita Líquida (1) - (2)	1.273,5	1.270,3	-3,2
4. Despesas Primárias*	1.412,5	1.409,1	-3,4
4.1. Benefícios Previdenciários	631,2	630,2	-1,0
4.2. Pessoal e Encargos Sociais	326,2	325,0	-1,1
4.3 Outras Desp. Obrigatórias	212,9	213,1	0,2
4.4. Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira*	242,3	240,9	-1,4
5. Resultado primário* (3) - (4)	-139,0	-138,8	0,2
6. Compensação resultado Estatais Federais e Estados e Municípios	0,0	0,2	0,2
6. Metal Fiscal	-139,0	-139,0	0,0
Memo:			
Despesas Sujeitas ao Teto	1.375,6	1.373,7	-1,9
Limite EC 95	1.407,1	1.407,1	0,0
Margem Fiscal	31,5	33,3	1,9

Fonte: SOF/MP.

Tabela 1.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	Abril	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões
I. RECEITA TOTAL		139.236,3	144.651,4	5.415,1	3,9%	-1.463,9
I.1 - Receita Administrada pela RFB		85.259,2	87.922,5	2.663,4	3,1%	-1.548,9
I.1.1 Imposto de Importação		3.155,8	3.495,5	339,7	10,8%	183,8
I.1.2 IPI		4.654,8	4.068,3	-586,5	-12,6%	-816,5
I.1.3 Imposto sobre a Renda		38.939,2	42.191,1	3.251,8	8,4%	1.328,0
I.1.4 IOF		3.155,2	3.647,0	491,8	15,6%	335,9
I.1.5 COFINS		20.278,0	19.442,0	-836,0	-4,1%	-1.837,9
I.1.6 PIS/PASEP		5.399,5	5.373,9	-25,6	-0,5%	-292,4
I.1.7 CSLL		7.237,7	7.989,8	752,1	10,4%	394,5
I.1.8 CIDE Combustíveis		456,3	219,5	-236,8	-51,9%	-259,3
I.1.9 Outras Administradas pela RFB		1.982,5	1.495,5	-487,1	-24,6%	-585,0
I.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0		0,0
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS		32.805,2	34.062,7	1.257,5	3,8%	-363,2
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		21.172,0	22.666,2	1.494,2	7,1%	448,2
I.4.1 Concessões e Permissões		271,8	451,3	179,5	66,0%	166,1
I.4.2 Dividendos e Participações		223,1	280,5	57,4	25,7%	46,3
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.136,8	1.137,8	1,0	0,1%	-55,1
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais		8.600,7	11.282,4	2.681,7	31,2%	2.256,8
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.240,5	1.353,2	112,7	9,1%	51,4
I.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.586,9	1.657,3	70,4	4,4%	-8,0
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	449,5	449,5	-	449,5
I.4.8 Operações com Ativos		86,1	87,4	1,2	1,4%	-3,0
I.4.9 Demais Receitas		8.026,0	5.966,7	-2.059,3	-25,7%	-2.455,8
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		18.498,6	19.955,0	1.456,4	7,9%	542,5
II.1 FPM / FPE / IPI-EE		15.028,5	15.814,8	786,3	5,2%	43,8
II.2 Fundos Constitucionais		692,1	668,3	-23,8	-3,4%	-58,0
II.2.1 Repasse Total		994,3	1.049,6	55,3	5,6%	6,2
II.2.2 Superávit dos Fundos		-302,2	-381,3	-79,1	26,2%	-64,1
II.3 Contribuição do Salário Educação		965,4	955,2	-10,1	-1,0%	-57,8
II.4 Exploração de Recursos Naturais		1.421,8	2.287,6	865,8	60,9%	795,5
II.5 CIDE - Combustíveis		372,7	211,8	-161,0	-43,2%	-179,4
II.6 Demais		18,1	17,3	-0,8	-4,6%	-1,7
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)		120.737,7	124.696,4	3.958,7	3,3%	-2.006,3
IV. DESPESA TOTAL		112.053,5	118.159,1	6.105,6	5,4%	569,6
IV.1 Benefícios Previdenciários		44.964,8	47.678,9	2.714,2	6,0%	492,7
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		22.469,2	24.071,9	1.602,7	7,1%	492,6
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias		25.018,3	26.701,0	1.682,7	6,7%	446,6
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.059,0	3.406,8	347,8	11,4%	196,6
IV.3.2 Anistiados		12,6	12,3	-0,3	-2,4%	-0,9
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,6	53,5	1,9	3,7%	-0,6
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.700,2	4.999,4	299,1	6,4%	66,9
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	449,5	449,5	-	449,5
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		24,3	153,3	129,0	530,2%	127,8
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.136,3	2.350,1	-786,2	-25,1%	-941,1
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		76,0	122,1	46,1	60,7%	42,4
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.259,5	1.617,8	358,3	28,4%	296,1
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		122,4	129,7	7,3	6,0%	1,3
IV.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.012,8	936,0	-76,8	-7,6%	-126,8
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-167,0
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		10.882,2	12.415,8	1.533,5	14,1%	995,9
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		92,501	55,4	-37,1	-40,1%	-41,7
IV.3.16 Transferências ANA		38,0	9,7	-28,3	-74,4%	-30,2
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		86,4	77,2	-9,1	-10,6%	-13,4
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		305,2	-87,8	-393,0	-	-408,1
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		19.601,3	19.707,3	106,0	0,5%	-862,4
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		10.236,3	11.669,4	1.433,1	14,0%	927,3
IV.4.2 Discricionárias		9.365,0	8.038,0	-1.327,0	-14,2%	-1.789,7
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL		0,0	0,0	0,0		0,0
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		8.684,2	6.537,3	-2.146,9	-24,7%	-2.575,9
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU		597,6				-28,3%
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA		-664,7				
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA		-3.257,0				
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)		5.360,1				
X. JUROS NOMINAIS		-24.090,6				
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)		-18.730,5				

Tabela 1.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	Abril	R\$ Milhões - A Preços Correntes				
		2018	2019	Variação Nominal	Variação Real	
		R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	
I. RECEITA TOTAL	139.236,3	144.651,4	5.415,1	3,9%	-1.463,9	-1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	85.259,2	87.922,5	2.663,4	3,1%	-1.549,9	-1,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.155,8	3.495,5	339,7	10,8%	183,8	5,5%
I.1.2 IPI	4.654,8	4.068,3	-586,5	-12,6%	-816,5	-16,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	432,1	498,5	66,4	15,4%	45,0	9,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	222,3	248,1	25,8	11,6%	14,8	6,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	464,6	489,0	24,4	5,2%	1,4	0,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.351,8	1.525,3	173,4	12,8%	106,6	7,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	2.183,9	1.307,4	-876,5	-40,1%	-984,4	-43,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	38.939,2	42.191,1	3.251,8	8,4%	1.328,0	3,2%
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	9.040,9	9.560,4	519,5	5,7%	72,8	0,8%
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	12.866,4	12.963,1	96,6	0,8%	-539,0	-4,0%
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	17.031,9	19.667,6	2.635,7	15,5%	1.794,2	10,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	10.812,6	12.521,6	1.709,0	15,8%	1.174,8	10,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.454,7	3.357,5	-97,3	-2,8%	-267,9	-7,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.015,9	2.810,6	794,7	39,4%	695,1	32,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	748,7	978,0	229,3	30,6%	192,3	24,5%
I.1.4 IOF	3.155,2	3.647,0	491,8	15,6%	335,9	10,1%
I.1.5 Cofins	20.278,0	19.442,0	-836,0	-4,1%	-1.837,9	-8,6%
I.1.6 PIS/PASEP	5.399,5	5.373,9	-25,6	-0,5%	-292,4	-5,2%
I.1.7 CSLL	7.237,7	7.989,8	752,1	10,4%	394,5	5,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis	456,3	219,5	-236,8	-51,9%	-259,3	-54,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.982,5	1.495,5	-487,1	-24,6%	-585,0	-28,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	32.805,2	34.062,7	1.257,5	3,8%	-363,2	-1,1%
I.3.1 Urbana	31.809,3	33.388,3	1.579,0	5,0%	7,4	0,0%
I.3.2 Rural	995,9	674,4	-321,5	-32,3%	-370,7	-35,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	21.172,0	22.666,2	1.494,2	7,1%	448,2	2,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	271,8	451,3	179,5	66,0%	166,1	58,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	223,1	280,5	57,4	25,7%	46,3	19,8%
I.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.2 BNB	48,8	0,0	-48,8	-100,0%	-51,2	-100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	59,9	85,4	25,6	42,7%	22,6	36,0%
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	114,5	195,1	80,6	70,4%	74,9	62,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.136,8	1.137,8	1,0	0,1%	-55,1	-4,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	8.600,7	11.282,4	2.681,7	31,2%	2.256,8	25,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.240,5	1.353,2	112,7	9,1%	53,4	3,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.586,9	1.657,3	70,4	4,4%	-8,0	-0,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	449,5	449,5	-	449,5	-
I.4.8 Operações com Ativos	86,1	87,4	1,2	1,4%	-3,0	-3,4%
I.4.9 Demais Receitas	8.026,0	5.966,7	-2.059,3	-25,7%	-2.455,8	-29,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	18.498,6	19.955,0	1.456,4	7,9%	542,5	2,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.028,5	15.814,8	786,3	5,2%	43,8	0,3%
II.2 Fundos Constitucionais	692,1	668,3	-23,8	-3,4%	-58,0	-8,0%
II.2.1 Repasse Total	994,3	1.049,6	55,3	5,6%	6,2	0,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-302,2	-381,3	-79,1	26,2%	-64,1	20,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	965,4	955,2	-10,1	-1,0%	-57,8	-5,7%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.421,8	2.287,6	865,8	60,9%	795,5	53,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	372,7	211,8	-161,0	-43,2%	-179,4	-45,9%
II.6 Demais	18,1	17,3	-0,8	-4,6%	-1,7	-9,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	120.737,7	124.696,4	3.958,7	3,3%	-2.006,3	-1,6%

Tabela 1.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes						
	Abril	2018	2019	R\$ Milhões	Vari. %	R\$ Milhões	Vari. %
IV. DESPESA TOTAL		112.053,5	118.159,1	6.105,6	5,4%	569,6	0,5%
IV.1 Benefícios Previdenciários		44.964,8	47.678,9	2.714,2	6,0%	492,7	1,0%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano		35.468,9	37.729,7	2.260,8	6,4%	508,5	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios		684,0	738,4	54,3	7,9%	20,6	2,9%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural		9.495,9	9.949,3	453,4	4,8%	-15,8	-0,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios		184,5	196,0	11,6	6,3%	2,5	1,3%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais		22.469,2	24.071,9	1.602,7	7,1%	492,6	2,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios		183,3	468,3	285,0	155,4%	275,9	143,4%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias		25.018,3	26.701,0	1.682,7	6,7%	446,6	1,7%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego		3.059,0	3.406,8	347,8	11,4%	196,6	6,1%
Abono		138,6	0,0	-138,6	-100,0%	-145,5	-100,0%
Seguro Desemprego		2.920,4	3.406,8	486,4	16,7%	342,1	11,2%
d/q Seguro Defeso		337,9	441,9	104,1	30,8%	87,4	24,6%
IV.3.2 Anistiados		12,6	12,3	-0,3	-2,4%	-0,9	-7,0%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		51,6	53,5	1,9	3,7%	-0,6	-1,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		4.700,2	4.999,4	299,1	6,4%	66,9	1,4%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios		79,7	86,2	6,5	8,2%	2,6	3,1%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	449,5	449,5	-	449,5	-
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		24,3	153,3	129,0	530,2%	127,8	500,5%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		3.136,3	2.350,1	-786,2	-25,1%	-941,1	-28,6%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		76,0	122,1	46,1	60,7%	42,4	53,1%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.259,5	1.617,8	358,3	28,4%	296,1	22,4%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		122,4	129,7	7,3	6,0%	1,3	1,0%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.012,8	936,0	-76,8	-7,6%	-126,8	-11,9%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX		159,2	0,0	-159,2	-100,0%	-167,0	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		10.882,2	12.415,8	1.533,5	14,1%	995,9	8,7%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		92.501	55,4	-37,1	-40,1%	-41,7	-42,9%
Equalização de custeio agropecuário		6.905	14,2	7,3	106,0%	7,0	96,3%
Equalização de invest. rural e agroindustrial		0,403	0,1	-0,3	-66,6%	-0,3	-68,1%
Política de preços agrícolas		50.410	1,3	-49,1	-97,5%	-51,6	-97,6%
Pronaf		5.622	21,5	15,8	281,9%	15,6	264,0%
Proex		3.401	-66,4	-69,8	-	-69,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)		2.446	2,2	-0,3	-11,2%	-0,4	-15,4%
Fundo da terra/ INCRA		19.296	-0,9	-20,2	-	-21,2	-
Funcafé		4.646	1,2	-3,4	-73,4%	-3,6	-74,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI		1.580	1,0	-0,5	-33,7%	-0,6	-36,8%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)		0,000	6,1	6,1	-	6,1	-
Sudene		0,000	0,0	0,0	-	0,0	-
Proagro		0,000	75,0	75,0	-	75,0	-
Outros Subsídios e Subvenções		-2.209	0,0	2,2	-99,9%	2,3	-99,9%
IV.3.16 Transferências ANA		38,0	9,7	-28,3	-74,4%	-30,2	-75,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL		86,4	77,2	-9,1	-10,6%	-13,4	-14,8%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES		305,2	-87,8	-393,0	-	-408,1	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		19.601,3	19.707,3	106,0	0,5%	-862,4	-4,2%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo		10.236,3	11.669,4	1.433,1	14,0%	927,3	8,6%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos		1.086,2	1.086,7	0,4	0,0%	-53,3	-4,7%
IV.4.1.2 Bolsa Família		2.136,6	2.831,1	694,5	32,5%	588,9	26,3%
IV.4.1.3 Saúde		6.158,1	6.892,2	734,0	11,9%	429,8	6,7%
IV.4.1.4 Educação		486,0	680,3	194,3	40,0%	170,2	33,4%
IV.4.1.5 Demais		369,3	179,2	-190,1	-51,5%	-208,4	-53,8%
IV.4.2 Discricionárias		9.365,0	8.038,0	-1.327,0	-14,2%	-1.789,7	-18,2%
IV.4.2.1 Saúde		1.447,4	2.077,6	630,2	43,5%	558,7	36,8%
IV.4.2.2 Educação		1.884,3	1.568,1	-316,2	-16,8%	-409,3	-20,7%
IV.4.2.3 Defesa		896,3	628,1	-268,1	-29,9%	-312,4	-33,2%
IV.4.2.4 Transporte		953,0	642,3	-310,7	-32,6%	-357,8	-35,8%
IV.4.2.5 Administração		707,8	453,2	-254,7	-36,0%	-289,6	-39,0%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia		413,3	272,1	-141,2	-34,3%	-161,6	-37,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública		319,0	279,8	-39,1	-12,3%	-54,9	-16,4%
IV.4.2.8 Assistência Social		721,7	295,7	-426,1	-59,0%	-461,7	-61,0%
IV.4.2.9 Demais		2.022,1	1.821,0	-201,1	-9,9%	-301,0	-14,2%
Memorando 1							
Outras Despesas de Custeio e Capital		36.386,6	37.912,4	1.525,8	4,2%	-271,9	-0,7%
Outras Despesas de Custeio		32.812,4	31.896,3	-916,1	-2,8%	-2.537,2	-7,4%
Investimento		3.574,2	6.016,1	2.441,9	68,3%	2.265,3	60,4%
Memorando 2							
PAC		1.898,2	1.434,7	-463,5	-24,4%	-557,3	-28,0%
d/q Minha Casa Minha Vida		196,5	385,6	189,2	96,3%	179,5	87,0%

Tabela 2.1. Resultado Primário do Governo Central - Acum. Ano

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Jan-Abr		Variação Nominal		Variação Real	
	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	508.809,1	534.191,1	25.381,9	5,0%	3.615,1	0,7%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	330.245,7	340.737,4	10.491,6	3,2%	-3.633,5	-1,0%
I.1.1 Imposto de Importação	12.407,0	13.750,7	1.343,7	10,8%	820,7	6,3%
I.1.2 IPI	18.329,7	16.921,0	-1.408,6	-7,7%	-2.218,0	-11,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	141.423,8	156.815,1	15.391,3	10,9%	9.464,0	6,4%
I.1.4 IOF	11.819,0	12.936,2	1.117,2	9,5%	610,9	4,9%
I.1.5 COFINS	80.607,4	76.448,0	-4.159,4	-5,2%	-7.692,9	-9,1%
I.1.6 PIS/PASEP	21.907,7	21.324,5	-583,2	-2,7%	-1.537,8	-6,7%
I.1.7 CSLL	33.311,4	34.663,2	1.351,8	4,1%	-47,7	-0,1%
I.1.8 CIDE Combustíveis	1.741,6	949,8	-791,8	-45,5%	-873,9	-47,7%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	8.698,2	6.928,8	-1.769,3	-20,3%	-2.158,6	-23,6%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	120.844,5	129.225,9	8.381,4	6,9%	3.221,5	2,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	57.718,9	64.227,8	6.508,9	11,3%	4.027,0	6,6%
I.4.1 Concessões e Permissões	971,2	1.227,1	255,9	26,4%	215,8	21,1%
I.4.2 Dividendos e Participações	705,9	3.158,9	2.452,9	347,5%	2.433,4	328,0%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.269,1	4.339,7	70,6	1,7%	-114,1	-2,5%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	20.431,1	26.386,2	5.955,1	29,1%	5.111,6	23,8%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	4.536,2	5.520,7	984,4	21,7%	800,5	16,8%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.651,0	7.215,3	-435,7	-5,7%	-770,8	-9,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1	40,5%
I.4.8 Operações com Ativos	368,1	375,3	7,2	2,0%	-8,6	-2,2%
I.4.9 Demais Receitas	17.534,4	14.165,7	-3.368,8	-19,2%	-4.174,9	-22,6%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	83.982,1	92.860,1	8.878,0	10,6%	5.386,5	6,1%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	66.799,9	73.095,5	6.295,7	9,4%	3.507,3	5,0%
II.2 Fundos Constitucionais	2.675,1	3.099,1	424,0	15,8%	313,7	11,1%
II.2.1 Repasse Total	4.428,2	4.592,9	164,7	3,7%	-24,3	-0,5%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.753,1	-1.493,8	259,3	-14,8%	337,9	-18,3%
II.3 Contribuição do Salário Educação	4.619,6	4.541,5	-78,1	-1,7%	-274,5	-5,6%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	8.844,1	11.460,5	2.616,4	29,6%	2.268,2	24,4%
II.5 CIDE - Combustíveis	797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-406,7	-48,4%
II.6 Demais	246,0	234,4	-11,6	-4,7%	-21,5	-8,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	424.827,1	441.331,0	16.503,9	3,9%	-1.771,4	-0,4%
IV. DESPESA TOTAL	429.013,7	444.079,1	15.065,4	3,5%	-3.498,5	-0,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários	182.316,9	194.323,8	12.006,9	6,6%	4.190,4	2,2%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	96.568,6	101.245,0	4.676,3	4,8%	532,8	0,5%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	77.537,6	79.813,6	2.276,0	2,9%	-1.109,8	-1,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	20.104,6	21.147,3	1.042,7	5,2%	195,6	0,9%
IV.3.2 Anistiados	59,0	52,1	-6,8	-11,6%	-9,4	-15,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	191,9	208,9	17,0	8,9%	8,4	4,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	18.600,8	19.824,9	1.224,2	6,6%	428,1	2,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1	40,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	116,3	2.400,9	2.284,7	-	2.311,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.780,6	4.608,4	-1.172,2	-20,3%	-1.439,4	-23,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	180,9	164,0	-16,9	-9,4%	-25,8	-13,6%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6.103,3	6.792,5	689,2	11,3%	437,6	6,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	443,0	417,7	-25,3	-5,7%	-45,5	-9,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	3.828,0	3.314,8	-513,2	-13,4%	-685,7	-17,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	636,7	0,0	-636,7	-100,0%	-670,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.488,5	13.658,8	1.170,3	9,4%	558,3	4,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	6.697,155	5.076,6	-1.620,6	-24,2%	-1.908,1	-27,0%
IV.3.16 Transferências ANA	102,7	32,9	-69,9	-68,0%	-74,9	-69,3%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	304,2	238,2	-66,0	-21,7%	-80,5	-25,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	648,2	36,6	-611,7	-94,4%	-644,3	-94,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	72.590,6	68.696,7	-3.893,8	-5,4%	-7.111,9	-9,3%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	41.722,3	42.516,8	794,5	1,9%	-1.029,4	-2,3%
IV.4.2 Discricionárias	30.868,3	26.179,9	-4.688,4	-15,2%	-6.082,5	-18,7%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-4.186,6	-2.748,1	1.438,5	-34,4%	1.727,1	-40,1%
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	1.878,7					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	2.597,3					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-2.935,3					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-2.645,9					
X. JUROS NOMINAIS	-96.747,4					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-99.393,3					

Tabela 2.2. Receitas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	Jan-Abr	R\$ Milhões	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
			2018	2019	Variação Nominal
I. RECEITA TOTAL					
<i>I.1 - Receita Administrada pela RFB</i>	508.809,1	534.191,1	25.381,9	5,0%	3.615,1
I.1.1 Imposto de Importação	330.245,7	340.737,4	10.491,6	3,2%	-3.633,5
I.1.2 IPI	12.407,0	13.750,7	1.343,7	10,8%	820,7
I.1.2.1 IPI - Fumo	18.329,7	16.921,0	-1.408,6	-7,7%	-2.218,0
I.1.2.2 IPI - Bebidas	1.841,0	2.095,2	254,2	13,8%	178,3
I.1.2.3 IPI - Automóveis	991,8	1.366,1	374,3	37,7%	337,0
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.554,4	2.000,6	446,2	28,7%	383,1
I.1.2.5 IPI - Outros	5.172,0	6.000,2	828,1	16,0%	612,5
I.1.3 Imposto sobre a Renda	8.770,4	5.458,8	-3.311,6	-37,8%	-3.728,9
I.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	141.423,8	156.815,1	15.391,3	10,9%	9.464,0
I.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	13.413,2	14.532,6	1.119,4	8,3%	501,2
I.1.3.3 I.R. - Retido na Fonte	55.910,8	59.778,2	3.867,5	6,9%	1.554,4
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	72.099,8	82.504,3	10.404,5	14,4%	7.408,4
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	42.067,6	48.482,8	6.415,2	15,2%	4.657,2
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	15.330,7	16.324,1	993,4	6,5%	352,5
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	10.779,2	13.251,2	2.472,0	22,9%	2.037,9
I.1.4 IOF	3.922,3	4.446,1	523,8	13,4%	360,8
I.1.5 Cofins	11.819,0	12.936,2	1.117,2	9,5%	610,9
I.1.6 PIS/PASEP	80.607,4	76.448,0	-4.159,4	-5,2%	-7.692,9
I.1.7 CSLL	21.907,7	21.324,5	-583,2	-2,7%	-1.537,8
I.1.8 CIDE Combustíveis	33.311,4	34.663,2	1.351,8	4,1%	-47,7
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.741,6	949,8	-791,8	-45,5%	-873,9
<i>I.2 - Incentivos Fiscais</i>	8.698,2	6.928,8	-1.769,3	-20,3%	-2.158,6
<i>I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS</i>	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.3.1 Urbana	120.844,5	129.225,9	8.381,4	6,9%	3.221,5
I.3.2 Rural	117.597,5	126.708,2	9.110,7	7,7%	4.098,3
<i>I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB</i>	57.718,9	64.227,8	6.508,9	11,3%	4.027,0
I.4.1 Concessões e Permissões	971,2	1.227,1	255,9	26,4%	215,8
I.4.2 Dividendos e Participações	705,9	3.158,9	2.452,9	347,5%	2.433,4
I.4.2.1 Banco do Brasil	475,8	1.087,2	611,4	128,5%	593,0
I.4.2.2 BNB	48,8	0,0	-48,8	-100,0%	-51,2
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.4.2.4 Caixa	0,0	1.766,8	1.766,8	-	1.776,9
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.4.2.7 IRB	59,9	85,4	25,6	42,7%	22,6
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0
I.4.2.9 Demais	121,4	219,3	97,9	80,7%	92,1
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	4.269,1	4.339,7	70,6	1,7%	-114,1
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	20.431,1	26.386,2	5.955,1	29,1%	5.111,6
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	4.536,2	5.520,7	984,4	21,7%	800,5
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	7.651,0	7.215,3	-435,7	-5,7%	-770,8
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1
I.4.8 Operações com Ativos	368,1	375,3	7,2	2,0%	-8,6
I.4.9 Demais Receitas	17.534,4	14.165,7	-3.368,8	-19,2%	-4.174,9
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	83.982,1	92.860,1	8.878,0	10,6%	5.386,5
<i>II.1 FPM / FPE / IPI-EE</i>	66.799,9	73.095,5	6.295,7	9,4%	3.507,3
<i>II.2 Fundos Constitucionais</i>	2.675,1	3.099,1	424,0	15,8%	313,7
II.2.1 Repasse Total	4.428,2	4.592,9	164,7	3,7%	-24,3
II.2.2 Superávit dos Fundos	-1.753,1	-1.493,8	259,3	-14,8%	337,9
<i>II.3 Contribuição do Salário Educação</i>	4.619,6	4.541,5	-78,1	-1,7%	-274,5
<i>II.4 Exploração de Recursos Naturais</i>	8.844,1	11.460,5	2.616,4	29,6%	2.268,2
<i>II.5 CIDE - Combustíveis</i>	797,4	429,1	-368,3	-46,2%	-406,7
<i>II.6 Demais</i>	246,0	234,4	-11,6	-4,7%	-21,5
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	424.827,1	441.331,0	16.503,9	3,9%	-1.771,4
					-0,4%

Tabela 2.3. Despesas Primárias do Governo Central - Acum. Ano

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes								
	Jan-Abr	Variação Nominal	Variação Real (IPCA)	2018	2019	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL				429.013,7	444.079,1	15.065,4	3,5%	-3.498,5	-0,8%
IV.1 Benefícios Previdenciários				182.316,9	194.323,8	12.006,9	6,6%	4.190,4	2,2%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano				143.619,6	153.722,4	10.102,8	7,0%	3.951,0	2,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				5.607,6	7.381,8	1.774,2	31,6%	1.532,4	26,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural				38.697,3	40.601,4	1.904,1	4,9%	239,5	0,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				1.510,5	1.955,3	444,8	29,4%	379,5	23,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais				96.568,6	101.245,0	4.676,3	4,8%	532,8	0,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				4.059,2	4.600,1	540,9	13,3%	356,4	8,3%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias				77.537,6	79.813,6	2.276,0	2,9%	-1.109,8	-1,4%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego				20.104,6	21.147,3	1.042,7	5,2%	195,6	0,9%
Abono				7.976,4	8.426,2	449,8	5,6%	125,7	1,5%
Seguro Desemprego				12.128,2	12.721,1	592,9	4,9%	69,9	0,5%
d/q Seguro Defeso				1.478,7	1.654,9	176,2	11,9%	112,2	7,2%
IV.3.2 Anistiados				59,0	52,1	-6,8	-11,6%	-9,4	-15,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM				0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações				191,9	208,9	17,0	8,9%	8,4	4,2%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Contínua da LOAS/RMV				18.600,8	19.824,9	1.224,2	6,6%	428,1	2,2%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios				343,6	449,0	105,4	30,7%	91,0	25,2%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)				1.251,7	1.838,9	587,2	46,9%	534,1	40,5%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)				116,3	2.400,9	2.284,7	-	2.311,8	-
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha				5.780,6	4.608,4	-1.172,2	-20,3%	-1.439,4	-23,7%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas				180,9	164,0	-16,9	-9,4%	-25,8	-13,6%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União				6.103,3	6.792,5	689,2	11,3%	437,6	6,8%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)				443,0	417,7	-25,3	-5,7%	-45,5	-9,8%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)				3.828,0	3.314,8	-513,2	-13,4%	-685,7	-17,0%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX				636,7	0,0	-636,7	-100,0%	-670,1	-100,0%
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)				12.488,5	13.658,8	1.170,3	9,4%	558,3	4,3%
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro				6.697,155	5.076,6	-1.620,6	-24,2%	-1.908,1	-27,0%
Equalização de custeio agropecuário				624,733	543,5	-81,2	-13,0%	-107,1	-16,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial				847,323	760,1	-87,2	-10,3%	-121,3	-13,6%
Política de preços agrícolas				175,268	81,1	-94,2	-53,8%	-102,3	-55,4%
Pronaf				1.543.048	1.273,0	-270,0	-17,5%	-334,3	-20,5%
Proex				240,507	51,6	-188,9	-78,6%	-200,1	-79,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)				197.602	167,6	-30,0	-15,2%	-38,2	-18,3%
Fundo da terra/ INCRA				30.041	19,9	-10,1	-33,7%	-11,1	-35,3%
Funcafé				39.541	13,6	-25,9	-65,5%	-27,9	-66,9%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI				2.830.657	1.817,0	-1.013,6	-35,8%	-1.140,2	-38,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)				135.021	105,5	-29,6	-21,9%	-36,0	-25,3%
Sudene				0,000	13,2	13,2	-	13,4	-
Proagro				0,000	210,2	210,2	-	211,7	-
Outros Subsídios e Subvenções				33.413	20,2	-13,2	-39,5%	-14,7	-41,7%
IV.3.16 Transferências ANA				102,7	32,9	-69,9	-68,0%	-74,9	-69,3%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL				304,2	238,2	-66,0	-21,7%	-80,5	-25,1%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES				648,2	36,6	-611,7	-94,4%	-644,3	-94,4%
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral				0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira				72.590,6	68.695,7	-3.893,8	-5,4%	-7.111,9	-9,3%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo				41.722,3	42.516,8	794,5	1,9%	-1.029,4	-2,3%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos				4.265,9	4.269,9	4,0	0,1%	-180,9	-4,0%
IV.4.1.2 Bolsa Família				9.813,5	10.378,3	564,8	5,8%	141,8	1,4%
IV.4.1.3 Saúde				25.741,6	25.721,5	-20,2	-0,1%	-1.152,8	-4,3%
IV.4.1.4 Educação				1.141,5	1.495,4	353,9	31,0%	303,7	25,3%
IV.4.1.5 Demais				759,8	651,7	-108,1	-14,2%	-141,3	-17,7%
IV.4.2 Discricionárias				30.868,3	26.179,9	-4.688,4	-15,2%	-6.082,5	-18,7%
IV.4.2.1 Saúde				7.956,3	5.777,6	-2.178,6	-27,4%	-2.551,7	-30,5%
IV.4.2.2 Educação				6.571,6	5.819,5	-752,1	-11,4%	-1.043,2	-15,1%
IV.4.2.3 Defesa				2.304,1	1.965,6	-338,5	-14,7%	-443,1	-18,3%
IV.4.2.4 Transporte				2.819,5	2.198,8	-620,7	-22,0%	-749,6	-25,3%
IV.4.2.5 Administração				2.100,8	2.109,0	8,3	0,4%	-80,9	-3,7%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia				1.106,8	862,3	-244,6	-22,1%	-294,0	-25,3%
IV.4.2.7 Segurança Pública				909,5	911,7	2,3	0,3%	-37,4	-3,9%
IV.4.2.8 Assistência Social				1.080,9	733,6	-347,3	-32,1%	-396,6	-34,9%
IV.4.2.9 Demais				6.018,8	5.801,7	-217,1	-3,6%	-486,0	-7,7%
Memorando 1									
Outras Despesas de Custeio e Capital				103.896,5	102.260,9	-1.635,5	-1,6%	-6.267,2	-5,7%
Outras Despesas de Custeio				91.790,4	90.044,1	-1.746,3	-1,9%	-5.819,3	-6,0%
Investimento				12.106,0	12.216,8	110,7	0,9%	-448,0	-3,5%
Memorando 2									
PAC				5.538,8	4.816,1	-722,7	-13,0%	-974,5	-16,7%
d/q Minha Casa Minha Vida				431,0	1.118,4	687,5	159,5%	672,3	148,3%

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Mensal

R\$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	2019		Variação Nominal		Variação Real	
	Março	Abril	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	114.097,3	144.651,4	30.554,1	26,8%	29.903,8	26,1%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	70.225,8	87.922,5	17.696,8	25,2%	17.296,5	24,5%
I.1.1 Imposto de Importação	3.257,0	3.495,5	238,5	7,3%	219,9	6,7%
I.1.2 IPI	4.518,4	4.068,3	-450,1	-10,0%	-475,9	-10,5%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	29.386,7	42.191,1	12.804,3	43,6%	12.636,9	42,8%
I.1.4 IOF	2.990,7	3.647,0	656,3	21,9%	639,2	21,3%
I.1.5 COFINS	17.993,7	19.442,0	1.448,3	8,0%	1.345,8	7,4%
I.1.6 PIS/PASEP	4.942,7	5.373,9	431,2	8,7%	403,1	8,1%
I.1.7 CSLL	5.349,9	7.989,8	2.639,9	49,3%	2.609,4	48,5%
I.1.8 CIDE Combustíveis	219,1	219,5	0,4	0,2%	-0,8	-0,4%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.567,5	1.495,5	-72,1	-4,6%	-81,0	-5,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	31.190,7	34.062,7	2.872,0	9,2%	2.694,3	8,6%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.680,9	22.666,2	9.985,3	78,7%	9.913,0	77,7%
I.4.1 Concessões e Permissões	136,4	451,3	314,9	230,9%	314,1	229,0%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.874,1	280,5	-2.593,6	-90,2%	-2.610,0	-90,3%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.065,2	1.137,8	72,6	6,8%	66,5	6,2%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.248,5	11.282,4	9.033,9	401,8%	9.021,0	398,9%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.144,5	1.353,2	208,7	18,2%	202,2	17,6%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.658,4	1.657,3	-1,0	-0,1%	-10,5	-0,6%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	914,5	449,5	-464,9	-50,8%	-470,1	-51,1%
I.4.8 Operações com Ativos	89,7	87,4	-2,3	-2,6%	-2,8	-3,1%
I.4.9 Demais Receitas	2.549,7	5.966,7	3.417,0	134,0%	3.402,5	132,7%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.682,0	19.955,0	273,0	1,4%	160,8	0,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.193,4	15.814,8	-378,7	-2,3%	-471,0	-2,9%
II.2 Fundos Constitucionais	782,9	668,3	-114,6	-14,6%	-119,1	-15,1%
II.2.1 Repasse Total	1.062,5	1.049,6	-12,9	-1,2%	-18,9	-1,8%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-279,6	-381,3	-101,7	36,4%	-100,1	35,6%
II.3 Contribuição do Salário Educação	966,9	955,2	-11,6	-1,2%	-17,1	-1,8%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.722,9	2.287,6	564,7	32,8%	554,9	32,0%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	211,8	211,8	-	211,8	-
II.6 Demais	15,9	17,3	1,4	8,9%	1,3	8,3%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.415,3	124.696,4	30.281,1	32,1%	29.743,0	31,3%
IV. DESPESA TOTAL	115.501,9	118.159,1	2.657,3	2,3%	1.998,9	1,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.787,8	47.678,9	-6.108,9	-11,4%	-6.415,4	-11,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.215,3	24.071,9	-3.143,4	-11,6%	-3.298,5	-12,1%
IV.3 Outras Despesas Obrigatórias	16.365,9	26.701,0	10.335,0	63,1%	10.241,7	62,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.030,5	3.406,8	-2.623,7	-43,5%	-2.658,1	-43,8%
IV.3.2 Anistiados	13,0	12,3	-0,7	-5,6%	-0,8	-6,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	114,5	53,5	-60,9	-53,2%	-61,6	-53,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.096,3	4.999,4	-96,9	-1,9%	-126,0	-2,5%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	914,5	449,5	-464,9	-50,8%	-470,1	-51,1%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	84,0	153,3	69,3	82,4%	68,8	81,4%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	680,5	2.350,1	1.669,7	245,4%	1.665,8	243,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,5	122,1	106,7	690,3%	106,6	685,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.617,8	601,6	59,2%	595,9	58,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	132,0	129,7	-2,3	-1,7%	-3,0	-2,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	899,8	936,0	36,2	4,0%	31,0	3,4%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	996,2	12.415,8	11.419,5	-	11.413,9	-
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	261.454	55,4	-206,0	-78,8%	-207,5	-78,9%
IV.3.16 Transferências ANA	8,7	9,7	1,1	12,2%	1,0	11,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	94,3	77,2	-17,0	-18,1%	-17,6	-18,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	8,6	-87,8	-96,4	-	-96,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	18.132,8	19.707,3	1.574,5	8,7%	1.471,2	8,1%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11.167,9	11.669,4	501,5	4,5%	437,8	3,9%
IV.4.2 Discricionárias	6.964,9	8.038,0	1.073,1	15,4%	1.033,4	14,8%
V. FUNDO SOBERANO DO BRASIL	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
VI. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL	-21.086,5	6.537,3	27.623,9	-	27.744,0	-
VII.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU	181,8					
VII.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA	-630,5					
VIII. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.135,6					
IX. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (VI + VII + VIII)	-20.399,6					
X. JUROS NOMINAIS	-37.307,2					
XI. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (IX + X)	-57.706,9					

Tabela 3.2. Receitas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	R\$ Milhões - A Preços Correntes					
	2019	2019	Variação Nominal	Variação Real	R\$ Milhões	Var. %
	Março	Abril	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
I. RECEITA TOTAL	114.097,3	144.651,4	30.554,1	26,8%	-1.463,9	-1,0%
I.1 - Receita Administrada pela RFB	70.225,8	87.922,5	17.696,8	25,2%	-1.548,9	-1,7%
I.1.1 Imposto de Importação	3.257,0	3.495,5	238,5	7,3%	183,8	5,5%
I.1.2 IPI	4.518,4	4.068,3	-450,1	-10,0%	-816,5	16,7%
I.1.2.1 IPI - Fumo	441,2	498,5	57,3	13,0%	45,0	9,9%
I.1.2.2 IPI - Bebidas	284,7	248,1	-36,6	-12,9%	14,8	6,3%
I.1.2.3 IPI - Automóveis	566,9	489,0	-77,9	-13,7%	1,4	0,3%
I.1.2.4 IPI - Vinculado à importação	1.454,0	1.525,3	71,3	4,9%	106,6	7,5%
I.1.2.5 IPI - Outros	1.771,6	1.307,4	-464,2	-26,2%	-984,4	-43,0%
I.1.3 Imposto sobre a Renda	29.386,7	42.191,1	12.804,3	43,6%	1.328,0	3,2%
I.1.3.1 I.R - Pessoa Física	1.437,6	9.560,4	8.122,8	565,0%	72,8	0,8%
I.1.3.2 I.R - Pessoa Jurídica	9.048,7	12.963,1	3.914,4	43,3%	-539,0	-4,0%
I.1.3.3 I.R - Retido na Fonte	18.900,4	19.667,6	767,2	4,1%	1.794,2	10,0%
I.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	11.338,7	12.521,6	1.182,8	10,4%	1.174,8	10,4%
I.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.603,0	3.357,5	-245,5	-6,8%	-267,9	-7,4%
I.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	3.013,4	2.810,6	-202,8	-6,7%	695,1	32,9%
I.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	945,3	978,0	32,7	3,5%	192,3	24,5%
I.1.4 IOF	2.990,7	3.647,0	656,3	21,9%	335,9	10,1%
I.1.5 Cofins	17.993,7	19.442,0	1.448,3	8,0%	-1.837,9	-8,6%
I.1.6 PIS/PASEP	4.942,7	5.373,9	431,2	8,7%	-292,4	-5,2%
I.1.7 CSLL	0,0	7.989,8	7.989,8	-	394,5	5,2%
I.1.8 CIDE Combustíveis	219,1	219,5	0,4	0,2%	-259,3	-54,2%
I.1.9 Outras Administradas pela RFB	1.567,5	1.495,5	-72,1	-4,6%	-585,0	-28,1%
I.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	31.190,7	34.062,7	2.872,0	9,2%	-363,2	-1,1%
I.3.1 Urbana	30.555,0	33.388,3	2.833,3	9,3%	7,4	0,0%
I.3.2 Rural	635,7	674,4	38,8	6,1%	-370,7	-35,5%
I.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.680,9	22.666,2	9.985,3	78,7%	448,2	2,0%
I.4.1 Concessões e Permissões	136,4	451,3	314,9	230,9%	166,1	58,2%
I.4.2 Dividendos e Participações	2.874,1	280,5	-2.593,6	-90,2%	46,3	19,8%
I.4.2.1 Banco do Brasil	1.087,2	0,0	-1.087,2	-100,0%	0,0	-
I.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	51,2	100,0%
I.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.4 Caixa	1.766,8	0,0	-1.766,8	-100,0%	0,0	-
I.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.7 IRB	0,0	85,4	85,4	-	22,6	36,0%
I.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
I.4.2.9 Demais	20,0	195,1	175,0	873,4%	74,9	62,4%
I.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.065,2	1.137,8	72,6	6,8%	-55,1	-4,6%
I.4.4 Exploração de Recursos Naturais	2.248,5	11.282,4	9.033,9	401,8%	2.256,8	25,0%
I.4.5 Receitas Próprias e de Convênios	1.144,5	1.353,2	208,7	18,2%	51,4	3,9%
I.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.658,4	1.657,3	-1,0	-0,1%	-8,0	-0,5%
I.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	914,5	449,5	-464,9	-50,8%	449,5	-
I.4.8 Operações com Ativos	89,7	87,4	-2,3	-2,6%	-3,0	-3,4%
I.4.9 Demais Receitas	2.549,7	5.966,7	3.417,0	134,0%	-2.455,8	-29,2%
II. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	19.682,0	19.955,0	273,0	1,4%	542,5	2,8%
II.1 FPM / FPE / IPI-EE	16.193,4	15.814,8	-378,7	-2,3%	43,8	0,3%
II.2 Fundos Constitucionais	782,9	668,3	-114,6	-14,6%	-58,0	-8,0%
II.2.1 Repasse Total	1.062,5	1.049,6	-12,9	-1,2%	6,2	0,6%
II.2.2 Superávit dos Fundos	-279,6	-381,3	-101,7	36,4%	-64,1	20,2%
II.3 Contribuição do Salário Educação	966,9	955,2	-11,6	-1,2%	-57,8	-5,7%
II.4 Exploração de Recursos Naturais	1.722,9	2.287,6	564,7	32,8%	795,5	53,3%
II.5 CIDE - Combustíveis	0,0	211,8	211,8	-	-179,4	-45,9%
II.6 Demais	15,9	17,3	1,4	8,9%	-1,7	-9,1%
III. RECEITA LÍQUIDA (I-II)	94.415,3	124.696,4	30.281,1	32,1%	-2.006,3	-1,6%

Tabela 3.3. Despesas Primárias do Governo Central - Mensal

Discriminação	2019		Variação Nominal		R\$ Milhões - A Preços Correntes	
	Março	Abri	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
IV. DESPESA TOTAL	115.501,9	118.159,1	2.657,3	2,3%	1.998,9	1,7%
IV.1 Benefícios Previdenciários	53.787,8	47.678,9	-6.108,9	-11,4%	-6.415,4	-11,9%
IV.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	42.593,7	37.729,7	-4.864,1	-11,4%	-5.106,9	-11,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	5.629,4	738,4	-4.891,0	-86,9%	-4.923,0	-87,0%
IV.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	11.194,1	9.949,3	-1.244,8	-11,1%	-1.308,6	-11,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	1.488,2	196,0	-1.292,2	-86,8%	-1.300,7	-86,9%
IV.2 Pessoal e Encargos Sociais	27.215,3	24.071,9	-3.143,4	-11,6%	-3.298,5	-12,1%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	3.943,3	468,3	-3.475,0	-88,1%	-3.497,5	-88,2%
IV.3 Outras Despesas Obrigatorias	16.365,9	26.701,0	10.335,0	63,1%	10.241,7	62,2%
IV.3.1 Abono e Seguro Desemprego	6.030,5	3.406,8	-2.623,7	-43,5%	-2.658,1	-43,8%
Abono	2.960,0	0,0	-2.960,0	-100,0%	-2.976,9	-100,0%
Seguro Desemprego	3.070,5	3.406,8	336,3	11,0%	318,8	10,3%
d/q Seguro Defeso	508,9	441,9	-67,0	-13,2%	-69,9	-13,7%
IV.3.2 Anistiados	13,0	12,3	-0,7	-5,6%	-0,8	-6,2%
IV.3.3 Apoio Fin. EE/MM	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	114,5	53,5	-60,9	-53,2%	-61,6	-53,5%
IV.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.096,3	4.999,4	-96,9	-1,9%	-126,0	-2,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	233,8	86,2	-147,6	-63,1%	-148,9	-63,3%
IV.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	914,5	449,5	-464,9	-50,8%	-470,1	-51,1%
IV.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	84,0	153,3	69,3	82,4%	68,8	81,4%
IV.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	680,5	2.350,1	1.669,7	245,4%	1.665,8	243,4%
IV.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,5	122,1	106,7	690,3%	106,6	685,8%
IV.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.016,2	1.617,8	601,6	59,2%	595,9	58,3%
IV.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	132,0	129,7	-2,3	-1,7%	-3,0	-2,3%
IV.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	899,8	936,0	36,2	4,0%	31,0	3,4%
IV.3.13 Lei Kandir e FEX	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	996,2	12.415,8	11.419,5	-	11.413,9	-
IV.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	261.454	55,4	-206,0	-78,8%	-207,5	-78,9%
Equalização de custeio agropecuário	14.902	142	-0,7	-4,5%	-0,8	-5,1%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,176	0,1	0,0	-23,5%	0,0	-23,9%
Política de preços agrícolas	7.575	1,3	-6,3	-83,2%	-6,3	-83,3%
Pronaf	13.470	21,5	8,0	59,4%	7,9	58,5%
Proex	48.355	-66,4	-114,7	-	-115,0	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	14.732	2,2	-12,6	-85,3%	-12,6	-85,3%
Fundo da terra/ INCRA	-6.415	-0,9	5,5	-85,7%	5,5	-85,8%
Funcafé	4.657	1,2	-3,4	-73,4%	-3,4	-73,6%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,961	1,0	0,1	9,1%	0,1	8,4%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	99.320	6,1	-93,2	-93,8%	-93,7	-93,9%
Sudene	1.523	0,0	-1,5	-100,0%	-1,5	-100,0%
Proagro	62.200	75,0	12,8	20,6%	12,4	19,9%
Outros Subsídios e Subvenções	0,000	0,0	0,0	484,5%	0,0	481,1%
IV.3.16 Transferências ANA	8,7	9,7	1,1	12,2%	1,0	11,6%
IV.3.17 Transferências Multas ANEEL	94,3	77,2	-17,0	-18,1%	-17,6	-18,5%
IV.3.18 Impacto Primário do FIES	8,6	-87,8	-96,4	-	-96,5	-
IV.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
IV.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira	18.132,8	19.707,3	1.574,5	8,7%	1.471,2	8,1%
IV.4.1 Obrigatorias com Controle de Fluxo	11.167,9	11.669,4	501,5	4,5%	437,8	3,9%
IV.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.083,7	1.086,7	3,0	0,3%	-3,2	-0,3%
IV.4.1.2 Bolsa Família	2.362,3	2.831,1	468,8	19,8%	455,4	19,2%
IV.4.1.3 Saúde	7.140,0	6.892,2	-247,9	-3,5%	-288,6	-4,0%
IV.4.1.4 Educação	395,1	680,3	285,2	72,2%	282,9	71,2%
IV.4.1.5 Demais	186,8	179,2	-7,6	-4,1%	-8,7	-4,6%
IV.4.2 Discretionárias	6.964,9	8.038,0	1.073,1	15,4%	1.033,4	14,8%
IV.4.2.1 Saúde	1.398,4	2.077,6	679,3	48,6%	671,3	47,7%
IV.4.2.2 Educação	1.378,5	1.568,1	189,6	13,8%	181,7	13,1%
IV.4.2.3 Defesa	626,2	628,1	1,9	0,3%	-1,7	-0,3%
IV.4.2.4 Transporte	667,4	642,3	-25,1	-3,8%	-28,9	-4,3%
IV.4.2.5 Administração	384,3	453,2	68,9	17,9%	66,7	17,3%
IV.4.2.6 Ciência e Tecnologia	172,6	272,1	99,5	57,6%	98,5	56,7%
IV.4.2.7 Segurança Pública	261,6	279,8	18,2	7,0%	16,7	6,4%
IV.4.2.8 Assistência Social	151,6	295,7	144,0	95,0%	143,2	93,9%
IV.4.2.9 Demais	1.924,2	1.821,0	-103,2	-5,4%	-114,2	-5,9%
Memorando 1						
Outras Despesas de Custeio e Capital	23.086,4	37.912,4	14.826,0	64,2%	14.694,4	63,3%
Outras Despesas de Custeio	20.331,6	31.896,3	11.564,7	56,9%	11.448,9	56,0%
Investimento	2.754,9	6.016,1	3.261,2	118,4%	3.245,5	117,1%
Memorando 2						
PAC	1.770,1	1.434,7	-335,4	-18,9%	-345,5	-19,4%
d/q Minha Casa Minha Vida	432,8	385,6	-47,2	-10,9%	-49,6	-11,4%

Tabela 4.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

Discriminação	Abril	R\$ Milhões - A Preços Correntes						
			2018	2019	Variação Nominal R\$ Milhões	Var. %	Variação Real (IPCA) R\$ Milhões	Var. %
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA			18.560,69	19.972,97	1.412,28	7,6%	495,29	2,5%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.028,48	15.814,75	786,27	5,2%	43,79	0,3%		
I.2 Fundos Constitucionais	753,61	668,30	85,30	-11,3%	122,54	-15,5%		
I.2.1 Repasse Total	1.055,83	1.049,58	6,25	-0,6%	58,41	-5,3%		
I.2.2 Superávit dos Fundos	302,22	381,28	79,05	26,2%	64,12	20,2%		
I.3 Contribuição do Salário Educação	965,91	955,24	10,67	-1,1%	58,39	-5,8%		
I.4 Exploração de Recursos Naturais	1.421,81	2.305,58	883,77	62,2%	813,52	54,5%		
I.5 CIDE - Combustíveis	372,74	211,79	160,95	-43,2%	179,37	-45,9%		
I.6 Demais	18,14	17,31	0,83	-4,6%	1,73	-9,1%		
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais								
I.6.2 Concurso de Prognóstico	9,42	-	9,42	-100,0%	9,89	-100,0%		
I.6.3 IOF Ouro	0,88	1,73	0,85	95,9%	0,80	86,7%		
I.6.4 ITR	7,84	15,58	7,74	98,8%	7,36	89,5%		
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmico								
II. DESPESA TOTAL	111.360,69	117.833,38	6.472,69	5,8%	970,91	0,8%		
II.1 Benefícios Previdenciários	45.040,46	47.660,48	2.620,01	5,8%	394,79	0,8%		
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	34.877,07	36.991,20	2.114,12	6,1%	391,02	1,1%		
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	9.293,81	9.735,75	441,94	4,8%	17,22	-0,2%		
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	869,58	933,53	63,95	7,4%	20,99	2,3%		
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	22.339,61	23.789,54	1.449,93	6,5%	346,24	1,5%		
II.2.1 Ativo Civil	9.945,59	10.371,40	425,81	4,3%	65,55	-0,6%		
II.2.2 Ativo Militar	2.203,39	2.420,61	217,22	9,9%	108,36	4,7%		
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.346,27	6.572,11	225,85	3,6%	87,69	-1,3%		
II.2.4 Reformas e pensões militares	3.672,75	3.961,54	288,79	7,9%	107,34	2,8%		
II.2.5 Outros	171,63	463,88	292,25	170,3%	283,77	157,6%		
II.3 Outras Despesas Obrigatorias	25.545,90	26.705,07	1.159,17	4,5%	102,92	-0,4%		
II.3.1 Abono e seguro desemprego	3.410,33	3.406,77	3,56	-0,1%	172,05	4,8%		
II.3.2 Anistiados	12,30	12,28	0,02	-0,2%	0,63	-4,9%		
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-		
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-		
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	53,54	54,26	0,72	1,4%	1,92	-3,4%		
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	4.691,83	4.999,38	307,55	6,6%	75,75	1,5%		
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	-	449,55	449,55	-	449,55	-		
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	26,00	153,78	127,79	491,5%	126,50	463,7%		
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	3.136,29	2.350,12	786,17	-25,1%	941,12	-28,6%		
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	15,05	11,00	4,06	-27,0%	4,80	-30,4%		
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	76,02	122,14	46,12	60,7%	42,37	53,1%		
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.259,51	1.617,80	358,29	28,4%	296,06	22,4%		
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	122,19	129,68	7,50	6,1%	1,46	1,1%		
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	1.033,14	938,50	94,64	-9,2%	145,68	-13,4%		
II.3.15 Lei Kandir e FEX	-	159,17	-	-100,0%	167,03	-100,0%		
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-		
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-		
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	10.880,70	12.414,24	1.533,54	14,1%	995,98	8,7%		
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	240,72	55,42	185,30	-77,0%	197,19	-78,1%		
Equalização de custeio agropecuário	6,90	14,23	7,32	106,0%	6,98	96,3%		
Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,40	0,13	0,27	-66,6%	0,29	-68,1%		
Política de Preços Agrícolas	50,41	1,27	49,14	-97,5%	51,63	-97,6%		
Pronaf	5,62	21,47	15,85	281,9%	15,57	264,0%		
Proex	3,40	66,37	69,77	-	69,93	-		
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	2,45	2,17	0,27	-11,2%	0,40	-15,4%		
Fundo da terra/ INCRA	27,36	0,91	28,28	-	29,63	-		
Funcafé	4,65	1,24	3,41	-73,4%	3,64	-74,6%		
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	1,58	1,05	0,53	-33,7%	0,61	-36,8%		
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	140,15	6,14	134,01	-95,6%	140,94	-95,8%		
Sudene	-	-	-	-	-	-		
Proagro	-	-	75,00	-	75,00	-		
Outros Subsídios e Subvenções	2,21	0,00	2,21	-99,9%	2,32	-99,9%		
II.3.20 Transferências ANA	37,58	0,73	36,85	-98,0%	38,71	-98,1%		
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	86,35	77,22	9,14	-10,6%	13,40	-14,8%		
II.3.22 Impacto Primário do FIES	305,19	87,80	392,99	-	408,07	-		
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-		
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	18.434,72	19.678,30	1.243,58	6,7%	332,81	1,7%		
II.4.1 Obrigatorias	10.178,90	11.665,63	1.486,73	14,6%	983,84	9,2%		
II.4.2 Discricionárias	8.255,82	8.012,67	243,15	-2,9%	651,02	-7,5%		
Memorando:								
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	129.921,38	137.806,35	7.884,97	6,1%	1.466,20	1,1%		
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	20.252,21	22.169,15	1.916,95	9,5%	330,31	-1,6%		
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	20.082,85	22.002,19	1.919,34	9,6%	152,59	-0,7%		
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	15.028,48	15.814,75	786,27	5,2%	43,79	0,3%		
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	965,91	955,24	10,67	-1,1%	58,39	-5,8%		
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.421,81	2.305,58	883,77	62,2%	813,52	54,5%		
IV.1.5 Demais	2.293,92	2.714,83	420,92	18,3%	772,14	-32,1%		
IOF Ouro	0,88	1,73	0,85	95,9%	0,80	86,7%		
ITR	7,84	15,58	7,74	98,8%	7,36	89,5%		
Fundef/Fundeb - Complementação da União	1.259,51	1.617,80	358,29	28,4%	296,06	22,4%		
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.025,69	1.079,73	54,04	5,3%	1.076,37	-100,0%		
FCDF - Custeio e Capital	122,19	129,68	7,50	6,1%	128,22	-100,0%		
FCDF - Pessoal	903,51	950,05	46,54	5,2%	948,14	-100,0%		
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	29,92	155,41	125,48	419,3%	31,40	-100,0%		
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	-	0,00	-100,0%	0,00	-100,0%		
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	8,68	11,38	2,70	31,1%	9,11	-100,0%		
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	8,42	10,88	2,46	29,3%	8,83	-100,0%		
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,26	0,50	0,24	89,3%	0,28	-100,0%		
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	130,75	0,18	130,57	-99,9%	137,21	-100,0%		
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	109.669,17	115.637,20	5.968,03	5,4%	1.796,51	1,6%		

Tabela 4.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

Discriminação	2018	Jan-Abr	R\$ Milhões	R\$ Milhões - A Preços Correntes		
				2019	Variação Nominal	Variação Real
I. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	83.873,73	92.753,53	8.879,80	10,6%	5.392,74	6,1%
I.1 FPM / FPE / IPI-EE	66.799,87	73.095,53	6.295,66	9,4%	3.507,32	5,0%
I.2 Fundos Constitucionais	2.566,09	3.099,07	532,98	20,8%	428,18	15,9%
I.2.1 Repasse Total	4.319,17	4.592,85	273,68	6,3%	90,24	2,0%
I.2.2 Superávit dos Fundos	1.753,08	1.493,78	259,30	-14,8%	337,94	-18,3%
I.3 Contribuição do Salário Educação	4.620,26	4.541,45	78,80	-1,7%	275,19	-5,7%
I.4 Exploração de Recursos Naturais	8.844,09	11.353,97	2.509,88	28,4%	2.160,67	23,2%
I.5 CIDE - Combustíveis	797,42	429,09	368,33	-46,2%	406,71	-48,4%
I.6 Demais	246,00	234,41	11,59	-4,7%	21,52	-8,3%
I.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-
I.6.2 Concurso de Prognóstico	48,81	-	48,81	-100,0%	51,35	-100,0%
I.6.3 IOF Ouro	4,13	6,10	1,97	47,6%	1,80	41,4%
I.6.4 ITR	103,09	129,36	26,27	25,5%	22,34	20,5%
I.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	89,97	98,95	8,98	10,0%	5,68	6,0%
II. DESPESA TOTAL	426.276,23	443.984,06	17.707,82	4,2%	702,88	-0,2%
II.1 Benefícios Previdenciários	182.894,01	194.306,57	11.412,55	6,2%	3.564,03	1,9%
II.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	138.678,46	146.338,30	7.659,83	5,5%	1.782,04	1,2%
II.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	37.096,62	38.630,85	1.534,23	4,1%	129,33	-0,3%
II.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	7.118,93	9.337,42	2.218,49	31,2%	1.911,32	25,5%
II.2 Pessoal e Encargos Sociais	93.962,87	100.801,49	6.838,62	7,3%	2.836,02	2,9%
II.2.1 Ativo Civil	41.252,34	45.212,27	3.959,92	9,6%	2.235,62	5,1%
II.2.2 Ativo Militar	8.686,40	8.955,01	268,61	3,1%	108,91	-1,2%
II.2.3 Aposentadorias e pensões civis	25.372,10	26.680,31	1.308,21	5,2%	220,73	0,8%
II.2.4 Reformas e pensões militares	14.626,27	15.380,21	753,94	5,2%	123,66	0,8%
II.2.5 Outros	4.025,75	4.573,68	547,93	13,6%	364,91	8,6%
II.3 Outras Despesas Obrigatorias	78.047,36	79.854,40	1.807,04	2,3%	1.602,77	-2,0%
II.3.1 Abono e seguro desemprego	20.455,94	21.147,32	691,38	3,4%	173,55	-0,8%
II.3.2 Anistiados	58,98	52,13	6,85	-11,6%	9,50	-15,3%
II.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	-	-	-	-	-	-
II.3.4 Auxílio CDE	-	-	-	-	-	-
II.3.5 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	202,64	212,22	9,57	4,7%	1,42	0,7%
II.3.6 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	18.626,68	19.824,93	1.198,25	6,4%	400,71	2,0%
II.3.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	1.251,70	1.838,93	587,23	46,9%	534,07	40,5%
II.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	120,24	2.403,86	2.283,62	-	2.310,62	-
II.3.9 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	5.780,64	4.608,41	1.172,23	-20,3%	1.439,45	-23,7%
II.3.10 Despesas custeadas com Convênios/Doações	77,82	44,38	33,44	-43,0%	37,08	-45,3%
II.3.11 Fabricação de Cédulas e Moedas	180,90	163,96	16,94	-9,4%	25,83	-13,6%
II.3.12 Fundef/Fundeb - Complementação da União	6.103,27	6.792,48	689,21	11,3%	437,56	6,8%
II.3.13 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	442,90	417,67	25,23	-5,7%	45,40	-9,7%
II.3.14 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU (Custeio e Capital)	3.772,00	3.336,01	435,99	-11,6%	605,09	-15,2%
II.3.15 Lei Kandir e FEX	636,67	-	636,67	-100,0%	670,06	-100,0%
II.3.16 Reserva de Contingência	-	-	-	-	-	-
II.3.17 Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	-	-	-	-	-	-
II.3.18 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12.470,11	13.646,52	1.176,40	9,4%	565,27	4,3%
II.3.19 Subsídios, Subvenções e Proagro	6.848,23	5.077,37	1.770,85	-25,9%	2.065,85	-28,6%
Equalização de custeio agropecuário	624,73	543,50	81,24	-13,0%	107,08	-16,2%
Equalização de invest. rural e agroindustrial	847,32	760,15	87,18	-10,3%	121,32	-13,6%
Política de Preços Agrícolas	175,27	81,06	94,21	-53,8%	102,26	-55,4%
Pronaf	1.543,05	1.273,03	270,02	-17,5%	334,28	-20,5%
Proex	240,51	51,57	188,94	-78,6%	200,15	-79,0%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	197,60	167,61	29,99	-15,2%	38,19	-18,3%
Fundo da terra/ INCRA	40,96	20,69	20,27	-49,5%	21,80	-50,8%
Funcafé	39,54	13,63	25,91	-65,5%	27,86	-66,9%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	2.830,66	1.817,04	1.013,61	-35,8%	1.140,24	-38,1%
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	275,17	105,46	169,71	-61,7%	183,05	-63,3%
Sudene	-	13,23	-	-	13,42	-
Proagro	-	210,20	210,20	-	211,68	-
Outros Subsídios e Subvenções	33,41	20,20	13,21	-39,5%	14,72	-41,7%
II.3.20 Transferências ANA	101,97	13,42	88,55	-86,8%	93,65	-87,3%
II.3.21 Transferências Multas ANEEL	268,42	238,20	30,22	-11,3%	42,66	-15,1%
II.3.22 Impacto Primário do FIES	648,25	36,59	611,65	-94,4%	644,33	-94,4%
II.3.23 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-
II.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	71.371,99	69.021,60	2.350,39	-3,3%	5.500,15	-7,3%
II.4.1 Obrigatorias	40.547,78	42.339,73	1.791,95	4,4%	30,43	0,1%
II.4.2 Discricionárias	30.824,21	26.681,87	4.142,34	-13,4%	5.530,58	-17,1%
Memorando:						
III. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO DO GOV. CENTRAL (I+II)	510.149,97	536.737,59	26.587,62	5,2%	4.689,86	0,9%
IV. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	92.360,50	102.981,65	10.621,15	11,5%	5.548,95	5,7%
IV.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	91.526,20	100.312,96	8.786,77	9,6%	3.889,42	4,0%
IV.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	66.799,87	73.095,53	6.295,66	9,4%	3.507,32	5,0%
IV.1.2 Contribuição do Salário Educação	4.620,26	4.541,45	78,80	-1,7%	275,19	-5,7%
IV.1.3 Exploração de Recursos Naturais	8.844,09	11.353,97	2.509,88	28,4%	2.160,67	23,2%
IV.1.4 CIDE - Combustíveis	797,42	429,09	368,33	-46,2%	406,71	-48,4%
IV.1.5 Demais	10.464,56	10.892,92	428,36	4,1%	1.096,67	-10,0%
IOF Ouro	4,13	6,10	1,97	47,6%	1,80	41,4%
ITR	103,09	129,36	26,27	25,5%	22,34	20,5%
Fundef/Fundeb - Complementação da União	6.103,27	6.792,48	689,21	11,3%	437,56	6,8%
Fundo Constitucional DF - FCDF	4.254,06	3.964,97	289,09	-6,8%	1.558,37	-34,8%
FCDF - Custeio e Capital	442,90	417,67	25,23	-5,7%	175,08	-37,6%
FCDF - Pessoal	3.811,17	3.547,30	263,86	-6,9%	1.383,28	-34,5%
IV.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	142,49	2.422,40	2.279,90	-	2.150,56	-
d/q Impacto Primário do FIES	0,00	0,00	0,00	-	0,00	-
IV.3 Despesas não recorrentes da Justiça eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	22,74	75,93	53,19	233,9%	41,41	173,2%
IV.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	22,18	51,34	29,17	131,5%	17,59	75,4%
IV.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,56	24,59	24,02	-	23,81	-
IV.4 Despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (Inciso IV do § 6º)	669,07	170,36	498,71	-74,5%	532,42	-75,7%
V. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	417.789,46	433.755,94	15.966,47	3,8%	859,09	-0,2%

Tabela 5.1. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Mensal

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	2018	2019	Variação Nominal	
		R\$ Milhões	Var. %	
I. DESPESA TOTAL	129.921,38	137.806,35	7.884,97	6,1%
I.1 Poder Executivo	125.419,71	133.066,46	7.646,74	6,1%
I.2 Poder Legislativo	855,92	901,81	45,89	5,4%
I.2.1 Câmara dos Deputados	414,13	412,79	-	1,34
I.2.2 Senado Federal	297,32	333,59	36,27	12,2%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	144,47	155,43	10,96	7,6%
I.3 Poder Judiciário	3.138,64	3.302,00	163,36	5,2%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	49,58	63,11	13,52	27,3%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	104,27	112,99	8,73	8,4%
I.3.3 Justiça Federal	818,13	838,58	20,44	2,5%
I.3.4 Justiça Militar da União	38,04	39,69	1,66	4,4%
I.3.5 Justiça Eleitoral	526,42	562,47	36,05	6,8%
I.3.6 Justiça do Trabalho	1.388,84	1.468,93	80,09	5,8%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	204,55	203,47	-	1,08
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	8,81	12,76	3,95	44,9%
I.4. Defensoria Pública da União	45,03	41,59	-	3,44
I.5 Ministério Público da União	462,07	494,50	32,43	7,0%
I.5.1 Ministério Público da União	456,05	487,92	31,87	7,0%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,03	6,58	0,55	9,2%
Memorando:				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	109.669,17	115.637,20	5.968,03	5,4%
II.1 Poder Executivo	105.176,37	110.908,68	5.732,31	5,5%
II.2 Poder Legislativo	855,92	901,81	45,89	5,4%
II.2.1 Câmara dos Deputados	414,13	412,79	-	1,34
II.2.2 Senado Federal	297,32	333,59	36,27	12,2%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	144,47	155,43	10,96	7,6%
II.3 Poder Judiciário	3.129,78	3.290,62	160,84	5,1%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	49,58	63,11	13,52	27,3%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	104,27	112,99	8,73	8,4%
II.3.3 Justiça Federal	818,13	838,58	20,44	2,5%
II.3.4 Justiça Militar da União	38,04	39,69	1,66	4,4%
II.3.5 Justiça Eleitoral	517,69	551,09	33,40	6,5%
II.3.6 Justiça do Trabalho	1.388,71	1.468,93	80,22	5,8%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	204,55	203,47	-	1,08
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	8,81	12,76	3,95	44,9%
II.4. Defensoria Pública da União	45,03	41,59	-	3,44
II.5 Ministério Público da União	462,07	494,50	32,43	7,0%
II.5.1 Ministério Público da União	456,05	487,92	31,87	7,0%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	6,03	6,58	0,55	9,2%

Tabela 5.2. Transf. e despesas primárias do Gov. Central apuradas pelo critério de "valor pago" - Acum. no Ano

	R\$ Milhões - A Preços Correntes			
	Jan-Abr	2019	R\$ Milhões	Var. %
I. DESPESA TOTAL	510.149,97	536.737,59	26.587,62	5,2%
I.1 Poder Executivo	491.190,90	516.459,93	25.269,03	5,1%
I.2 Poder Legislativo	3.548,36	3.798,51	250,14	7,0%
I.2.1 Câmara dos Deputados	1.731,21	1.823,12	91,90	5,3%
I.2.2 Senado Federal	1.228,05	1.346,07	118,02	9,6%
I.2.3 Tribunal de Contas da União	589,10	629,32	40,21	6,8%
I.3 Poder Judiciário	13.263,94	14.135,25	871,31	6,6%
I.3.1 Supremo Tribunal Federal	191,07	215,94	24,87	13,0%
I.3.2 Superior Tribunal de Justiça	424,32	445,02	20,70	4,9%
I.3.3 Justiça Federal	3.471,49	3.694,01	222,52	6,4%
I.3.4 Justiça Militar da União	147,78	159,86	12,08	8,2%
I.3.5 Justiça Eleitoral	2.138,45	2.370,25	231,80	10,8%
I.3.6 Justiça do Trabalho	6.026,60	6.320,38	293,78	4,9%
I.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	824,55	879,15	54,61	6,6%
I.3.8 Conselho Nacional de Justiça	39,69	50,63	10,95	27,6%
I.4. Defensoria Pública da União	181,45	178,06	3,38	-1,9%
I.5 Ministério Público da União	1.965,31	2.165,84	200,53	10,2%
I.5.1 Ministério Público da União	1.943,24	2.139,77	196,53	10,1%
I.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	22,07	26,07	4,00	18,1%
<i>Memorando:</i>				
II. DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016	417.789,46	433.755,94	15.966,47	3,8%
II.1 Poder Executivo	398.854,22	413.554,21	14.699,99	3,7%
II.2 Poder Legislativo	3.548,36	3.798,51	250,14	7,0%
II.2.1 Câmara dos Deputados	1.731,21	1.823,12	91,90	5,3%
II.2.2 Senado Federal	1.228,05	1.346,07	118,02	9,6%
II.2.3 Tribunal de Contas da União	589,10	629,32	40,21	6,8%
II.3 Poder Judiciário	13.240,12	14.059,32	819,20	6,2%
II.3.1 Supremo Tribunal Federal	191,07	215,94	24,87	13,0%
II.3.2 Superior Tribunal de Justiça	423,84	445,02	21,18	5,0%
II.3.3 Justiça Federal	3.471,48	3.694,01	222,54	6,4%
II.3.4 Justiça Militar da União	147,75	159,86	12,11	8,2%
II.3.5 Justiça Eleitoral	2.115,61	2.294,32	178,71	8,4%
II.3.6 Justiça do Trabalho	6.026,14	6.320,38	294,24	4,9%
II.3.7 Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	824,55	879,15	54,61	6,6%
II.3.8 Conselho Nacional de Justiça	39,69	50,63	10,95	27,6%
II.4. Defensoria Pública da União	181,45	178,06	3,38	-1,9%
II.5 Ministério Público da União	1.965,31	2.165,84	200,53	10,2%
II.5.1 Ministério Público da União	1.943,24	2.139,77	196,53	10,1%
II.5.2 Conselho Nacional do Ministério Público	22,07	26,07	4,00	18,1%

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - COFIE**

122ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO N° 08/0122, de 5 de setembro de 2017.

O Presidente da COFIE, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

RESOLVE,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|-----------------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV |
| 2. Mutuário: | Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID |
| 5. Valor do Empréstimo: | pelo equivalente a até US\$ 300.000.000,00 |
| 6. Valor da Contrapartida: | pelo equivalente a até US\$ 200.000.000,00 |

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Fazenda para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Fazenda; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário.

Carlos Eduardo Lampert Costa
Secretário-Executivo, substituto

Esteves Pedro Colnago Júnior
Presidente

Nota: A autorização concedida por esta Recomendação perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Lampert Costa, Secretário-Executivo da COFIE, substituto**, em 14/09/2017, às 17:53.

Documento assinado eletronicamente por **ESTEVEZ PEDRO COLNAGO JUNIOR, Presidente da**

COFIEX, em 18/09/2017, às 19:19.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **4516505** e o código CRC **05CA8F41**.



Parecer Jurídico CJE nº 357/2018

Origem: FIN

SISJUR: 8716/2018

EMENTA: CONTRATO - FINANCIAMENTO DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, OPERAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE US\$ 300 MILHÕES PARA FINANCIAMENTO PARCIAL DO PROGRAMA DE DESPOLUIÇÃO DO RIO TIETE - ETAPA IV, CUJO VALOR PREVISTO É DE US\$ 500 MILHÕES. AUTORIZAÇÃO PARA NEGOCIAÇÃO E CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA JÁ DELIBERADA PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SABESP, PUBLICADA A LEI ESTADUAL Nº 16.851, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR CONTRAGARANTIAS A UNIÃO EM OPERAÇÕES DE CREDITO EXTERNAS JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID E AO BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, MINUTAS CONTRATUAIS JÁ ACORDADAS EM REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO E APROVADAS PELA SEAIN, STN, PGFN, BID, PGE/SP E SABESP. VIABILIDADE JURÍDICA.

Por meio da CI nº 36/2018, de 18/12/2018 (fl. 01), o Departamento de Captação de Recursos Nacionais - FIN solicita parecer jurídico referente às minutias contratuais já acordadas entre SEAIN, STN, PGFN, BIRD PGE/SP e SABESP, em reunião de negociação realizada nos dias 01 e 02 de agosto de 2018, relativas ao Contrato de financiamento com o **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, no valor de **US\$ 300.000.000,00** (trezentos milhões de dólares norte-americanos), destinados ao financiamento parcial do **"Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV, cujo valor previsto de investimento é de US\$ 500.000.000,00** (quinhentos milhões de dólares norte-americanos)".

Para tanto, o presente expediente é instruído com as seguintes cópias: (i) do extrato da ata da 861ª reunião do Conselho de Administração da SABESP, na qual foi aprovada por unanimidade, nos termos do art. 14, XXII e XVIII do Estatuto Social, a autorização para negociação e contratação de financiamento em moeda estrangeira, junto ao **Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID**, para a realização da etapa IV, do Programa de Despoluição do Rio Tietê, nas condições que indica (fls. 02/03); (ii) ata de discussões técnicas ocorridas nos dias 01 e 02 de agosto de 2018 e anexos com minuta revisada de contrato de empréstimo, normas gerais para contrato de empréstimo do BID, minuta do contrato de garantia entre União e BID e minuta do contrato de garantia entre o Estado de São Paulo e BID, assinadas por SEAIN/MP, STN/MF, PGFN/MF, BID, PGE/SP e SABESP (fls. 04/07 e 08/23).

respectivamente). Em acréscimo à instrução, diligenciamos para juntar cópia da (iii) recém-publicada Lei Estadual nº 16.851, de 13.12.2018 (fl. 74/75).

É o breve relatório.

Cabe destacar que a recém-publicada Lei estadual nº 16.851/2018 autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantias à União em operações de crédito externas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD¹.

No intuito de prosseguir com os trâmites legais pertinentes ao encaminhamento do pleito à Fazenda do Estado e ao Senado Federal, o presente é para atestar a validade, eficácia e a exequibilidade do acordo negociado.

¹ Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantias à União, para obter garantias nas operações de crédito externas a ser celebradas entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de um lado, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID ou o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, de outro.

§ 1º - Os recursos das operações de crédito a que se refere o "caput" deste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução dos seguintes projetos:

1 - Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV, junto ao BID, até o valor equivalente a US\$ 300,000,000,00 (trezentos milhões de dólares norte-americanos);

2 - Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na RMSP, junto ao BIRD, até o valor equivalente a US\$ 250,000,000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares norte-americanos).

§ 2º - A taxa de juros, os prazos, as comissões e os demais encargos das respectivas operações de crédito a que se refere o "caput" deste artigo serão os vigentes à época das contratações dos respectivos empréstimos, que forem admitidos pelo Banco Central do Brasil para o registro de operações da espécie, obedecidas as demais prescrições legais.

Artigo 2º - As operações de crédito serão garantidas pela República Federativa do Brasil. Parágrafo único - As contragarantias de que trata o artigo 1º desta lei compreendem a cessão de:

1 - direitos e créditos relativos a cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no artigo 159, incisos I, alínea 'a', e II, da Constituição Federal, ou resultantes de tais cotas ou parcelas transferíveis de acordo com o preceituado na mesma Constituição;

2 - receitas próprias do Estado a que se referem os artigos 155 e 157 da Constituição Federal, nos termos do § 4º do artigo 167, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993.

Artigo 3º - Para a concessão das garantias a que se refere o artigo 2º desta lei, deverá a Fazenda do Estado firmar contratos de contragarantias com a SABESP, nos termos do disposto no artigo 18, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e no § 1º do artigo 40 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir perante o BID, mediante instrumento próprio, obrigações de fazer e de não fazer para, no âmbito de sua competência, assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pela SABESP relativas à execução do Programa mencionado no item 1, do § 1º do artigo 1º desta lei, descritas no correspondente Contrato de Financiamento celebrado com a referida instituição multilateral, exceto as obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos do Financiamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018



Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Departamento Extrajudicial – CJE
Superintendência Jurídica – CJ
Rua Costa Carvalho, 300, Pinheiros, CEP 05429-900, Capital, São Paulo
Tel. (11) 3388-9699

Registre-se, por oportuno, que o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID é considerado organismo multilateral. Nesse sentido, é possível constatar que as minutas negociadas contêm cláusulas e condições que são adotadas pelo BID em operações semelhantes, atendendo a legislação brasileira e as orientações do Tribunal de Contas da União, motivos pelos quais as obrigações nelas contidas, para a SABESP, são consideradas válidas e legais.

O acordo observou as condições indicadas na deliberação do Conselho de Administração da Companhia e não há qualquer ilegalidade nos termos aprovados. Deve ainda ser destacado que a negociação das minutas contou com a presença de representantes da instituição financeira, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de representante do Estado de São Paulo e da SABESP.

Não vislumbramos óbices jurídicos ao prosseguimento.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Departamento Extrajudicial – CJE e Assessoria da Superintendência Jurídica, 26 de dezembro de 2018

MARIA MARCIA FORMOSO
DELSIN:13278458818
Assinado de forma digital por MARIA MARCIA FORMOSO
Dados: 2018.12.26 15:45:36 -02'00'
MARIA MARCIA FORMOSO DELSIN
Assessora – matrícula nº 126901

GLÁUCIA MARIA SAQUETI DE CARVALHO
Departamento Extrajudicial – CJE
Assinado de forma digital por GLÁUCIA MARIA SAQUETI DE CARVALHO
Dados: 2018.12.26 15:45:36 -02'00'
Juiz Fernando Felicio
Advogado - CJ
OAB/SP nº 303.874

Aprovo o Parecer CJE nº 357/2018.

Restitua-se à FIN, para as providências decorrentes.

CJ, 26 de dezembro de 2018.

RUTH HELENA PIMENTEL DE OLIVEIRA
Superintendente Jurídico - CJ

Maria Marcia Formoso Delsin
Assessora

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 123/2018/COPEM/SURIN/STN-MF

Assunto: Concessão de garantia da União à operação de crédito externa a ser celebrada entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 300.000.000,00.

1. Trata a presente Nota sobre a conclusão do processo de negociação das minutas contratuais relativas à operação de crédito externo, com garantia da União, entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 300.000.000,00, cujos recursos serão destinados ao Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV.

2. A pré-negociação ocorreu nos dias 30 e 31 de julho de 2018, na Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SEAIN/MP, e as discussões técnicas ocorreram nos dias 01 e 02 de agosto de 2018, na sede do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, em Brasília.

3. Cabe salientar que durante as reuniões para negociação das minutas contratuais, ocorridas nos dias 01 e 02 de agosto de 2018, foi observado que a lei autorizativa da garantia do Estado de São Paulo à operação de crédito não havia sido aprovada. Dessa forma, a pendência de publicação da lei autorizativa impossibilitou a conclusão da negociação, razão pela qual as reuniões resultaram em “Discussões Técnicas”. O parágrafo segundo do item “II. Pontos Acordados” da “Ata de Discussões Técnicas” (SEI 0992451) tratou deste ponto:

“Projeto de lei autorizativa da garantia do Estado de São Paulo. A Delegação Brasileira destacou que se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo projeto de lei que autoriza o Estado, no âmbito de sua competência, a prestar garantia à presente operação de crédito. Aguardar-se á, portanto, a aprovação da referida lei. A Delegação brasileira manifestou que a garantia das obrigações de fazer e de não fazer, prevista no PL supracitado, incluiria o aporte de contrapartida local e as obrigações de informar. A equipe do BID, nesse entendimento e com base na análise do projeto de lei que os representantes da SABESP lhes entregaram durante as discussões técnicas, manifestou que o projeto de lei atenderia os requerimentos das políticas de garantia do Banco.”

4. Além disso, conforme parágrafo primeiro do item “II. Pontos Acordados”, a “Ata de Discussões Técnicas” (SEI 0992451) tratou da conversão automática das “Discussões Técnicas” em “Negociação” no caso da publicação da lei autorizativa da operação pelo Estado de São Paulo:

“Conversão de ata de discussões técnicas em ata de negociação. As partes acordaram que a presente ata de discussões técnicas será automaticamente convertida em ata de negociação, uma vez que a SABESP tenha apresentado ao Banco e ao Governo Federal a Lei autorizativa aprovada pelo Estado de São Paulo com relação ao Programa, e o Banco tenha manifestado à Delegação Brasileira, mediante correio eletrônico, sua conformidade com essa lei. Se o Banco tiver alguma ressalva sobre a referida lei, o Banco informará à Delegação Brasileira.”.

5. Entretanto, conforme mensagem eletrônica do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (SEI 1156476), de 12 de setembro de 2018, endereçada a todos os participantes das Discussões Técnicas, quais

sejam a SEAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério do Planejamento), a STN (Secretaria do Tesouro Nacional), a PGFN (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), a Procuradoria do Estado de São Paulo e a SABESP, manifestando a intenção de se concluir a negociação das minutas contratuais, fez nova proposição:

"Em relação às discussões técnicas efetuadas em 1 e 2 de agosto de 2018 referentes à operação citada no assunto, gostaríamos de informar-lhes a intenção do BID de continuar com seu processo de aprovação da operação de empréstimo, no entendimento de que a assinatura do correspondente contrato de empréstimo ficará sujeita à previa aprovação da Lei do Estado de São Paulo que autorize as garantias respectivas e às autorizações correspondentes por parte do Governo Federal Brasileiro. Como de praxe, o prazo para a obtenção das autorizações (Estaduais e Federais) e para assinatura do contrato de empréstimo respectivo será de um ano a contar a partir da data de aprovação da proposta de empréstimo pela Diretoria Executiva do Banco.

A fim de registrar a sua concordância com o proposto no parágrafo acima, solicitamos que a SABESP, o Estado de São Paulo e os representantes do Governo Federal (SEAIN, STN e PGFN) nos confirmem, por e-mail, sua conformidade com esta proposta do BID até o dia 18 de setembro de 2018. Caso o BID não receba uma resposta até essa data, consideraremos que não existe objeção para continuar com o procedimento de aprovação da operação. Desde já, agradecemos sua atenção e ficamos à sua disposição para qualquer esclarecimento ou consulta."

6. Por meio de mensagens eletrônicas (SEI 1156476), todos os participantes concordaram com os termos propostos, e, dessa forma, houve a conclusão da negociação das minutas contratuais, por intermédio da conversão da Ata de Discussões Técnicas em Ata de Negociação.

7. Dessa forma, as minutas contratuais negociadas da operação de crédito mencionada são compostas pelos seguintes documentos: Disposições Especiais (SEI 0991170), Normas Gerais (SEI 0991154), Anexo Único (SEI 0991926), o Contrato de Garantia da União (SEI 0992063) e o Contrato de Garantia do Estado de São Paulo (SEI 0991956). Além desses documentos, consta a Ata de Discussões Técnicas (SEI 0992451) convertida em Ata de Negociação, como documento complementar, contendo os principais entendimentos entre as partes.

8. As condições financeiras da operação, constantes das minutas finais dos contratos e demais documentos pertinentes, serão as seguintes:

- **Credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- **Valor da operação:** US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos EUA);
- **Valor da contrapartida:** até US\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de dólares dos EUA);
- **Prazo de desembolso:** 66 (sessenta e seis) meses;
- **Prazo de carência:** 72 (setenta e dois) meses;
- **Prazo de amortização:** 222 (duzentos e vinte dois) meses;
- **Prazo total:** 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;
- **Juros:** Taxa Libor 3 meses + margem variável, determinada periodicamente pelo BID;
- **Demais encargos:**

a. Comissão de Crédito: O mutuário deverá pagar uma comissão de crédito sobre o saldo não desembolsado do Empréstimo no percentual a ser estabelecido pelo Banco periodicamente, que em caso algum poderá exceder 0,75% ao ano.

b. Despesas de Inspeção e Supervisão: de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre.

- **Autorização Administrativa:** Ata da 861^a Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Companhia, ocorrida em 24/05/2018;

I ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

9. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Normas Gerais), os pontos abaixo:

a. Prazo e condições para o primeiro desembolso

10. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas na Cláusula 3.01 das Disposições Especiais do contrato (SEI 0991170, fl. 05) e no Artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 14). A SABESP terá um prazo de 180 dias a partir da entrada em vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 0991154, fls. 14/15).

11. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

b. Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

12. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o BID terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não-financeiras, conforme estabelecido nos artigos 8.01 e 8.02 das Normas Gerais, CAPÍTULO VIII (SEI 0991154, fls. 32/33).

13. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o BID, conforme estabelecido nos itens (a) e (c) do artigo 8.01 (SEI 0991154, fl. 32), e no item (a) do artigo 8.02, das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 33).

14. A respeito destas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

15. Cabe esclarecer, também, que o BID acompanha periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. Também exige que os mutuários apresentem relatórios semestrais com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros, assim como realização de auditoria externa. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

c. Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

16. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigo 11.01 das Normas Gerais (SEI 0991154, fl. 36), as hipóteses em que haverá cessão de direitos e de obrigações.

17. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que, conforme Resolução nº 3, de 25/07/2018, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (SEI 1177502):

“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.”

18. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a possibilidade de securitização da operação, e, que conforme a citada Resolução, caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, será necessária a inclusão expressa de vedação no contrato de empréstimo.

II CONCLUSÃO

19. Destaca-se que as cláusulas contratuais das minutas refletem condições usualmente aceitas pelo Ministério da Fazenda em contratos de operação de crédito externo, com garantia da União, de entes subnacionais com organismos multilaterais.

20. Ressalta-se, ainda, que para fins de manifestação do Secretário do Tesouro Nacional acerca da oportunidade e conveniência da concessão de garantia da União à presente operação, o conteúdo da seção "I ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS" desta Nota deverá ser replicado no parecer de manifestação acerca do cumprimento de limites e condições necessários para realização da operação e concessão de garantia da União que venha a ser emitido por esta COPEM.

21. Diante do exposto, submete-se o presente documento à apreciação superior para que então possa-se proceder à análise dos limites e condições estabelecidos na legislação correlata para fins de contratação da operação e de concessão de garantia pela União.

À consideração superior.

Luis Fernando Nakachima

Auditor Federal de Finanças e Controle

Helena Cristina Dill

Gerente da GEPEX

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral.

Marcelo Callegari Hoertel
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

Renato da Motta Andrade Neto
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 27/09/2018, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Cristina Dill, Gerente**, em 27/09/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 28/09/2018, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 28/09/2018, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1188013** e
o código CRC **3FA1F536**.

Referência: Processo nº 17944.104941/2018-00.

SEI nº 1188013

Ao Senhor Coordenador-Geral da CODIP

Assunto: Manifestação acerca de custo efetivo.

1. Em conformidade com o estabelecido pelo art. 11 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017, solicito manifestação dessa CODIP quanto ao custo efetivo da operação de crédito descrita abaixo.

Processo MF [SEI] nº: 17944.104941/2018-00

Data de Protocolo na STN: 14/06/2018

Interessado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID

Valor da operação: US\$ 300.000.000,00

Destinação dos recursos: execução do Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV

Prazo de carência: 72 meses

Prazo de amortização: 222 meses

Prazo total: 294 meses

Periodicidade da Amortização: Semestral

Sistema de amortizações: SAC

Taxa de juros: LIBOR trimestral, acrescida do custo de captação do Banco e da margem aplicável para empréstimos de capital ordinário. Atualmente o Lending Rate é de 3,28% a.a. (composto por spread de 0,80%, funding margin de 0,14% e LIBOR trimestral)

Comissão de abertura: não há

Comissão de compromisso: até 0,75% a.a. sobre o saldo não desembolsado

Demais encargos e comissões: encargo de inspeção e supervisão de até 1% do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos, por semestre

Cronograma de desembolsos: US\$ 3.652.000,00 em 2019, US\$ 54.996.000,00 em 2020, US\$ 126.486.000,00 em 2021, US\$ 86.758.000,00 em 2022, US\$ 23.733.000,00 em 2023 e US\$ 4.375.000,00 em 2024.

2. Além disso, tendo em vista a Resolução nº 3, de 25/07/2018, do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, no que tange à vedação à securitização de operações de crédito cujo custo seja superior ao custo de captação da República, solicitamos informar se a operação em tela se enquadra na referida vedação.

3. Solicito, adicionalmente, que seja enviado o fluxo de pagamentos da operação.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**,
Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, em
08/10/2018, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §
1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador
1236152 e o código CRC 1EB9BE91.

Referência: Processo nº 17944.108710/2018-67.

SEI nº 1236152

Ao(À) Senhor(a) Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Análise de Custo - Operação de crédito de interesse da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

1. Referimo-nos ao Memorando nº 450/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF (SEI nº 1236152), de 08/10/2018, o qual solicita manifestação desta Coordenação-Geral acerca do custo da operação de crédito pleiteada pela Companhia de Saneamento Básico de São Paulo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares).
2. Após efetuar a análise, encontramos um custo efetivo para a operação de **4,78% a.a.**, com *duration* de **11,96 anos**, com base nas informações fornecidas pela COPEM.
3. Informamos que o custo de captação estimado para emissões da União em dólares, com mesma *duration*, é de 6,17% a.a., superior ao custo efetivo calculado para a operação.
4. Deste modo, sob a análise de estrita responsabilidade dessa Coordenação-Geral, **não vemos óbice** à contratação sob as condições financeiras propostas.
5. Anexo, segue o fluxo de pagamentos da operação (SEI nº 1269466).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
LUIS FELIPE VITAL NUNES PEREIRA

Coordenador-Geral da CODIP



Documento assinado eletronicamente por **Luis Felipe Vital Nunes Pereira, Coordenador(a)-Geral de Operações da Dívida Pública**, em 19/10/2018, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1269418** e o código CRC **D138A1B3**.

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Interno

Informações da Operação		Condições Financeiras	
Interessado	Sabesp	Nº Amortizações	38
Credor	BID	Periodicidade	Semestral
Valor	300.000.000,00	Carência (meses)***	72
Moeda	USD	Com. de Compromisso (a.a.)	0,75%
Data de inicio *	15/10/2018	Com. de Abertura (flat)	0,00%
Prazo Total (anos)	24,5	Com. de Avaliação	\$ 3.000.000,00
TIR USD (a.a.)	4,78%	Indexador	Líbor 3m
Duration (anos)	11,96	Spread 1	0,94%
Data de Referência da Análise ***	10/10/2018	Spread 2	-
* Data com base no momento da análise		Início do Spread 2	-

* Data considerada, para efeitos de simplificação dos cálculos, como data hipotética de assinatura e de primeiro desembolso (hipótese mais conservadora).

** Data de referência das estimativas das curvas de juros utilizadas no cálculo.

*** Considera sistema de pagamentos antecipados.



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 232 • São Paulo, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

www.imprensaoficial.com.br

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.331,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado que trata o inciso X do artigo 115 da Constituição Estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 8º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Fica reduzido para 40 (quarenta) dias o prazo estabelecido no § 1º do artigo 6º da parte permanente desta lei complementar." (NR)

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

José Cury Neto

Secretário da Educação

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Júnior

Secretário de Planejamento e Gestão

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.332,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, que institui o Prêmio de Incentivo à Qualidade para os servidores das classes que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, nos seguintes:

I - previstos no artigo 1º da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em congressos, cursos ou demais certames, relacionados à área fazendária;

III - em virtude de ausência atestada nos termos dos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 1.041, de 14 de abril de 2008;

IV - por requisição do Tribunal Regional Eleitoral - TRE, nos termos dos incisos XIII e XIV do artigo 30 da Lei federal nº 4.237, de 15 de julho de 1965, e da Lei federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

V - por licença de adoção, nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008;

VI - nos termos do § 1º do artigo 175 da Constituição do Estado;

VII - por designação para o desempenho das atividades no "POUPATEMPO - Contrato de Atendimento ao Cidadão", a que se refere a Lei Complementar nº 847, de 16 de julho de 1998;

VIII - no Quadro Especial da Secretaria da Fazenda junto à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SP-PREV ou ao Instituto de Pagamentos Especiais da São Paulo - IPESP, nos termos do § 2º do artigo 126 da Lei Complementar nº 1.041, de 16 de dezembro de 2008, alterado pelo artigo 21 da Lei nº 14.016 de 12 de abril de 2010;

IX - junto à Unidade de Atendimento ao Público - UAP, em decorrência de convênio firmado nos termos do Decreto nº 56.271, de 8 de outubro de 2010;

X - por designação para exercer a função de Corregedor da Corregedoria Geral da Administração, de acordo com o previsto no artigo 37 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

XI - por licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos integrantes da classe de Assessores ao Poder Fazendário, II, afastados em caráter excepcional, para ter exercício na Procuradoria Fiscal da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do artigo 20 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005.

§ 2º - Para os servidores a que se referem os incisos IV a IX, XI e § 1º, todos deste artigo, e para os servidores que tiverem direito à cessação do exercício com fundamento no § 22 do artigo 126 da Constituição do Estado, o percentual do resultado da avaliação de desempenho a ser utilizado para fins de pagamento do PIQ será estabelecido de acordo com o que se refere ao parágrafo único do artigo 4º desta lei complementar.

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo aos servidores afastados, nos serviços obrigatórios, por lei, licença quando ocorrido acidente no exercício de suas atribuições ou ato de doença profissional, licenciamento compulsório, licença-prêmio, licença-gestante ou maternidade, licença por adoção, que impossibilitarem a avaliação de desempenho no processo avaliativo.

§ 4º - Aos servidores a que se refere o § 1º deste artigo, não se aplica o disposto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e alterações." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o artigo 9º-A da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995;

II - da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003;

a) o artigo 9º, alterado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 1.003, de 24 de novembro de 2006, e pelo inciso IV do artigo 41 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Ao servidora da Secretaria da Fazenda ou de outras Secretarias que venha exercida na Secretaria da Fazenda, cargo de comissão constante do Anexo I da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, fica estabelecida a incentivação, a partir de 7 de junho de 2017, do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, correspondente ao cargo em comissão exercido a razão de 10 (dez) décimos por dia de recebimento, até o limite de 10/10 (dez) décimos, mediante requerimento do servidor.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se ano de recebimento do PIQ, correspondente ao cargo em comissão exercido, o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contínuos ou não, apurado até o dia anterior à data de vigência desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese de exercício sucessivo de mais de um cargo em comissão, durante o ano de recebimento, o décimo que corresponde ao recebimento do PIQ, deve ser incorporado ao cargo em comissão exercido por maior tempo.

§ 3º - O pagamento do PIQ a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado em código distinto.

§ 4º - Na hipótese de exercício sucessivo de mais de um cargo em comissão, durante o ano de recebimento, o décimo que corresponde ao recebimento do PIQ, deve ser incorporado ao cargo em comissão exercido, a esse título, apenas a diferença entre o valor incorporado nos termos deste artigo e o devido em razão do cargo ocupado.

Artigo 2º - O valor do PIQ correspondente aos décimos incorporados na forma prevista no artigo 1º destas disposições transitórias, quando devido a servidor que ainda se encontre em exercício, será calculado sobre a importância e o percentual a que pertencer o cargo em comissão exercido, nos seguintes termos:

I - para o servidor em exercício na Secretaria da Fazenda, mediante a aplicação da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos processos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à cessação da execução da Secretaria da Fazenda, sobre os décimos incorporados;

II - para o servidor em exercício nas demais Secretarias, mediante aplicação da média dos percentuais correspondentes às avaliações relativas aos processos avaliatórios ocorridos nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à cessação da execução da Secretaria da Fazenda, sobre os décimos incorporados;

Artigo 3º - O disposto no artigo 1º destas disposições transitórias aplica-se, inclusive, ao servidor do Quadro da Secretaria da Fazenda e das demais Secretarias que tenha se aposentado até o dia anterior à data de vigência desta lei complementar, com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005.

Artigo 4º - O disposto nos artigos 1º a 3º destas disposições transitórias aplica-se, inclusive, ao servidor do Quadro da Secretaria da Fazenda e das demais Secretarias que tenha se aposentado até o dia anterior à data de vigência desta lei complementar, com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005.

Artigo 5º - O disposto nos artigos 1º a 3º destas disposições transitórias aplica-se aos servidores designados ate o dia 7 de junho de 2017 para responder por cargo vago e para exercer função de serviço público retribuída mediante "piso", nos termos da Lei nº 16.168, de 10 de julho de 1984, na Secretaria da Fazenda.

Artigo 6º - Fica assegurado o pagamento da parcela a que se refere o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, aos servidores que a estiver recebendo na data da vigência desta lei complementar, nos termos estabelecidos no referido artigo.

Artigo 7º - Fica autorizada a prestar contrагarantias à União em operações de crédito a que se refere o § 1º do artigo 9º da Lei Complementar nº 952, de 19 de dezembro de 2003, para obter garantias nas operações de crédito externas junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e ao Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD e das suas províncias

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional", a ser celebrado, anualmente, em 13 de outubro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Marco Antonio Zago

Secretário da Saúde

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.849,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 430, de 2017 do Deputado Sebastião Santos - PRB)

Da denominação do preíodo que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominada "Norberto Ferreira" o prédio localizado na Avenida Marechal Deodoro, nº 455/456, Centro, CEP 01306-140, no Município de Assis.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Marco Antonio Zago

Secretário da Saúde

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.852,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei 282, de 2015 do Deputado Campos Machado - PTB)

Financiamento celebrado com a referida instituição multilateral, exceto as obrigações financeiras tais como pagamento do principal, juros e demais encargos do financiamento.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Ricardo Daruz Borsari

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.853,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 435, de 2017 do Deputado Davi Zaia - PPS)

Institui o "Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Apoio aos Portadores do Vírus HIV/AIDS e Hepatites Virais - CAPHV, com sede em Piracicaba.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13-12-2018

MÁRCIO FRANÇA

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13-12-2018.

LEI Nº 16.853,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 57, de 2016 do Deputado Gil Lancaster - DEM)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o CRASA - Centro de Reabilitação e Apoio Social Altruista, com sede em São Lourenço da Serra.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.855,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 844, de 2016 do Deputado Fernando Cury - PPS)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública a Casa Espírita Allan Kardec, com sede em Botucatu.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.855,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 257, de 2017 do Deputado Paulo Correia Jr - PERN)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação DNA - Doando Nossas Árvores, com sede em São Vicente.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de dezembro de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Aldo Rebello Figueiredo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 13 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.856,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 257, de 2017 do Deputado Paulo Correia Jr - PERN)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o BID - Banco de Desenvolvimento do Brasil, instrumento próprio, obrigações de fazer e de não fazer, no âmbito de sua competência, assegurar o cumprimento das obrigações contrárias da SABESP relativas à execução do Programa mencionado no item 1º do § 1º da lei, descritas no correspondente Contrato de

contrapartes.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir

o BID - Banco de Desenvolvimento do Brasil, instrumento próprio, obrigações de fazer e de não fazer, no âmbito de sua competência, assegurar o cumprimento das obrigações contrárias da SABESP relativas à execução do Programa mencionado no item 1º do § 1º da lei, descritas no correspondente Contrato de

contrapartes.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir

o BID - Banco de Desenvolvimento do Brasil, instrumento próprio, obrigações de fazer e de não fazer, no âmbito de sua competência, assegurar o cumprimento das obrigações contrárias da SABESP relativas à execução do Programa mencionado no item 1º do § 1º da lei, descritas no correspondente Contrato de

contrapartes.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a assumir</p